

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 165

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

## Ordem do Dia: Plenário aprova regras locais para apoiar setor cultural

FOTO: REPRODUÇÃO/BRENO LAPROVITERA



*Durante a Reunião Plenária de ontem, os parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco discutiram e votaram uma lista de proposições – a chamada Ordem do Dia. Esse é o momento da sessão em que as matérias são avaliadas em primeiro e segundo turnos, em redação final ou, ainda, em votação única, como é o caso dos projetos de resolução e das indicações. Confira algumas das propostas aprovadas:*

### CORONAVÍRUS

#### LEI ALDIR BLANC

Foram acatadas pelo Plenário, em Primeira Discussão, as regras para utilização dos recursos garantidos pela Lei Aldir Blanc, que assegura suporte financeiro ao setor cultural afetado pela pandemia de Covid-19. Encaminhado pelo Governo do Estado, o Projeto de Lei (PL) nº 1491/2020 estabelece critérios de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial no valor de R\$ 600 a artistas e trabalhadores da cultura. Também garante verbas para editais de fomento a atividades e equipamentos artísticos paralisados em virtude do

isolamento social. Segundo a Secretaria de Cultura de Pernambuco (Secult-PE), o Estado ficará responsável por administrar R\$ 74 milhões, sendo 70% desse valor reservado ao pagamento do auxílio emergencial e os outros 30%, para as chamadas públicas. Já as prefeituras vão gerenciar mais R\$ 69 milhões destinados a espaços culturais que comprovem ter interrompido atividades durante a crise sanitária.

#### GRATIFICAÇÃO NA SAÚDE

O Plenário aprovou, em Segunda Discussão, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1446/2020, que muda o cálculo da gratificação de desempenho garantida a alguns

servidores que atuam nas unidades de saúde de Pernambuco. Enviada pelo Poder Executivo, a proposição visa minimizar perdas financeiras dos profissionais, que recebem adicionais com base nos atendimentos eletivos realizados. Em razão da pandemia, esses procedimentos foram reduzidos, ou mesmo suspensos, o que impactou os vencimentos de algumas categorias. Na justificativa da matéria, o Governo do Estado informa que a medida não acarretará aumento de despesa, uma vez que “os recursos destinados à gratificação de desempenho têm por origem os repasses efetuados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), inalterados durante a pandemia”.

#### ASSÉDIO MORAL

Também em segundo turno de votação, foi acatado o substitutivo ao PL nº 1186/2020, que atualiza a norma pernambucana sobre assédio moral na administração pública. Proposto pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), o novo texto amplia conceitos, busca promover mais objetividade na identificação dos casos e institui novas ferramentas para minorar os abusos.

#### PATRONATOS

A Casa deu aval a uma série de projetos de lei que conferem o título de patrono e patrona a nomes de destaque em vários segmentos no Estado. Foram aprovadas, em Pri-

meira Discussão, honrarias às seguintes personalidades:

**JOSÉ DOMINGOS DE MORAIS** (Dominguinhos) - Patrono dos Sanfoneiros, por iniciativa do deputado Sivaldo Albino (PSB).

**ANITA PAES BARRETO** - Patrona da Psicologia, por sugestão do deputado Isaltino Nascimento.

**REGINALDO ROSSI** - Patrono do Brega, por proposição do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB).

**OSVALDO COELHO** - Patrono dos Projetos de Irrigação, por iniciativa de Clodoaldo Magalhães.

**JOÃO CABRAL DE MELO NETO** - Patrono da Poesia, por indicação de Clodoaldo Magalhães.

**ABELARDO GERMANO DA HORA** - Patrono das Artes Plásticas, por sugestão do deputado Henrique Queiroz Filho (PL).

**CÍCERO DIAS** - Patrono da Estética do Modernismo, por iniciativa de Henrique Queiroz Filho.

**JUVENAL DE HOLANDA VASCONCELOS** (Naná Vasconcelos) - Patrono da Percussão, por sugestão de Henrique Queiroz Filho.

**OSMAN DA COSTA LINS** - Patrono da Dramaturgia, por proposição de Henrique Queiroz Filho.

**ANA LEOPOLDINA SANTOS** (Ana das Carrancas) - Patrona da Arte Ceramista, por indicação do deputado Antonio Coelho (DEM).

# Teresa Leitão destaca candidatura do PT à Prefeitura do Recife

Deputada falou dos desafios que a Capital representa para futuros gestores

O evento para oficializar a candidatura da deputada federal Marília Arraes (PT-PE) à Prefeitura do Recife, realizado remotamente anteriormente, mereceu discurso da deputada Teresa Leitão (PT). No Pequeno Expediente da Reunião Plenária de ontem, ela anunciou a aliança com o PSOL e comentou os desafios que a Capital pernambucana representa para os futuros gestores.

“A nossa chapa é muito significativa, um emblema dos tempos que estamos vivendo. Estamos juntos com o Partido

Socialismo e Liberdade, que compõe, com a nossa legenda, uma trincheira contra os desmandos do Governo Bolsonaro”, declarou a petista, fazendo referência à indicação do advogado e ex-superintendente do Ibama em Pernambuco João Arnaldo (PSOL) para vice.

“É claro que o Recife espera muito mais que o enfrentamento a Bolsonaro. O povo quer saber como vai ficar o transporte público, a atenção básica na saúde, o atendimento em creches, os planos educacionais, o reaparecimento



**PARTICIPAÇÃO** - “A cidade pode enfrentar suas desigualdades e se tornar um local bom de viver”, disse Teresa Leitão

das palafitas”, considerou a parlamentar. “Também precisamos recuperar a participação popular, tão efetiva nas prefeituras do PT. Assumimos o desafio de mostrar que esta cidade pode enfrentar suas desigualdades e se tornar um

local bom de viver e morar.”

**PETROLINA** - A deputada Dulcicleide Amorim (PT) também comentou as convenções promovidas pelo Partido dos Trabalhadores para definir os candidatos a prefeitos em Pernambuco. Na Reunião Ple-



**PETROLINA** - Dulcicleide Amorim anunciou chapa do ex-deputado Odacy Amorim e Vinicius de Santana: “É uma grande aliança”

nária de ontem, a parlamentar destacou a candidatura do ex-deputado Odacy Amorim para a Prefeitura de Petrolina (Sertão do São Francisco).

“É uma grande aliança com Vinicius de Santana, candidato a vice-prefeito pelo

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

## Waldemar Borges ressalta união “inédita e histórica” em Gravatá

O deputado Waldemar Borges (PSB) informou, na Reunião Plenária de ontem, que as legendas de oposição definiram o nome do Padre Joselito para candidato a prefeito, com Darita na vice, em Gravatá (Agreste Central). Segundo o parlamentar, a união é inédita e tem uma importância histórica. “O que nos fez convergir foi o desejo de levar o município a uma gestão que, de fato, cuide das pessoas”, explicou, ressaltando

que a coligação contará com mais de dez partidos.

Borges disse que Gravatá passa por uma situação de “abandono sem precedentes”. “O prefeito atual tem um grande débito de promessas não cumpridas e, recentemente, começou a fazer algumas obras de pouco vulto para ludibriar o cidadão”, alertou. De acordo com ele, a chapa de oposição assume um compromisso com o desenvolvimento da cidade.

“Acreditamos num futuro próspero para o município. Vamos construir uma bela vitória”, acredita.

**EDUCAÇÃO BÁSICA** - O socialista aproveitou o discurso para comentar o destaque de Pernambuco na avaliação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) referente a 2019. Borges informou que o Estado foi, junto com Goiás, o único a superar as metas de aprendizagem e

aprovação no Ensino Médio público estabelecidas pelo Ministério da Educação. Para o deputado, o bom desempenho de vários municípios do Estado foi fundamental para elevar a nota geral.

O parlamentar ressaltou, em particular, o desempenho de Machados, no Agreste, e de Iguaracy, no Sertão do Pajeú, que ultrapassaram as metas previstas. Enalteceu, também, a Escola de Referência em En-



**COLIGAÇÃO** - “O que nos fez convergir foi desejo de levar o município a uma gestão que cuide das pessoas”

sino Médio Apolônio Sales, de Ibimirim (Sertão). “Essa unidade de ensino continua figuran-

do no ranking das melhores de Pernambuco, ficando desta vez em oitavo lugar”, elogiou.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO

## João Paulo comenta convenção partidária que definiu chapa em Olinda

O deputado João Paulo (PCdoB) oficializou, anteriormente, sua candidatura a prefeito de Olinda (Região Metropolitana do Recife) nas eleições municipais deste ano. Na Reunião Plenária de ontem, o parlamentar comentou a convenção partidária que sacramentou a chapa. “Chegou a hora de cuidar

de Olinda e das pessoas, especialmente das mais sofridas”, afirmou. Para o comunista, a atual administração “segue um tom de descaso e intolerância, abandonando o município à própria sorte e deixando seus cidadãos desassistidos”.

João Paulo acredita que ser candidato em Olinda re-

presenta uma oportunidade de levar sua experiência de 40 anos na política – incluindo dois mandatos como prefeito do Recife – para aquela cidade. “Olinda está em crise, mas essa crise também é a chance de fazer um projeto inteligente e inclusivo, livre de preconceitos de cor, classe, gênero e orientação

sexual”, declarou.

A notícia foi saudada pelos deputados José Queiroz (PDT), Waldemar Borges (PSB), Professor Paulo Dutra (PSB) e Dulcicleide Amorim (PT). Para Borges, a participação do comunista no pleito representa “a reafirmação dos valores da boa política, que é feita com to-



**CRÍTICA** - “Atual administração abandonou município à própria sorte e deixou cidadãos desassistidos”

lerância e respeito à opinião contrária”, citando o arco de alianças que inclui, além do

partido dele, PP e PV.

Leia mais sobre as Eleições 2020 na página 3

# Juntas questionam ações do Estado na área de assistência social

Mandato coletivo enviará documento com recomendações ao Poder Executivo

## CORONAVÍRUS

Representante do mandato coletivo Juntas (PSOL), a deputada Jô Cavalcanti questionou o Governo do Estado com relação às ações de assistência social que vêm sendo promovidas para amparar as populações mais afetadas pela pandemia de Covid-19. Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, a parlamentar avaliou como “baixos” os investimentos feitos até o momento no setor e informou que enviará uma nota com recomendações ao Poder Executivo.

Com base em dados do Portal da Transparência, Jô

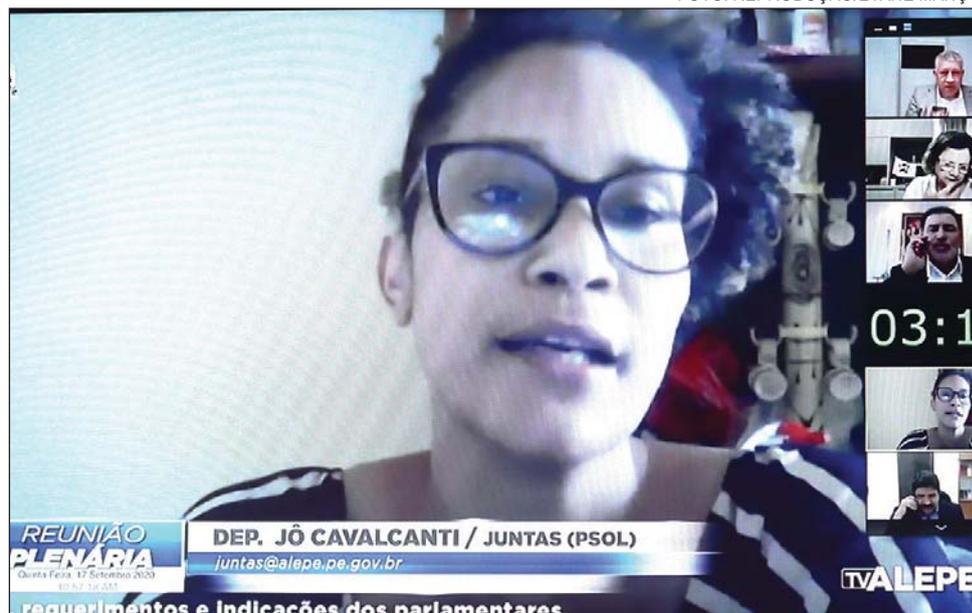
Cavalcanti informou que o Estado empenhou, até o momento, R\$ 14,5 milhões na área, tendo sido pagos pouco mais de R\$ 4 milhões. “São números baixos para Pernambuco e demonstram que a assistência social ainda não é prioridade”, criticou, destacando o aumento do desemprego e a ampliação das vulnerabilidades em 2020.

O documento – que será encaminhado hoje ao Executivo, ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) – contém cinco indicações: especificar, no Portal da Transparência, os valores empenhados em

cada função orçamentária; apresentar parâmetros para justificar investimentos considerados insuficientes; executar outras iniciativas além de distribuir alimentos; apressar a liberação de emendas parlamentares direcionadas à assistência; e esclarecer irregularidades em um contrato de aquisição de cestas básicas.

“Vemos muitas iniciativas da sociedade civil, que está engajada no trabalho de auxílio às comunidades. Mas tais ações, mesmo que reconhecidas como muito valorosas, não substituem a obrigação do Estado de garantir os direitos básicos da população”, concluiu a representante das Juntas.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



requerimentos e indicações dos parlamentares. ORÇAMENTO - “Números baixos demonstram que assistência social ainda não é prioridade em Pernambuco”

## Eleições 2020

# José Queiroz repercute candidatura de oposição em Caruaru

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



CAMPANHA - Parlamentar desistiu de concorrer em razão da pandemia de Covid-19

O deputado José Queiroz (PDT) confirmou, na Reunião Plenária de ontem, ter desistido de concorrer à Prefeitura de Caruaru (Agreste). De acordo com ele, a pandemia atrapalhou os planos: “Depois de décadas de vida pública, eu me acostumei à campanha nas ruas, perto do povo, e não saberia fazê-la de outra forma”. Após negociações

com a oposição, formou-se uma coligação entre MDB, PDT, PCdoB e PSB em torno do nome do vereador Marcelo Gomes (PSB).

Segundo o parlamentar, “Gomes detém todas as condições para ser um bom prefeito da Capital do Agreste”. Gestor de Caruaru por quatro vezes e deputado estadual no quinto mandato, José Queiroz

afirmou que, enquanto viver, terá ânimo para lutar pelos ideais que defende. “Temos uma trajetória marcada por grandes vitórias e, nesta campanha, faremos o que estiver ao nosso alcance para conquistar mais um êxito.”

O deputado Tony Gel (MDB), que presidiu a Reunião Plenária, também comentou a escolha

de Marcelo Gomes. “Assim como você, eu tinha planos para as eleições de 2020. Mas, além da pandemia, fui surpreendido com um problema de saúde e mudei de ideia. Vou cumprir as recomendações médicas e das autoridades, mas faremos o possível para que Caruaru comece 2021 sob uma nova gestão”, enfatizou.

# Antonio Fernando anuncia apoio à chapa de Botinha Coelho em Ouricuri

O deputado Antonio Fernando (PSC) anunciou, na Reunião Plenária de ontem, apoio à chapa para disputa municipal em Ouricuri (Sertão do Araripe) encabeçada pelo candidato a prefeito Lenarte Coelho, conhecido como Botinha Coelho (SD). O nome foi escolhido junto com o do candidato a vice, Assis Júnior (PT), durante

a convenção do partido Solidariedade, realizada anteontem.

De acordo com o parlamentar, a indicação não partiu dele próprio, mas de pesquisas realizadas no município. “Geralmente, quem escolhe é o deputado da cidade. A gente inovou: colocou na mão do povo, e foi uma decisão acertada. Eles

têm a obrigação de fazer a melhor administração da história da cidade”, disse.

Fernando ressaltou que Botinha é empresário e filho do ex-prefeito Chico Coelho. E Assis, ex-presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Ouricuri e genro do ex-deputado estadual Gilvan Coriolano, que também foi

prefeito da cidade.

“O sentimento de mudança tornou possível a chapa, que vai ser vitoriosa. Ouricuri precisa se desenvolver e ter liderança em Pernambuco. Deve buscar o desenvolvimento nas áreas da saúde, da educação e da geração de emprego, bem como na assistência ao homem do campo”, concluiu.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



INDICAÇÃO - “A gente inovou: colocou na mão do povo, e foi uma decisão acertada”

## Leis

## LEI Nº 17.042, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências, a fim de estabelecer exigências aplicáveis ao local destinado ao armazenamento de agrotóxicos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 1º O local destinado especificamente ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá atender às seguintes exigências: (AC)

I - estar devidamente coberto, de maneira a proteger os produtos contra intempéries: (AC)

II - ter boa ventilação; e, (AC)

III - estar isolado e distante no mínimo 15 (quinze) metros de: (AC)

a) hospitais, creches, escolas do ensino básico, asilos, instalações pecuárias já em funcionamento; (AC)

b) locais sujeitos a inundações; e, (AC)

c) rios, fontes ou quaisquer outros cursos d'água. (AC)

IV - estar livre de contaminação; e, (AC)

V - dispor de sistema de armazenamento que impeça o contato direto dos produtos com o piso, de forma a impedir a ação da umidade nas embalagens ou sua corrosão. (AC)

§ 2º A instalação superveniente de qualquer estabelecimento elencado na alínea “a” do inciso III do § 1º não interfere na regularidade dos locais destinados ao armazenamento de agrotóxicos já em funcionamento ou com laudo de vistoria para construção.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

## LEI Nº 17.043, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, de autoria

da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

VIII - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não sejam geneticamente modificados. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO - PSC

## LEI Nº 17.044, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os estabelecimentos comerciais utilizarem nos caixas de atendimento, monitores ou meio análogo para o acompanhamento do processo de venda de produtos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os estabelecimentos comerciais que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento ficam obrigados a utilizar sistema de acompanhamento do processo de venda em monitores ou em meio análogo que: (AC)

I - permita a identificação pelo consumidor dos itens colocados para aquisição; (AC)

II - possibilite o consumidor verificar o valor unitário, quantidade comprada e valor total dos itens selecionados; e, (AC)

III - assegure a análise em tempo real do valor global da compra. (AC)

§ 1º Excluem-se do disposto deste artigo as operações de instituições financeiras, objetivando conservar o sigilo garantido por legislação específica (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001). (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS (PP) E GUSTAVO GOUVEIA (DEM)

## LEI Nº 17.045, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento dos cursos de nível médio ou técnico, voltados à formação de profissionais da área de saúde, na modalidade de ensino à distância (EAD), com carga horária exclusivamente à distância, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A carga horária presencial, que abrangerá práticas, estágio obrigatório, avaliação de estudantes, defesa de trabalhos de conclusão de curso (em caso de previsão), além de atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso, deverá ser de no mínimo de 50% do total distribuído ao longo do curso.

Art. 2º Não se aplica o disposto no art. 1º aos cursos já iniciados quando da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**LEI Nº 17.046, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares à prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º .....

§ 1º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula na série procurada pelo (a) aluno (a), condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno, desde que a criança ou adolescente seja aprovado em teste específico para ingresso, caso exigido. (AC)

§ 2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente.” (AC)

“Art. 2º .....

IV - documento expedido por órgão público estadual ou municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho.” (AC)

“Art. 2º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 120 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELAGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

**LEI Nº 17.047, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais e dá outras providências, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º .....

§ 10. Salvo quando tecnicamente justificável, é vedado o emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público, devendo-se utilizar, preferencialmente, as cores da Bandeira Oficial do Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

**LEI Nº 17.048, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hospitais e clínicas veterinárias a exibir, em seus respectivos sites, tabela de preços das consultas, exames, procedimentos e demais serviços prestados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título I da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção XII-A, com a seguinte redação:

“Seção XII-A (AC)  
Hospitais e Clínicas Veterinárias (AC)

Art. 109-A. Os hospitais, clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção. (AC)

Art. 109-B. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos sites, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços veterinários prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

**LEI Nº 17.049, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares e dá outras providências, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 1º A utilização da madeira de que trata o *caput* deste artigo, será efetivada após a realização da avaliação técnica da sua possibilidade de uso, bem como da formalização dos projetos de construção de habitações populares. (AC)

§ 2º Fica o infrator obrigado a realizar a remoção da madeira apreendida às suas expensas para local adequado de conservação, conforme instrução do órgão ambiental competente. (AC)

§ 3º A madeira apreendida pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco deverá ser destinada à construção de habitações populares, bem como em proveito das Unidades de Conservação Estadual.” (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

**LEI Nº 17.050, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situadas no Estado de Pernambuco, são obrigados a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como aos seus respectivos cuidadores. (NR)

§1º .....

VI - pessoa ostomizada: aquela que precisou passar por uma intervenção cirúrgica para fazer no corpo uma abertura ou caminho alternativo, temporário ou permanente, de comunicação com o meio exterior, para a saída de fezes ou urina, assim como auxiliar na respiração ou na alimentação, cuja condição esteja devidamente reconhecida em laudo médico contendo data, assinatura e número de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina. (AC)

“Art. 1º-A. O atendimento prioritário de que trata esta Lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo, ostomizadas e idosos.” (NR)

"Art. 3º Os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas ficam obrigados a afixar cartaz medindo 297 x 420 mm (Folha A3), desde que em local visível, contendo as seguintes informações: (NR)

"Segundo a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, bem como os seus respectivos cuidadores, documentalmente comprovados, têm direito a tratamento diferenciado e a atendimento preferencial. O Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 determina a aplicação do atendimento preferencial, também, àqueles com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo. A Pessoa Idosa com idade acima de 80 (oitenta) anos e as pessoas com deficiência severa ou enfermidade grave, cuja debilidade física não recomende a espera, serão atendidas imediatamente." (NR)

Parágrafo único. O cartaz de que trata o *caput* pode ser substituído por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, o mesmo teor dos cartazes, em tamanho legível." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

## LEI Nº 17.051, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o escritor Ariano Vilar Suassuna declarado Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

## LEI Nº 17.052, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Júlio Simões.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esportiva Júlio Simões, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o nº 32.679.447/0001-25, com Sede no Sítio Neto, nº 950 -A, Zona Rural do Município de Cachoeirinha-PE, CEP nº 55.380-000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS - PP

## LEI Nº 17.053, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

VI - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude; e, (NR)

VII - a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual, que acometem a juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADAGLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.054, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

VIII - democratização da utilização dos espaços urbanos e garantia de acesso aos bens sociais, por meio do emprego das normas gerais de acessibilidade, previstas na legislação em vigor; (NR)

IX - consulta aos conselhos representativos para a implantação das ações voltadas à pessoa com deficiência; e, (NR)

X - proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, nos termos das Leis Federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015; nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e nº 8.069, de 13 de julho de 1990." (AC)

"Art. 6º .....

VIII - garantir a acessibilidade nos espaços públicos e privados; (NR)

IX - envidar esforços, no sentido de disponibilizar livros didáticos de níveis fundamental e médio de ensino em formato acessível às pessoas com deficiência visual; e, (NR)

X - promover programas, projetos, ações e campanhas específicas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência. (AC)

"Art. 8º .....

VII - inclusão, como critério para conveniamento, contratação, concessão e permissão de serviço público de pessoa jurídica, que possua, em seu quadro de pessoal, profissionais capacitados para atendimento às pessoas com deficiência; e, (NR)

VIII - atuação em defesa dos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, integrada às demais Políticas Públicas e às redes especializadas de atendimento." (AC)

"Art. 14. ....

I - .....

n) implementar programas, projetos, ações e campanhas especializadas de proteção aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência, e de enfrentamento a todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticados contra esses grupos sociais. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## LEI Nº 17.055, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano de Pernambuco, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei; e, (NR)

VI - são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher e a pessoa com deficiência, com idade a partir de sessenta anos, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos." (AC)

"Art. 4º .....

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo, e dos dados sobre a violência contra a pessoa idosa; (NR)

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento; (NR)

X - a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas consideradas especialmente vulneráveis; e, (AC)

XI - o enfrentamento à violência contra a pessoa idosa, sendo esta considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

## Resoluções

### RESOLUÇÃO Nº 1.701, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

### RESOLUÇÃO Nº 1.702, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o Estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º A Assembleia Legislativa de Pernambuco constituirá uma comissão organizadora para definir formas de comemorar, em todo o Estado, o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.

Art. 2º Compete à Comissão programar e organizar atividades oficiais em homenagem ao 100º aniversário de nascimento do emérito pernambucano, a ser vivenciado no ano de 2021.

§ 1º As funções dos membros da Comissão serão consideradas serviço público relevante, vedada a percepção de remuneração a qualquer título.

§ 2º A comissão organizadora deverá ser constituída em data a ser designada por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 3º A comissão organizadora será composta por 09 (nove) membros, sendo eles:

I - o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - um membro da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - um membro da Mesa Diretora;

IV - um membro da Secretaria Estadual de Educação e Esportes;

V - um membro do Conselho Estadual de Educação;

VI - um membro do Centro Paulo Freire;

VII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE;

VIII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE; e,

IX - um membro da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE.

Parágrafo único. A Biblioteca e a Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco serão órgãos consultivos da Comissão Organizadora e cederão pelo menos um servidor para os trabalhos.

Art. 4º O ano do Educador Paulo Freire será aberto em data a ser designada por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa, através de atividade a ser definida pela comissão organizadora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO

### RESOLUÇÃO Nº 1.703, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Submete a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Submete a indicação da Capela e do Cemitério de Monte Alegre, localizado no Município de Macaparana-PE, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO MORAES

### RESOLUÇÃO Nº 1.704, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Submete a indicação do Bolo Barra Branca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica submetida a indicação do Bolo Barra Branca para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

### RESOLUÇÃO Nº 1.705, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Concede a Medalha Leão do Norte Mérito Cultural Gilberto Freyre ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (post mortem).

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedida a Medalha Leão do Norte, Mérito Cultural Gilberto Freyre, ao poeta, compositor e cantor Valdir Rodrigues Teles (post mortem).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO

### RESOLUÇÃO Nº 1.706, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.

Submete a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## R E S O L V E :

Art. 1º Submete a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de setembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL

## Edital

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados ALUÍSIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 21 (vinte e um) de setembro, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### **DISCUSSÃO:**

#### **I)PROJETOS DE LEI ORDINARIA:**

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos. )  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**2) Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”. )  
**Relatora: Deputado Isaltino Nascimento**

**3) Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)  
**Relatora: Deputada Simone Santana**

**4) Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020**, de autoria do Deputado William Brígido(Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)  
**Relatora: Deputada Priscila Krause**

**5) Projeto de Lei Ordinária nº 1417/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assentos próximos para crianças e seus responsáveis nos transportes públicos intermunicipais, no Estado de Pernambuco)  
**Relatora: Deputada Priscila Krause**

**6) Projeto de Lei Ordinária nº 1449/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Adota José Lopes da Silva - Mestre Zé Lopes - como Patrono dos Mamulengos de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Tony Gel**

**7) Projeto de Lei Ordinária nº 1450/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Garçom.)  
**Relator: Deputado Waldemar Borges**

**8) Projeto de Lei Ordinária nº 1463/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Adota Marco Camarotti como Patrono do Teatro Infantojuvenil no Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Isaltino Nascimento**

#### **II)EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:**

**1) Emenda Modificativa nº 03/2020**, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Altera o Projeto de Lei nº 1445/2020, que institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, de origem do Poder Executivo.), ao **Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.)  
**Regime de urgência**  
**Relator, por dependência, Deputado Tony Gel**

Recife, 17 de setembro de 2020  
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES  
PRESIDENTE

## Ata

**ATA DA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

#### **PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E TONY GEL**

A'S 10 HORAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA,

ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (47 PRESENTES) JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA E DELEGADO ERICK LESSA, LICENCIADOS OS DEPUTADOS LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E REGISTRA VISITA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA, E DO SUBDEFENSOR GERAL, HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS, QUE VIERAM PARTICIPAR DE REUNIÃO PARA DISCUTIR PARCERIAS ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A ALEPE. FEITO REGISTRO, O PRESIDENTE DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 3 DE SETEMBRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. É REALIZADO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO EX-PREFEITO DE OURICURI, FRANCISCO MUNIZ COELHO, CONHECIDO COMO CHICO COELHO, E MARCO MELO FILHO, JOVEM EMPRESÁRIO PERNAMBUCANO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, PRIMEIRO INSCRITO PARA O PEQUENO EXPEDIENTE DESTA REUNIÃO, COMEMORA O INÍCIO DOS TRABALHOS PREPARATÓRIOS PARA A DUPLICAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA O HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE, EM CARUARU, E A RODOVIA BR-104, INFORMA QUE O GOVERNO DO ESTADO JÁ COMEÇOU A REALIZAR OS ESTUDOS TOPOGRÁFICOS NO TRECHO, E COMPROMETE-SE A ENCAMINHAR RECURSOS, VIA EMENDA PARLAMENTAR, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA. ENCERRADO DISCURSO DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, O PRESIDENTE PASSA A PALAVRA PARA A DEPUTADA JUNTAS PARA SEU PRONUNCIAMENTO, OPORTUNIDADE EM QUE O DEPUTADO TONY GEL ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA COBRA EM DISCURSO RESPOSTA DA MESA DIRETORA E DA COMISSÃO DE ÉTICA DA ALEPE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA E CLARISSA TERCIO, QUANDO DOS EPISÓDIOS QUE ENVOLVERAM A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE UMA MENINA DE DEZ ANOS NO RECIFE, NO MÊS PASSADO. O DEPUTADO TONY GEL, QUE ESTÁ CONDUZINDO A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS NESSE INSTANTE, TECE COMENTÁRIOS EM RESPOSTA À DEPUTADA JUNTAS E AFIRMA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA DEPUTADA ENCONTRA-SE EM ANÁLISE NA PROCURADORIA DA ALEPE, A QUEM CABE O ALESSORAMENTO JURÍDICO DA COMISSÃO DE ÉTICA, PENDENTE DE PARECER. FEITOS ESSES ESCLARECIMENTOS, O PRESIDENTE PASSA A PALAVRA PARA O TERCEIRO ORADOR DESTA MANHÃ, DEPUTADO ANTÔNIO MORAES, QUE DISCURSA EM COMEMORAÇÃO PELOS RESULTADOS ECONÔMICOS ALCANÇADOS PELAS COOPERATIVAS DO AGRONEGÓCIO DA CANA-DE-AÇÚCAR E DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PERNAMBUCO. EM SEGUIDA, O DEPUTADO DORIEL BARROS, ÚLTIMO INSCRITO NO PEQUENO EXPEDIENTE, CRITICA EM SEU PRONUNCIAMENTO O GOVERNO FEDERAL PELOS CORTES NAS POLÍTICAS DE REFORMA AGRÁRIA E DE APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR, REVELADOS NA PROPOSTA DE ORÇAMENTO DA UNIÃO PARA 2021. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E DÁ INÍCIO AO GRANDE EXPEDIENTE. O PRIMEIRO ORADOR INSCRITO, DEPUTADO TONY GEL, DISCURSA SOBRE A CAMPANHA DO SETEMBRO AMARELO E REFORÇA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, ANTÔNIO FERNANDO E PRISCILA KRAUSE. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA REGISTRAR A PRESENÇA NA REUNIÃO DE HOJE DO DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO LUCAS RAMOS, QUE ESTÁ ATUALMENTE OCUPANDO A SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. APÓS, PASSA A PALAVRA PARA O DEPUTADO JOÃO PAULO, INSCRITO PARA GRANDE EXPEDIENTE, QUE DISCURSA EM REPÚDIO À PROPOSTA DE REFORMA ADMINISTRATIVA DO GOVERNO FEDERAL DO PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, SENDO APARTEADO PELOS DEPUTADOS ANTONIO FERNANDO E JOSÉ QUEIROZ. NÃO HAVENDO MAIS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE, O PRESIDENTE INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PARECER DE REDAÇÃO FINAL 3961/2020 À PEC 11/2020. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1327/2020, O PRESIDENTE INFORMA QUE A EMENDA DE INTERSTÍCIO Nº 01/2020 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ABERTO FEITOSA E JOEL DA HARPA RECEBEU PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUTIÇA, DE Nº 3932/2020, COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE, E, POR NÃO TER SIDO TERMINATIVO, DEPENDE DE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA. DITO ISTO, SUBMETE O PARECER Nº 3932 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA, TENDO SIDO APROVADO PELA MAIORIA, APENAS COM VOTO CONTRÁRIO DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE. APÓS, ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DA MATÉRIA PRINCIPAL, OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA E ISALTINO NASCIMENTO DISCUTEM A MATÉRIA. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO DA SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1327/2020 OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTAARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ÁLVARO PORTO, CLARISSA TERCIO, GUSTAVO GOUVEIA, JOEL DA HARPA, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO (11 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, DELEGADO ERICK LESSA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (3 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1327/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1445/2020, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS ANTÔNIO COELHO, PRISCILA KRAUSE, ISALTINO NASCIMENTO, ALUÍSIO LESSA E ANTONIO FERNANDO. NÃO HAVENDO MAIS QUEM QUEIRA DISCUTIR O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL, ISTO FEITO, VOTAM “SIM” OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ PASTOR CLEITON COLLINS, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (35 VOTOS); VOTAM “NÃO” OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ANTONIO COELHO, CLARISSA TERCIO, GUSTAVO GOUVEIA, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PRISCILA KRAUSE, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO E WANDERSON FLORÊNCIO (10 VOTOS); SE ABSTEVE DE VOTAR A DEPUTADA JUNTAS (1 ABSTENÇÃO); E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ALESSANDRA VIEIRA, DELEGADO ERICK LESSA E ERIBERTO MEDEIROS, ESTE EM VIRTUDE DO DISPOSTO NO ARTIGO 65, INCISO IV, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO (3 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1445/2020. É APROVADA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1425/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO, O SUBSTITUTIVO 2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 63/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 170/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AOS PROJETOS DE LEI 483/2019 E 772/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 865/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 911/2020, O SUBSTITUTIVO 2/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 943/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1066/2020. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1157/2020, APRESENTADO PARA SEGUNDO TURNO, DISCUTEM A MATÉRIA OS DEPUTADOS DORIEL BARROS, PRISCILA KRAUSE, ISALTINO NASCIMENTO, TONY GEL E ANTÔNIO FERNANDO. EM SEGUIDA, A MATÉRIA É APROVADA EM SEGUNDA DISCUSSÃO COM REGISTRO DOS VOTOS CONTRÁRIOS DOS DEPUTADOS DORIEL BARROS, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE E TERESA LEITÃO. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO AINDA O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1200/2020, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1273/2020, SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1274/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1298/2020, COM VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO ADALTO SANTOS NESTE ÚLTIMO. SÃO APROVADOS EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1186/2020 E O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1297/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 4413/2020 A 4443/2020 E OS REQUERIMENTOS 2364/2020 A 2376/2020, TENDO O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO DISCUTIDO OS REQUERIMENTOS 2373/2020 E 2376/2020 E AGRADECIDO, BASTANTE EMOCIONADO, OS PARES DESSA CASA PELOS VOTOS DE PESAR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DE SUA MÃE, SRA. MARLENE DE OLIVEIRA BELO. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 2386/2020 A 2389/2020. OS PROJETOS 1491/2020 A 1508/2020, BEM COMO A EMENDA 2/2020 AO PROJETO 1445/2020, APRESENTADA PARA SEGUNDO TURNO, SÃO ENVIADOS PARA AS COMISSÕES. TODAS ESSAS PROPOSIÇÕES SEGUEM PARA PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 4444/2020 A 4470/2020, E OS REQUERIMENTOS 2377/2020 A 2385/2020 O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA QUINTA-FEIRA, DIA 17 DE SETEMBRO, ÀS 10 HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## Expediente

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2020.

## EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 51/2020** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 que Acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020 os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º.

As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 7ª Comissões.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4035** - DA MESA DIRETORA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 a Submenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 758.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4036, 4037, 4038, 4039, 4040, 4041, 4042, 4043, 4044, 4045, 4046, 4047 E 4048** - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nº 170, 483, 772, 865, 911, 943, 1066, 1200, 1273, 1274, 1298, 1327, 63 e 1157.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4049** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Submenda nº 01 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1002.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4050, 4054, 4055** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 1360, 1455, 1491.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4051** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1369 e 1385.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4052** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1427.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4053** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4056** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4057** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4058** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4059, 4060 E 4062** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos nºs 1419, 1420 e 1491.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4061** - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1435.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4063** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 1445.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4064** - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1491.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4065** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1128.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4066** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1289.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4067** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1341, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4068** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1349.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4069** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1357.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4070** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 1369 e 1385.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4071** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1410, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4072** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1412, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 4073, 4074, 4077 E 4078** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1419, 1420, 1455 e 1491.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4075** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1435.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4076** - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1445.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 4079** - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1445.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 03431/2020** - DA GERENCIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3522, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 05017/2020** - DA GERENCIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3939, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 680/2020** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3732, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 1051 E 1056/2020** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 3897 e 2653, de autoria do Deputado Adalto Santos.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1076/2020** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 4122, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 1097/2020** - DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3788, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIOS NºS 098 E 099/2020** - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 4149 e 4062, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 017/2020** - DO VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE DO ESTADO DO CEARÁ solicitando apoio e atenção ao Pleito da conclusão do asfalto da rodovia que interliga o Município de Salitre no Estado do Ceará e o Município de Araripina no Estado de Pernambuco.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 0140/2020** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3131, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 306/2020** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3956, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 79/2020** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3937, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 293/2020** - DO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3573, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 26/2020** - DA DIRETORA REGIONAL METROPOLITANA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 1911, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

**OFÍCIO Nº 31/2020** - DA DIRETORA REGIONAL METROPOLITANA DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 3119, de autoria da Deputada Simone Santana. Dê-se conhecimento àquela Parlamentar.

X X X X X X X X X X

## Projetos

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001509/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, *post mortem*, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Nascido em 27 de novembro de 1844, filho do Capitão Antônio Gonçalves de Oliveira e de Antônia Albina de Albuquerque, Dom Vital iniciou seus estudos em escola pública de Itambé, sob a direção do Padre Antônio Generoso Bandeira. Em seguida, mudou-se para o Recife, onde passou a estudar no Colégio Benfca, dirigido por sacerdotes.

Como aluno, construiu uma carreira de destaque, e logo conquistou a estima dos mestres e colegas. Integrante do Seminário de Olinda, recebeu a tonsura (cerimônia religiosa em que é conferido o primeiro grau do clero) em 1861, quando foi-lhe dada a oportunidade estudar Teologia no Seminário de Issy, em Paris. Lá permaneceu até 1863, quando entrou para o Convento dos Capuchinhos, em Versailles. Em 1868, concluiu seus estudos sacerdotais em Toulouse.

Retornado ao Brasil, ensinou Filosofia no Seminário Maior de São Paulo. Já em 1871, D. Vital foi escolhido pelo Imperador D. Pedro II como bispo de Olinda. Em maio de 1872, com apenas 27 anos, o sacerdote assumiu como sua Diocese a Igreja do Espírito Santo. Logo iniciou campanha contra a Maçonaria, chamada Questão Religiosa, já que era proibida pelo Papa aos católicos.

No entanto, como no Brasil a Maçonaria era seguida pela maioria das personalidades do Império, com relevantes serviços prestados no processo de independência do País, o clérigo encontrou grande resistência.

Em sua campanha, com apoio do bispo D. Antônio Macedo Costa, D. Vital impôs restrições às confrarias, cujos membros foram convidados a abandonar a Maçonaria, sob pena de suspensão de suas atividades. As irmandades suspensas por D. Vital, apelaram para a Corte. O bispo foi interpelado, mas negou-se a explicar ao Ministro Visconde do Rio Branco a razão de seus atos, que considerava de exclusivo domínio da Igreja. Dentre os padres tidos por menos cumpridores de seus deveres, sobressaía-se o popular padre Joaquim Francisco de Faria, de Olinda. Este, depois de advertido, foi suspenso, suscitando cenas de vandalismo por parte daqueles que o defendiam.

No dia 14 de maio de 1873, a Igreja dos Jesuítas foi invadida e depredada, e feridos dezenas de fiéis que assistiam às cerimônias. Em 12 de abril do mesmo ano, D. Vital foi intimidado a suspender as proibições feitas. Diante de sua resistência, D. Pedro II convocou o Conselho de Estado. Dos onze membros do Conselho, só o Visconde de Abaeté protestou contra as violências que estavam sendo praticadas contra os bispos.

Os bispos D. Vital e D. Macedo foram presos e condenados a quatro anos de prisão e trabalhos forçados. O Imperador também enviou um emissário a Roma, o Barão de Penedo, com a finalidade de convencer o Papa Pio IX a condená-los. Centenas de milhares de assinaturas de protesto chegaram às mãos do Governo. O Imperador teve dificuldades para encontrar um Chefe de Gabinete capaz de superar a crise.

Convidou o Duque de Caxias, que aceitou o cargo com a condição de que os bispos fossem anistiados.

Através do Decreto nº 5.993, de 17 de setembro de 1875, foi decretada a anistia. Ao se ver livre da prisão, D. Vital viajou para Roma com a finalidade de esclarecer sua posição perante o Papa, que lamentou o corrido. Na carta papal ao episcopado brasileiro, datada de 29 de abril de 1876, Pio IX deu plena razão aos bispos perseguidos.

D. Vital, doente e exausto, solicitou, em vão, exoneração do cargo. Não foi atendido por Pio IX, nem por seu sucessor Leão XIII. Em outubro de 1876, voltou à sua Diocese, sendo acolhido com calorosas manifestações de boas-vindas. Continuou seu trabalho até que seu estado de saúde se agravou e ele precisou retornar à Europa, onde faleceu no dia 4 de julho de 1878, com 33 anos de idade. Depois de três anos, seus restos mortais foram transferidos para o Brasil e sepultados, solenemente, na Basílica da Penha, no Recife.

Atualmente, tramita na Igreja Católica, o processo de canonização de Dom Vital.

Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e a importância para o povo pernambucano, considerado mártir da fé e defensor dos direitos da Igreja Católica, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 17 de Fevereiro de 2020.

Clodoaldo Magalhães  
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001510/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, *post mortem*, a Sra. Clarice Lispector.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, *post mortem*, a Sra. Clarice Lispector.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Trata-se de uma homenagem prestada por parte da Casa de Joaquim Nabuco, em memória da ilustre escritora Clarice Lispector, que no presente ano completaria 100 (cem) anos, caso você viva.

A história da vida de Clarice se mistura com diversas histórias de pessoas homenageadas nesta casa. Clarice, nasceu em Tchetchelnik, uma aldeia da Ucrânia, então pertencente à Rússia, Haia Lispector, terceira filha do comerciante Pinkouss e de Mania Lispector. Em 1922, diante de várias crises vivenciadas em seu país, fugindo do antisemitismo disseminado na Rússia durante a Guerra Civil Russa, os Lispectors partem para a Alemanha, onde, no porto de Hamburgo, embarcam no navio Cuyabá, que os levaria ao Brasil.

Inicialmente sua família deslocou-se para a cidade de Maceió/AL, tendo após alguns anos, se mudado para a cidade do Recife, conhecida como Veneza Brasileira e capital do Estado de Pernambuco, residindo no bairro da Boa Vista, em um casarão perto da praça Maciel Pinheiro, habitados pela comunidade judaica (antiga Conde d'Eu).

No Recife, estudou no Ginásio Pernambucano, o melhor colégio público da cidade na época, onde aprendeu a ler e a produzir seus primeiros registros literários. Com 12 anos, Clarice mudou-se com a família para o Rio de Janeiro, indo morar no Bairro da Tijuca. Ingressou no Colégio Sílvio Leite, onde era frequentadora assídua da biblioteca.

Estudou Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, conhecida como Universidade do Brasil, apesar de, na época, ter demonstrado mais interesse pelo meio literário, no qual ingressou precocemente como tradutora, logo se consagrando como escritora, jornalista, contista e ensaísta, tornando-se uma das figuras mais influentes da Literatura brasileira e do Modernismo, sendo considerada uma das principais influências da nova geração de escritores brasileiros. É incluída pela crítica especializada entre os principais autores brasileiros do século XX.

Autora de diversas obras literais que são estudadas até os dias atuais, como, por exemplo:

- Perto do Coração Selvagem, romance, 1944

- O Lustre, romance, 1946

- A Cidade Sitiada, romance, 1949

- Alguns Contos, contos, 1952

- Laços de Família, contos, 1960

- A Maçã no Escuro, romance, 1961

- A Paixão Segundo G.H., romance, 1961

- A Legião Estrangeira, contos e crônicas, 1964

- O Mistério do Coelho Pensante, literatura infantil, 1967

- A Mulher Que Matou os Peixes, literatura infantil, 1969

- Uma Aprendizagem ou Livro dos Prazeres, romance, 1969

- Felicidade de Clandestina, contos, 1971

- Água Viva, romance, 1973

- Imitação da Rosa, contos, 1973

- A Via Crucis do Corpo, contos, 1974

- A Vida Íntima de Laura, literatura infantil, 1974

- A Hora da Estrela, romance, 1977

- A Bela e a Fera, contos, 1978

Clarice Lispector é a personalidade literária mais multimídia do Brasil. Já inspirou dissertações de mestrado, discos, shows, filmes, exposições, pinturas, comunidades na internet. Segundo uma pesquisa realizada pela Conexão Itaú Cultural – Mapeamento da Literatura Brasileira no Exterior, depois de Machado de Assis, o nome de Clarice Lispector é o mais lembrado pelos tradutores, professores e bibliotecários estrangeiros.

Sua produção inclui também obras para o público infantojuvenil e um vasto número de crônicas. Seus livros hoje são amplamente traduzidos e divulgados, o que faz com que Clarice Lispector seja comparada a Virginia Woolf, James Joyce e Katherine Mansfield.

Destarte, parafraseando o escritor Antônio Campos em sua obra Construtor de Sonhos: "O Recife é a geografia fundadora da escritora Clarice Lispector.". Portanto, faz jus a presente homenagem in memoriam, por tudo que Clarice fez, e ainda faz, para os cidadãos pernambucanos.

Dessa forma, o respectivo projeto busca tão somente prestar homenagem a esta literária, que dedicou sua vida ao crescimento educacional do país.

Diante do exposto, requer a compreensão dos nobres Pares acerca do acolhimento ao Projeto.

Sala das Reuniões, em 03 de Fevereiro de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo  
Deputado

Às 1ª, 11ª comissões.

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001511/2020

Ementa: Confere ao Município de Santa Filomena, o Título de Capital dos Meteoritos.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Santa Filomena o Título de Capital dos Meteoritos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O Município de Santa Filomena ficou reconhecido nacionalmente e internacionalmente como o município dos Meteoritos, devido a chuvas de meteoritos que caíram na cidade de Santa Filomena, vai ficar registrado cientificamente no *Meteoritical Bulletin* , na história da Meteorítica como sendo uma das poucas cidades no Brasil em que foram recuperados meteoritos, porque os meteoritos caem constantemente, ou outras cidades, entretanto ninguém encontrou nada.

Os Meteoritos que caíram no município de Santa Filomena, Sertão do Araripe Pernambucano, são da época da formação do sistema solar, dizem pesquisadoras da UFRJ, 'chuva de pedras' de até 30 cm de diâmetro atingiu a cidade de Santa Filomena. Considerando os últimos acontecimentos na cidade de Santa Filomena, em Pernambuco, será conclamada a comunidade científica e a população brasileira para a realização de uma campanha em defesa do nosso patrimônio científico e cultural, no qual se incluí os meteoritos. Entendemos que proteger a ciência e a cultura é ação que gera soberania em um país. O meteorito ganhará o nome de Santa Filomena e a cidade irá integrar os registros científicos do Boletim Internacional de Meteoritos ( *Meteoritical Bulletin Database*).

Os Meteoritos são fragmentos de corpos maiores que sobreviveram à entrada na atmosfera, atingindo a superfície do planeta Terra desde a sua formação até os dias atuais. Por representar porções internas de planetas e protoplanetas, contém informações importantes para a Ciência, como a origem e evolução do Sistema Solar, da Terra e da Vida. São também objeto de estudo para a emergente indústria da exploração espacial, auxiliando a pesquisa de água e metais raros para o desenvolvimento de tecnologias do futuro. Ao riscarem a atmosfera, atraem a visão e curiosidade da população. O encontro de fragmentos inspira fantasias e instiga explicações sobre sua existência. Os meteoritos se transformam, então, em objetos educacionais e, atraem, também, colecionadores ávidos por possuí-los. Algumas vezes esta avidez individual acaba por impedir que os meteoritos cheguem às pessoas da ciência, organizadas em redes de pesquisas e/ou universidades, que investigam tais amostras e divulgam as informações obtidas a partir das análises realizadas.

O Brasil possui centros de ciência – universidades, museus, institutos e redes de pesquisa – com reconhecimento internacional no estudo de rochas, inclusive meteoritos, e tem laboratórios que estão aparelhados com equipamentos para a investigação científica. Os resultados das pequisas desenvolvidas permitem difundir as informações para a comunidade científica internacional, em intercâmbios de resultados e métodos, bem como produzem material para popularização do conhecimento geocientífico para a sociedade como um todo. Estes são, portanto, locais importantes para armazená-los e mantê-los sob cuidados, preservando-os como patrimônio científico nacional. Toda vez que um meteorito toma um caminho diferente daquele que leva à ciência e à educação ele deixa de servir a comunidade como um todo, científica ou não, e acaba por ficar perdido, escondido em uma coleção privada, ou por alimentar a ilusão de enriquecimento daqueles que acham que sejam valiosos por serem pouco comuns. Os meteoritos não têm utilização industrial e nem uso como pedra preciosa. Eles cumprem um destino mais valioso para a humanidade se forem estudados e expostos ao público em geral.

O recente acontecimento da "chuva" de meteoritos em Santa Filomena, em Pernambuco, evidenciou este lado mais sombrio, trazendo a público a discussão sobre o direito de posse, a avidez e o descompasso entre interesses individuais, e o cuidado e respeito para com a população local e a ciência.

O Brasil carece de legislação adequada para cuidar desse patrimônio que "cai do céu" e é tão valioso que gera senso de pertencimento a uma população, porque a ele é dado o nome do local onde caiu - será sempre o Meteorito Santa Filomena - e, ainda, gera conhecimento, a mais poderosa ferramenta para alcançar a cidadania. Desta forma, o meteorito torna-se um objeto cultural.

A Sociedade Brasileira de Geologia, o Museu Nacional / UFRJ, o Laboratório de Petrologia Aplicada à Pesquisa Mineral / UFBA, e a Federação Brasileira de Geólogos entendem que é urgente e necessária a aprovação de uma legislação que garanta a proteção do patrimônio científico brasileiro e, neste caso especial, que considere as especificidades dos meteoritos enquanto mensageiros de informações do espaço exterior. A queda meteoritos no município de Santa Filomena, fez pesquisadores, colecionadores e curiosos do Brasil e do mundo irem até o município numa corrida atrás dos fragmentos do objeto.. A prefeitura está criando um grupo de trabalho para orientar o público, mas se sente de mãos atadas para agir diante da falta de legislação específica sobre o assunto. A notícia se espalhou e começou a vir gente dos Estados Unidos, do Uruguai, da Colômbia. O maior fragmento foi encontrado por um produtor rural pesando cerca de 38,2 quilos, segundo os pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), trata-se de meteorito do tipo condrito, que são rochosos que não foram modificados devido à fusão ou diferenciação do corpo de origem. "A maioria dos meteoritos que caem são deste tipo. Mas eles são muito importantes, porque eles mostram a formação do sistema solar. Eles são relíquias que não se modificaram desde a época da formação do sistema solar, há 4,56 bilhões de anos atrás", afirmou a pesquisadora, curadora do Setor de Meteoritos do Museu Nacional de Meteoritos da UFRJ, Maria Elizabeth Zucolotto. Segundo a pesquisadora, Santa Filomena vai para os registros científicos dos boletins de meteoritos, na história da meteorítica como sendo uma das poucas cidades no Brasil em que foram recuperados meteoritos.

O município de Santa Filomena irá ganhar muito com o turismo, cultura, vai incentivar a população a entender mais sobre ciência, com a criação um centro de estudos para estimular os jovens as crianças que estarão interessadas em estudar um meteorito, saber de onde ele vem, devido s chuvas de meteoritos os populares se dizem que se sentem inspiradas a serem mais fortes, independentes.

E, diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto.

**Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.**

**Antonio Fernando Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001512/2020

Submete a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### RESOLVE:

Art. 1º Submete a indicação da Igreja Matriz São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

A Paróquia São Sebastião da cidade de Ouricuri, foi criada no dia 30 de abril de 1844, teve a sua construção iniciada no ano de 1847, e foi concluída no ano de 1865, pelo fundador da cidade, Comendador Padre Francisco Pedro da Silva, natural da cidade de Souza, na Paraíba que chegou no dia 05 de abril de 1842 a Aricuri. Com 22 anos, recém-ordenado no Seminário de Olinda, ele foi encaminhado para atividades eclesíásticas no Oeste pernambucano e recebeu do padre Francisco Antônio da Cunha a incumbência de administrar o patrimônio doado por Maria de Souza Goulart, que fez doação pública do seu logradouro de gado Aricuri à igreja, para patrimônio de São Sebastião, de quem era devota. As terras para a criação da freguesia de São Sebastião, foi no povoado nascido nesse terreno que se formou a cidade de Ouricuri. O padre Francisco Antônio da Cunha, proprietário de terras adquiridas a Maria de Souza Goulart, tornou-se o administrador da parte doada a São Sebastião, pois representava os interesses da diocese nessa região. Ao redigir juntamente com o Padre Cunha e o Juiz da Comarca de Cabrobó (Alexandre Bernardino dos Reis e Silva) o documento através do qual solicitavam à igreja a criação da freguesia de São Sebastião, modificaram a grafia do topônimo que, por questão de eufonia, passou a Ouricuri, designação aceita pela Assembleia Provincial. A partir de então ficou oficialmente extinto o topônimo Aricuri. A freguesia de Ouricuri foi criada pela Lei provincial nº 124, de 20 de abril de 1844 (desmembrada da freguesia de Exu), tendo como sede a faixa de terra que passou a ser conhecida por Patrimônio de São Sebastião. O Padre Francisco Pedro, que se tornara vigário colado da freguesia em 1846, passou então a receber donativos para erguer a matriz em local escolhido por ele, tendo, inicialmente, construído um pequeno açude que foi chamado de Nossa Senhora (esse açude foi aterrado em 1965 para atender ao crescimento da cidade). A respeito do Padre Francisco Pedro, convém ressaltar que ele se tornou político, tendo sido eleito deputado provincial pelo 13º Distrito de

Pernambuco de 1860 a 1890, para os períodos correspondentes da 12ª à 17ª legislaturas, e seu presidente nas sessões de 1866 e 1867. Ele foi agraciado pelo Imperador D. Pedro II com os títulos de Cavaleiro da Ordem da Rosa (em 14 de março de 1860) e Cavaleiro da Ordem de Cristo (em 19 de junho do mesmo ano). Em 1865 ele enviou pessoal para o 7º Batalhão de Voluntários da Pátria, a fim de combater na Guerra do Paraguai. Por essa razão ele foi condecorado com o grau de Comendador da Ordem de Cristo. Ele viveu 68 anos em Ouricuri, permanecendo à frente de sua paróquia até os 90 anos, quando faleceu no dia 07 de outubro de 1910. A construção da matriz de São Sebastião foi iniciada em 1847 e concluída em 1865, 18 anos depois, com a construção da igreja, possibilitou a aceleração da criação do município de Ouricuri, além das criações futuras dos municípios de Araripina, Ipubi, Santa Cruz e Santa Filomena. Vale ressaltar, ainda, que os restos mortais do Padre Francisco Pedro estão sepultado na referida igreja, desde o seu falecimento até hoje. O seu primeiro pároco colado o Padre José Inácio Pereira do Lago, onde permaneceu até a sua morte em 04 de fevereiro de 1854, tendo como coadjutor o Padre Antônio Tomás de Aquino, aproximadamente, de 26.07.1851 até 1854. Com a volta dos voluntários a Ouricuri, ao passarem pelo Rio de Janeiro, dom Pedro II entregou, ao comandante tenente-coronel Felipe Coelho Rodrigues, a bandeira(insígnia) do batalhão, na qual fora bordada a seguinte inscrição: “7º Batalhão de Voluntários da Pátria de Ouricuri”. Essa bandeira, homenagem ao município, foi depositada no altar de São Sebastião, na Igreja Matriz, guardada por muito tempo pelo vigário comendador Francisco Pedro e, após sua morte, pelo coronel Anísio Coêlho. Essa bandeira, por intermédio de Mário Melo convencendo o interventor Carlos de Lima Cavalcanti, encontra-se no Museu do Estado de Pernambuco como relíquia histórica, a bandeira é um patrimônio da Igreja Matriz de Ouricuri. Com o falecimento do Padre Lago, o Padre Aquino, assumiu a freguesia da Paróquia São Sebastião de Ouricuri como Vigário Encomendado até, aproximadamente, 10 de novembro de 1854, quando assinou registro de batismo. Ao chegar o Padre Francisco Pedro da Silva, ele voltou a exercer o cargo de coadjutor, permanecendo assim até, pelo menos, 02.07.1858 quando batizou. Após, aproximadamente oito anos, atendendo pastoralmente a população católica do Sertão do Ouricuri. Embora se saiba que as terras do atual município, serviam de local para pouso e descanso dos viajantes, sua ocupação territorial teve seu início efetivo com a edificação da Igreja Matriz São Sebastião, em meados do século XIX, em torno da qual foi sendo edificada a vila, expandindo-se principalmente no sentido Nordeste do seu território até o limite dos terrenos alagadiços.

Tendo como padroeiro de Ouricuri, São Sebastião, cuja Matriz de São Sebastião, já reconhecida através de Lei Municipal, como Patrimônio Histórico do Município de Ouricuri(PE), que estamos submetendo a indicação para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, onde acontece o Novenário de São Sebastião que reúne multidão de fiéis, uma festa com muita fé e devoção, milhares de fiéis lotam a novena, realiza fora da igreja matriz da cidade de Ouricuri, sendo considerado um dos maiores eventos religiosos do interior do Nordeste. A tradição já dura mais de um século, e a cada ano só cresce. Uma grande estrutura montada em frente à Igreja Matriz recebe milhares de devotos todas as noites para celebrar o mártir São Sebastião, diversos Padres vêm participando todas as noites do novenário que é um dos maiores do Araripe, três Bispos, também participam deste ato de devoção do povo sertanejo. Os devotos celebraram 175 anos das novenas de São Sebastião em Ouricuri, uma das mais antigas e tradicional festa religiosa da região, quem não tem possibilidade de comparecer a novena, pode acompanhar ao vivo pelas redes sociais da Paroquia São Sebastião e pelas emissoras de rádio.

Assim sendo, nada mais justo do que os nobres Pares desta Casa de Joaquim Nabuco, pela concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco à Igreja Matriz São Sebastião, em Ouricuri (PE).

**Sala das Reuniões, em 25 de Agosto de 2020.**

**Antonio Fernando Deputado**

**Às 1ª, 5ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001513/2020

Adota Pastor José Amaro da Silva como Patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica o Pastor José Amaro da Silva declarado Patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O Projeto de Lei em tela visa indicar o pastor José Amaro da Silva como Patrono do Evangelho em Pernambuco. O nobre evangelista nasceu em 4 de março de 1913, no município de Ipojuca/PE, filho do casal Antônio Apolônio da Silva e Maria da Paz Silva. Ficou órfão do pai aos dois anos, e desde cedo trabalhou para ajudar sua família. Com grandes dificuldades fez as quatro primeiras séries do curso primário. Aos dezoito anos, mudou-se para Recife e trabalhou em diversos estabelecimentos comerciais.

Casou-se, em primeiras núpcias, com Noemia Cruz, de cuja união nasceram-lhe três filhos: Demas, Damaris e Dionísio. Ficou viúvo em 1950, e tempos depois casou-se novamente. Fruto de seu 2º matrimônio, com Alice Inácio da Silva, nasceram mais 12 filhos: Abiezer, Abner, Abimael, Abiel, Abinoão, Abial, Ainoã, Alice, Azenate, Ada, Abital, Ana e Celomite (adotiva).

Sua história com a Igreja inicia em 9 de fevereiro de 1936, quando converteu-se ao Evangelho de Jesus, na congregação da Assembleia de Deus em Casa Amarela, no Recife. Foi chamado para trabalhar na Obra de Deus quando tinha 20 anos e trabalhava numa fábrica de tecidos. Nos primeiros anos de sua fé, dedicou-se ao evangelismo de casa em casa e à visita aos doentes e novos convertidos. Em 1950 foi separado ao diaconato e em 1953 foi consagrado presbítero. Um ano depois foi nomeado como evangelista e assumiu a direção da AD na cidade de Gameleira. Em 1955 foi transferido para a cidade de Vitória de Santo Antão, ficando ali por um ano. No mês de maio de 1956, devido à vacância da presidência da AD em Recife, foi convocado pelo ministério local, sob a orientação do missionário Eurico Bergstén, para assumir a direção da igreja na capital e em todo o Estado. Em 21 de junho do mesmo ano, foi consagrado ao ministério pastoral. Logo em seguida, assumiu definitivamente a direção da Assembleia de Deus em Pernambuco.

Pastor José Amaro deu grande ênfase à Escola Dominical, bem como aos Círculos de Oração e estimulou a evangelização em todo o Estado. Em seu ministério, a igreja em Pernambuco cresceu vertiginosamente tanto na capital como no interior. Em 1968, a igreja em Recife comemorou com grandes festividades o seu Jubileu de Ouro. Na época, era considerada a maior Assembléia de Deus no Brasil, possuindo cerca de 22 mil membros, dois pastores, três evangelistas, 39 presbíteros, 78 diáconos e 108 auxiliares. Em sua gestão, Recife recebeu duas convenções gerais da AD, em 1962 e 1977.

Homem de visão e líder autêntico, José Amaro visitou 25 países e participou das conferências mundiais pentecostais realizadas na Finlândia, Rio de Janeiro e Coréia do Sul. Era um homem simples, de oração e de grande percepção bíblica. Seu ministério marcou decisivamente a história da Assembléia de Deus em nosso Estado. No entanto, faleceu antes de ver a concretização de seu maior sonho: a inauguração do templo central da Assembleia de Deus em Recife.

No dia 14 de abril de 1977, quando já estava há mais de 20 anos à frente da AD pernambucana, pastor José Amaro da Silva, passou para a eternidade, aos 64 anos de idade. Em 24 de outubro de 1978, exatamente dez anos após o lançamento da pedra fundamental, a Assembléia de Deus em Recife inaugurou a sua atual sede, situada a Avenida Cruz Cabugá, 29, em Santo Amaro. Com capacidade para 5 mil pessoas assentadas, ela era na época de sua inauguração, o maior templo evangélico do Brasil. Milhares de evangélicos de várias denominações participaram do ato inaugural.

Pelo exposto fica demonstrada a brilhante trajetória e a importante contribuição do indicado na divulgação do evangelho em Pernambuco, que trouxe benefícios incontestáveis para a população. Assim sendo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2020.**

**Pastor Cleiton Collins Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001514/2020**

Adota o Pastor Isaac Martins Rodrigues como Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica o Pastor Isaac Martins Rodrigues declarado Patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei em tela visa indicar o pastor Isaac Martins Rodrigues como Patrono da Obra Missionária em Pernambuco. O nobre pastor em Recife no dia 19 de agosto de 1926, no privilégio de um lar cristão. Seus pais, Alexandrino Martins Rodrigues e Séfora Lopes Rodrigues, foram um dos primeiros casais a figurar nos anais da história da Igreja Evangélica Assembléia de Deus em Pernambuco, como referências cristãs.

Dessa forma, criado em um ambiente embasado nos princípios bíblicos, desde a mais tenra infância foi levado a se consagrar sem quaisquer reservas ao serviço do Senhor. A prova disto é que com apenas 20 anos, em 1946, foi separado para servir à Igreja como auxiliar. Já em 1948 foi consagrado ao corpo diaconal. Em 27 de setembro de 1949, casou-se com a jovem Neusa Rodrigues. Um ano depois foi separado para o presbitério. O amor à Palavra e à evangelização torna inconteste a escolha e ordenação de Isaac Martins Rodrigues ao santo Ministério como evangelista, fato que ocorreu em 04 de outubro de 1951.

Sua habilidade incontestável para as missões evangelizadoras sempre foi marca indelével em toda sua trajetória ministerial, uma carreira pontilhada de vitórias e eloquentes testemunhos de fé, que em inúmeras viagens feitas ao sertão do Estado de Pernambuco pôde deixar semeada no coração de muitos sertanejos a Palavra da Cruz. Diante dos olhos dos pioneiros da Igreja em Recife, homens como os missionários Joel Carlson, Eurico Bergsten; José Amaro da Silva, José Rosa dos Santos, entre outros, pôde receber o reconhecimento de que Deus o havia preparado para esse propósito de vida. O pastor Isaac participou também de outras atividades na igreja: esteve à frente da superintendência das Escolas Bíblicas Dominicais por 17 anos, foi tesoureiro e secretário da igreja por alguns anos.

Em 24 de outubro de 1969, com 43 anos foi consagrado pastor, e, em 9 de novembro do mesmo ano, o pastor José Amaro da Silva, Presidente da Igreja em Recife, o empossou como pastor Presidente no Campo de Abreu e Lima. O Ministério local era composto apenas de 01 evangelista, 09 presbíteros e alguns diaconos. Como referido acima, o Pastor Isaac tinha um coração impulsionado pelas missões evangélicas transculturais. Estando apenas há cinco anos à frente da Igreja, ele decide ultrapassar as fronteiras do Brasil e enviar o primeiro missionário a Moçambique, no continente africano. Em 1974, ele o primeiro pastor presidente no Nordeste a investir em obras missionárias e evangelísticas. Ao longo do tempo, outros países foram alcançados pela mesma missão: Venezuela, Equador, Austrália, Portugal, Estados Unidos, Timor Leste, São Tomé e Príncipe e Israel.

Pastor Isaac Martins Rodrigues, nos seus 34 anos de pastorado sonhou e projetou, mas também empreendeu e desenvolveu um grande trabalho para o Reino de Deus, tornando-se conhecido nacional e internacionalmente, deixando sempre evidenciar dois traços fortes de sua personalidade: humildade e coragem. Seu currículo é extenso e ajudou a escrever a história da Igreja no Brasil: três vezes presidente do Conselho Administrativo da CPAD (Casa Publicadora das Assembléias de Deus); uma vez vice-presidente, e hoje é conselheiro vitalício; membro da Mesa Diretora da CGADB (Convenção Geral das Assembléias de Deus no Brasil); membro do Conselho de Doutrina por várias vezes; membro do Conselho Consultivo da EETAD (Escola de Educação Teológica da Assembléia de Deus); foi presidente e fundador da UMADENE (União dos Ministros da Assembléia de Deus no Nordeste); Diretor do Educandário Evangélico Neusa Rodrigues; diretor do Orfanato e Abrigo dos Idosos Estrela de Bethel; recebeu a Medalha Pernambucana do Mérito Policial Militar; Medalha do Sesquicentenário, concedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco; recebeu Título de Cidadão das seguintes cidades: Abreu e Lima, Igarassu, Paulista e Olinda.

Concluiu Licenciatura de Estudos Sociais pela Faculdade de Formação de Professores de Olinda (FUNESO), em 1980; Bacharelado em Teologia pela Academia Cristiana La Voz de Los Andes, em 1985. Ainda como Evangelista servindo a Igreja em Recife, Isaac Martins Rodrigues, escreveu o livro A História das Assembléias de Deus em Pernambuco (Jubileu de Ouro - 1918 a 1968), que se constitui um relato minucioso dos fatos históricos que envolvem a formação, implantação e expansão da Igreja em todo o Estado. O outro livro que nos deixou para a posteridade foi o Manual do Professor de Crianças, editado em 1984, pela CPAD.

Na vida conjugal, casou-se duas vezes. No casamento com Neusa Rodrigues, falecida em 1974, nasceram os seguintes filhos: Noemi, Rute, Ester, Adna e Joquebede. Depois de ficar viúvo, contrai matrimônio, em 1976, com Cosma Maria Rodrigues, acrescentando-lhe mais dois filhos: Rute e Isaac Júnior.

Outra grande realização do Pastor Isaac foi a construção do Templo Central de Abreu e Lima, uma obra que pode ser vista à distância, tanto pelos que entram como pelos que saem da cidade. Este prédio todo em mármore, de arquitetura e linhas arrojadas e estilo modernista, foi inaugurado no dia 6 de novembro de 1994, contando com a presença de pessoas de todas as partes do Brasil.

Pelo exposto fica demonstrada a brilhante trajetória e a digna contribuição do indicado para a expansão da obra missionária em Pernambuco, que nos estimula a sugerir seu nome como patrono na causa religiosa. Assim sendo solicito o apoio dos nobres parlamentares visando a aprovação desse Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 12 de Setembro de 2020.**

**Pastor Cleiton Collins**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001515/2020**

Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância, que visa à conscientização de crianças em idade escolar acerca dessas violências.

Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância:

I - estimular nas crianças, desde a idade escolar, através de linguagem e meios apropriados por idade, que a violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa deve ser combatida;

II - fomentar a atualização e o planejamento organizacional didático para o corpo docente sobre o melhor modo de tratar o assunto com os alunos das classes e séries iniciais, visando o desenvolvimento de uma postura cidadã e humanizada com foco em reduzir e extinguir a prática de violência contra a mulher e a Pessoa Idosa.

Art. 3º A regulamentação do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa, será realizada pela Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. A regulamentação do Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa garantirá que as escolas públicas e privadas possam adotar esse tema como assunto relevante em salas de aulas iniciais.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A violência contra as mulheres e contra as pessoas idosas é uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, pois atingem seu direito à vida, à saúde e à integridade física.

O alto índice da violência contra a mulher e a Pessoa Idosa trazem muitas consequências, desde o âmbito psíquico, social, econômico e físico, até o direito à vida.

Visando mudar esse cenário, acreditamos que só a escola poderá ajudar a formatar novos cidadãos comprometidos em extinguir essa prática tão agressiva e desumana. Sem esquecer que ao reduzir o índice de violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa também tem um reflexo na administração pública, que reduzirá sensivelmente os gastos estatais em diversas esferas dessa administração.

Pela relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Alessandra Vieira**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001516/2020**

Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável.

Parágrafo único. A Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável consiste na utilização de recursos naturais primando pela sustentabilidade e preservação visando proporcionar qualidade de vida da geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável:

I – incentivar a conscientização dos consumidores pela escolha de produtos produzidos por processos ecologicamente sustentáveis;

II – estimular o consumo consciente de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III – promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV – conscientizar os estudantes sobre política de redução de embalagens utilizando processos que eliminam ou reduzem resíduos ou permitem sua reutilização ou a reciclagem;

V – conscientizar sobre a criação de empresas que tenha visão das dimensões sociais, culturais e ambientais no processo de produção e gestão;

VI – promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII – fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII – zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e,

IX – incentivar sobre a certificação ambiental, através de selos ambientais.

Art. 3º Para atender aos objetivos da Política a que se refere o artigo 1º desta Lei, incumbe ao poder público estadual:

I – promover campanhas sobre a importância do consumo sustentável que conduzam a uma mudança comportamental dos alunos; e,

II – tornar essa política como disciplina do currículo escolar de Educação Ambiental;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O consumo é essencial para o desenvolvimento econômico, entretanto, é preciso conscientizar sobre o consumo desenfreado e a sua contribuição para o esgotamento dos recursos naturais. A educação tem o poder de harmonizar o consumo como a sustentabilidade. O consumo sustentável viabiliza a preservação dos recursos naturais, sem comprometer a utilização de bens e serviços para as gerações atuais e futuras, por meio de estratégias que tornam o consumo mais consciente e eficiente. A própria Política Nacional do Meio Ambiente, determina que o consumidor tem direito à informação e à educação, sendo fundamentais para a conscientização da população, pois a partir do consumo consciente, a sociedade tende a consumir produtos e serviços que tragam impactos positivos ou reduzam significativamente os impactos negativos no meio ambiente, conforme a Lei Federal 13.186, de 11 de novembro de 2015, que institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Face o exposto, certa da compreensão dos meus nobres pares da relevância desta matéria, conto com a aprovação deste importante Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Alessandra Vieira**  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 5ª, 7ª, 11ª, 12ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001517/2020**

Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As edificações públicas ou privadas, a serem projetadas e construídas a partir da publicação desta Lei, que tenham área impermeabilizada, coberturas, telhados, lajes e pisos, superior a quinhentos metros quadrados, deverão ser dotadas de reservatórios de águas pluviais e águas cinza, bem como reciclar as águas cinza dos imóveis.

§ 1º Entende-se por águas pluviais as provenientes das chuvas.

§ 2º Entende-se por águas cinza as provenientes dos chuveiros, banheiras, lavatórios, tanques, máquinas de lavar roupa, pias de cozinha e máquinas de lavar louça, conforme definição da ABNT NBR 16.783.

§ 3º São os seguintes os reservatórios de que trata o caput deste artigo:

I - reservatórios de acumulação de águas pluviais, para fins não potáveis;

II - reservatórios de retardo, destinado ao acúmulo de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de drenagem;

III - reservatórios de acumulação de águas cinza e posterior tratamento para fins não potáveis.

§ 4º Na aplicação desta Lei deverão ser consideradas e atendidas as seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:

I - ABNT NBR 15.527, Aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis – Requisitos;

II - ABNT NBR 16.782, Conservação de água em edificações – Requisitos, procedimentos e diretrizes;

III - ABNT NBR 16.783, Uso de fontes alternativas de água não potável em edificações.

§ 5º A reciclagem das águas cinza será feita pelas edificações, ou conjunto de edificações, com mais de 300 unidades, no caso de empreendimentos habitacionais, e edificações públicas que possuam consumo de volume igual ou superior a 100 m³ (cem metros cúbicos) de água por dia.

§ 6º Ficam excluídas do disposto nesta Lei as habitações consideradas de interesse social.

§ 7º Ficam excluídas da obrigação de tratar as águas cinza, as edificações comerciais.

§ 8º Ficam excluídas da obrigação de tratar e reusar as águas cinza e do aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis as edificações não enquadradas nos parágrafos anteriores e para as quais seja demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica da adoção destes sistemas nos termos da ABNT NBR 16.782, particularmente, na Seção 1, no Requisito 4.1.11 e na Subseção 4.5.

§ 9º A inviabilidade técnica ou econômica deverá ser demonstrada e justificada por meio de registro no memorial de incorporação ou, quando este não for obrigatório, no projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes.

Art. 2º Os reservatórios de acumulação de águas pluviais serão destinados ao seu aproveitamento para fins não potáveis e deverão ser projetados e construídos em conformidade com o que dispõe a ABNT NBR 15.527.

Art. 3º Os reservatórios de retardo das águas de chuva não aproveitáveis para fins não potáveis serão destinados ao seu acúmulo temporário e posterior descarga na rede pública de águas pluviais.

Art. 4º Os reservatórios de acumulação das águas pluviais para fins não potáveis deverão ter as seguintes especificidades:

I - Estarem associados pelo menos a um ponto de água destinado a esta finalidade.

II - A capacidade do reservatório deverá ser dimensionada conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527, levando em consideração a demanda não potável a ser atendida e a disponibilidade de águas de chuva, que depende da área de captação, do coeficiente de escoamento superficial, do regime pluviométrico e da eficiência do sistema de tratamento a ser adotado.

III - Serem dotados de sistema da captação das águas provenientes exclusivamente das coberturas e telhados onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais, e providos de dispositivos, como grades e telas, para remoção de sólidos indesejáveis, como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, insetos, entre outros, impedindo a sua entrada no interior do referido reservatório.

IV - Os reservatórios de acumulação deverão atender ainda às seguintes condições: a) serem construídos de material resistente a esforços mecânicos e possuírem revestimento;b) terem superfícies internas lisas e impermeáveis; c) permitirem fácil acesso para inspeção e limpeza; d) possibilitarem esgotamento total; e) serem protegidos contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos; f) possuírem cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização;g) serem dotados de extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo; h) serem dotados de dispositivo que impeça o retorno de água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação.

V - A limpeza e desinfecção destes reservatórios serão de responsabilidade do representante legal da edificação e deverão ocorrer antes de ser colocado em uso e a cada seis meses, ou quando houver intercorrências de ordem sanitária.

VI - A desinfecção deverá ser feita por um agente desinfetante a uma concentração mínima de 50 (cinquenta) miligramas por litro, com tempo de contato mínimo de doze horas.

VII - As águas de chuva destinadas a fins não potáveis serão mantidas em reservatórios, em perfeitas condições sanitárias, de forma que seu padrão de qualidade seja preservado e atenda às seguintes condições:

a) contagem de coliformes (E. coli): menor do que 200 organismos por 100 MI, conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

b) turbidez: menor do que 5,0 uT (unidades de turbidez) , conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

c) pH: de 6 a 9, conforme estabelecido na ABNT NBR 15.527;

d) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

e) odor e aspecto: não objetáveis;

f) óleos e graxas: toleram-se iridescências.

VIII - É terminantemente vedada qualquer comunicação do sistema de aproveitamento das águas de chuva com o sistema destinado a água potável proveniente da rede pública, de forma a garantir sua integridade e qualidade.

IX - Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais deverão estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO".

X - As tubulações, tanto aparentes quanto embutidas ou recobertas, devem ser, ou receber pintura, de cor Magenta e possuir identificação contínua informando "ÁGUA NÃO POTÁVEL", conforme prescreve a ABNT NBR 16.783.

XI - Somente serão admitidos os seguintes usos não potáveis para a água acumulada nestes reservatórios:

a) sistemas de resfriamento a água;

b) descarga de bacias sanitárias e mictórios, independentemente do sistema de acionamento;

c) lavagem de veículos;

d) lavagem de pisos;

e) reserva técnica de incêndio;

f) uso ornamental, fontes, chafarizes e lagos;

g) irrigação para fins paisagísticos.

Art. 5º Os reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo temporário de águas pluviais e posterior descarga na rede pública de drenagem deverão ter as seguintes especificidades:

I - As águas pluviais provenientes de lajes e pisos descobertos em que haja circulação de pessoas, veículos ou animais, tais como estacionamentos, pátios e terraços, deverão ser encaminhadas diretamente ao reservatório de retardo.

II - Os reservatórios de retardo deverão ter o seu volume calculado pela fórmula  $V = \sum Ki \times Ai \times h$ , onde:

a) V= volume do reservatório, em litros (L);

b) Ki = coeficiente de escoamento superficial (runoff), correspondente ao tipo de superfície de cada uma das áreas de coleta;

c) Ai = área impermeabilizada de cada uma das áreas de coleta, em metros quadrados (m²);

d) h = altura pluviométrica, em milímetros (mm), considerada como a média pluviométrica dos últimos cinco anos.

Parágrafo único. Quando houver legislação municipal determinando valores de alturas pluviométricas a serem adotadas no cálculo do volume do reservatório de retardo, devem ser utilizados estes parâmetros.

III - Os reservatórios de retardo devem atender às seguintes condições: a) serem resistentes a esforços mecânicos; b) permitirem fácil acesso para manutenção, inspeção e limpeza; c) garantirem esgotamento total; d) serem dotados de extravasor, localizado na parte superior do reservatório, ligado por gravidade à rede pública de drenagem; e) serem dotados de dispositivo de descarga, ligado por gravidade à rede pública de drenagem, dimensionado de forma a limitar a vazão máxima da descarga a vinte por cento do deflúvio superficial da área impermeabilizada, considerada a intensidade máxima da precipitação correspondente ao tempo de recorrência de dez anos.

Art. 6º A reciclagem e a utilização das águas cinza deverão ter as seguintes especificidades:

I - As águas provenientes da reciclagem das águas cinza deverão atender aos preceitos da ABNT NBR 16.783.

II - Para que as águas cinza, após passarem por um sistema de tratamento, possam ser classificadas como aptas para os usos previstos nesta Lei, deverão ser atendidos os requisitos de qualidade estabelecidos na ABNT NBR 16.783.

III - As águas cinza tratadas serão direcionadas, através de tubulações próprias, com cores específicas, e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis.

a) Todos os trechos das tubulações, tanto aparentes quanto embutidos ou recobertos, devem ser, ou receber pintura, de cor Magenta e possuir identificação contínua informando "ÁGUA NÃO POTÁVEL", conforme prescreve a ABNT NBR 16.783.

IV - Somente serão admitidos os seguintes usos não potáveis para as águas cinza tratadas:

a) descarga de bacias sanitárias e mictórios, independentemente do sistema de acionamento;

b) lavagem de logradouros, pátios, escadarias, compartimento de lixo de uso coletivo garagens e áreas externas;

c) lavagem de veículos;

d) uso ornamental (fontes, chafarizes e lagos);

e) irrigação para fins paisagísticos;

f) sistema de resfriamento de água;

g) arrefecimento de telhados.

V - Os sistemas hidrossanitários das edificações serão projetados, visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

VI - Os rejeitos provenientes do tratamento das águas cinza deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 7º O sistema predial de água não potável, incluindo o seu armazenamento e sua distribuição, deverá ser projetado por profissional habilitado e de acordo com o estabelecido na ABNT NBR 16.783.

Parágrafo único. Os dados de registro do profissional habilitado deverão constar nos documentos do projeto, incluindo os do projetista do sistema de tratamento.

Art. 8º O sistema predial de água não potável deverá ser operado sob a supervisão de profissional habilitado.

Parágrafo único. As atividades de operação e manutenção deverão ser executadas de acordo com o programa de manutenção elaborado em conformidade com a ABNT NBR 16.783.

Art. 9º Os parâmetros de qualidade da água não potável, definidos nos art. 4º e art. 6º, independentemente da sua fonte, deverão ser monitorados periodicamente nas frequências estabelecidas na ABNT NBR 16.783.

Parágrafo único. Este monitoramento será de responsabilidade do síndico ou do gestor do prédio.

Art. 10. Os municípios regulamentarão a aplicação da presente Lei, observado o contido nas Normas Técnicas Brasileiras citadas no §4º do seu art. 1º.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

São evidentes os esforços de criação em todo o país de legislações que estabeleçam a obrigatoriedade da utilização de fontes alternativas de água não potável em edificações, como as águas de chuva e as águas cinza.

Tais esforços, no entanto, sempre ocorreram à margem de referências técnicas nacionais sobre o assunto, visto que era escasso ou inexistente o arcabouço normativo que orientasse e instrísse os diversos segmentos e atores envolvidos no tema. A carência de critérios e padrões que servissem de referência traziam inseguranças e riscos à aplicação de soluções voltadas à utilização de fontes alternativas de água não potável, conduzindo a potenciais implicações negativas.

Esta situação mudou consideravelmente com a publicação em 2019 de três normas técnicas que abordam, promovem e difundem práticas ligadas à gestão de recursos hídricos em edificações.

Assim sendo, o Projeto de Lei em tela visa dar maior segurança para a saúde dos usuários das edificações e a economia advinda das soluções adotadas para aproveitamento das águas de chuva e reuso das águas cinza.

E é com a certeza de que os nobres colegas reconhecem a importância da matéria, que peço apoio para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001518/2020**

Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas

agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Os shopping centers, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, e as agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras ou pessoas capacitadas em Libras.

Parágrafo único. Faculta-se aos estabelecimentos a que se refere o caput capacitarem pelo menos 1 (um) de seus funcionários em Libras, a fim de prestar o atendimento de que trata esta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização, a indicação de que possuem um profissional capacitado para atendimento em Libras.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A cada reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação oficial.

##### Justificativa

Antes que se diga que a proposição vai onerar as empresas privadas, deve-se dizer que a proposição vai fortalecer a dignidade das pessoas com deficiência auditiva e contribuir para a efetiva integração social desses cidadãos.

É bem verdade que a livre iniciativa é direito assegurado pelo Constituição de 1988. Todavia, este não é um direito absoluto, como nenhum direito o é. No sopesamento de garantias e direitos constitucionais, algumas vezes, é necessário comprimirmos uns, porém sem extirpá-los, para expandirmos outros, mas também sem torná-los absolutos. É justamente isso que ora se propõe.

A sociedade como um todo deve contribuir para a integração social das pessoas com deficiência, por isso, apresentamos este projeto, a fim de permitir que os centros comerciais de maior porte (com mais de 50 lojas) e os bancos, os quais todos tem sabida capacidade econômica para suportar a imposição pretendida, contribuam de forma mais efetiva para a construção de uma sociedade lívra, justa e, principalmente, solidária.

Destaque-se, ainda, que a proposição é consentânea com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual tem o status de Emenda Constitucional por força do Art. 5º, § 3º da CRFB/88.

Nesse sentido, o decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, que institui a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê em seu artigo 3, dentre os princípios gerais da Convenção, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” e “o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”

Além disso, vale salientar a importância da Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como a Língua Oficial das pessoas surdas e como o segundo idioma brasileiro.

Da mesma forma, entende-se que o projeto trará benefícios ainda à economia local, uma vez que contas correntes de pessoas surdas serão abertas com mais facilidade, além de as pessoas surdas se sentirem mais à vontade para frequentarem shoppings centers como espaço de compras e de lazer. O mercado de trabalho também será aquecido para pessoas formadas em cursos técnicos em tradução e interpretação em Libras (vale salientar que Pernambuco tem na Escola Técnica Estadual Almirante Soares Dutra o primeiro curso técnico em LIBRAS do país, criado em 2005 e já tendo formado centenas de intérpretes habilitados a serem instrumentos para o cumprimento da lei). A nova regra será mais um passo rumo à inclusão social dessa importante parcela da população que ainda carece muito de reconhecimento da cidadania e dos seus direitos fundamentais.

Alfim, não é demais registrar que compete ao Estado-membro, concorrentemente, legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos incisos V, VIII e XIV do art. 24 do Texto Maior.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Professor Paulo Dutra**  
**Deputado**

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001519/2020

Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes sobre Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os Idosos no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Campanha poderá ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, por ser a Semana Estadual do Idoso, em consonância com o contido no art. 334, da Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Campanha de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra os Idosos destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção as movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando-se os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso;

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros;

III - divulgação massiva dos golpes mais praticados e meios para evitá-los;

IV - orientação das condutas a serem tomadas após constatação de que foi vítima de um golpe.

Art. 3º A Campanha tem o intuito de combater:

I - A violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, que se verifica por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indébita de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários;

II - A violência financeira institucional, entendida como a contratação de empréstimos oferecidos por agentes financeiros sem consentimento ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizar ações educativas de conscientização e prevenção, bem como divulgar dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Inicialmente, insta destacar em relação à matéria aqui abordada, a presente proposição versa sobre a instituição diretrizes de Campanha Informativa, e não existe qualquer vedação constitucional que impeça lei estadual de tratar sobre o tema. O presente Projeto de Lei visa criar uma campanha de combate aos golpes financeiros praticados contra idosos, realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro. A campanha destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando a prevenção e repressão aos crimes de estelionato contra o idoso e proteção as vítimas de golpes financeiros. O intuito dessa campanha é combater a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como apropriação indébita de recursos financeiros ou bens; administração fraudulenta de cartão de benefícios previdenciários; e violência financeira institucional.

Importante destacar que a Constituição Federal, defende a dignidade da pessoa humana como um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, III. Portanto, com efetivo fundamento constitucional nesse princípio, a velhice deve ser tratada diferentemente diante da fragilidade do idoso e sua consequente vulnerabilidade. Nesse sentido, podemos perceber que no Artigo 230, caput da Constituição Federal, existe a mesma preocupação com os idosos. Porém neste caso, a CRFB esclarece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas, entre outros direitos. Corroborando com o tema, O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 171,§4º, também se preocupa em proteger o idoso. Em seu escopo, pune mais severamente aquele que pratica estelionato contra o idoso, utilizando o ardil, o engodo ou qualquer outro meio fraudulento para causar-lhe prejuízo. Ademais, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º, também objetiva garantir ao idoso vários direitos para que tenham um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Não raramente, são noticiados pelos jornais nacionais e locais novos golpes sendo aplicados com o intuito de obtenção de vantagem ilícita de caráter financeiro, o que caracteriza o crime de estelionato, tipificado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 171. É característica desse crime a grande dificuldade para localização e punição dos seus agentes, de forma que a prevenção se mostra como meio mais eficaz para as vítimas em potencial. Inegavelmente, os idosos são os mais comumente vitimados, visto que muitos são inocentes e aceitam ajuda e/ou conversam com pessoas estranhas, para as quais infelizmente repassam informações pessoais para os respectivos golpistas. Além disso, para a maioria dos idosos, a tecnologia é algo quase impossível de lidar, assim, quando precisam de auxílio aceitam de qualquer pessoa, e é nesse momento que esses indivíduos e empresas mal intencionadas agem. Os golpes em Banco são habituais, porém igualmente existem empresas que fornecem empréstimos consignados para aposentados e pensionistas, que utilizam da vulnerabilidade dessas pessoas para aplicarem juros muito superiores àqueles que são permitidos por lei. Sem dúvidas, algo precisa ser feito para evitar esses constantes ataques. Os idosos são as maiores vítimas de estelionato, sofrendo os mais diversos golpes financeiros, como as abordagens nas proximidades de caixas eletrônicos, ou os golpes conhecidos como “bilhete premiado” e da “baluda”. Diante disto, o objetivo é facilitar o cotidiano do idoso, que quer manter sua autonomia e suas atividades normalmente.

Assim, a Campanha destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção as movimentações financeiras praticadas por idosos, priorizando a prevenção, repressão e proteção e auxílio às vítimas (idosos) de golpes financeiros. Nesse intuito, apresento a presente proposição que objetiva, precipuamente, a prevenção e informação, pois acredito que são os principais instrumentos contra esse tipo de delito.

Dessa forma, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população pernambucana.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**  
**Deputado**

**Às 3ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.**

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001520/2020

Determina adoção de procedimentos de segurança em equipamento recreativo que especifica e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º As empresas que comercializam camas elásticas, denominadas como pula-pula, são obrigadas a manter nas embalagens e no próprio produto a faixa etária recomendada para sua utilização, nos termos da Normas Técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Caberá ainda ao estabelecimento que comercializa esse equipamento, exigir do fabricante, juntamente com o manual de instruções do produto em tela, quais as recomendações de segurança a serem adotadas.

Art. 2º As empresas ou pessoas físicas que alugam camas elásticas também denominadas pula-pula, deverão informar aos contratantes sobre as exigências e recomendações de idade/uso do equipamento.

Art. 3º Cabe ao PROCON-PE e ao Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco – IPEM/PE, a vistoria e a certificação desse produto a venda e em utilização no comércio estadual.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que exploram a utilização de camas elásticas deverão cumprir as seguintes regras de segurança:

I – manutenção periódica de rede de proteção lateral no entorno da cama elástica;

II – manutenção de protetor de molas;

III – manter, em local visível, cartaz informando sobre a proibição de utilização do equipamento por crianças com idade igual ou inferior a 4 (quatro) anos de idade;

IV – manter o acesso ao equipamento através das redes de proteção devidamente fechado;

V – limitar a utilização da cama elástica em conformidade com as normas do fabricante; e,

VI – as colunas de sustentação deverão ser revestidas com espuma ou material equivalente para as redes de proteção lateral.

§1º É vedado manter escadas ou qualquer outro mecanismo que facilite o acesso ao interior do equipamento.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda aos clubes, cerimoniais, espaços de eventos e estabelecimentos assemelhados.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na faixa pecuniária A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente da sua aprovação.

#### Justificativa

Com a popularização das camas elásticas em eventos para crianças, é comum encontrá-las nas praças públicas, clubes, cerimoniais e e casas de festas. Grande atração entre as crianças, a utilização indevida do equipamento também aprestou considerável aumento no número de lesões ortopédicas infantis. Desde setembro de 2012, a Academia Americana de Pediatria, aponta os riscos e indica os tipos de fratura e danos que o equipamento, aparentemente inocente, causa com maior frequência — entre eles, as fraturas de punho, antebraço e cotovelo. Muitos médicos pediatras não recomendam a utilização desse brinquedo sem os devidos cuidados, em razão do elevado número de ferimentos relacionados a esses tipos de brinquedos.

O presente projeto tem por objetivo estabelecer regras de segurança, principalmente quando da disponibilização dos equipamentos por casas de festas infantis, praças e logradouros públicos. O uso desenfreado das camas elásticas pode acarretar inclusive em graves lesões aos usuários, especialmente por se tratar de um equipamento popular entre o público infantil.

Nesse sentido, a proposta em tela visa proteger as crianças em Pernambuco, prevenindo de acidentes dessa natureza. E por isso, peço apoio dos meus pares para aprovação dessa proposição.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

Às 1ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001521/2020

Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, que poderá ser realizada no Estado de Pernambuco, anualmente, na última semana do mês de outubro e na última semana do mês de maio, com o objetivo de aumentar o estoque de sangue da Fundação Hemope para atender ao grande aumento da demanda durante as duas maiores festas populares de Pernambuco: Carnaval e São João.

Art. 2º A Secretaria da Educação, e a Fundação Hemope poderão ficar responsáveis pelo planejamento e execução das ações que serão desenvolvidas durante a semana nas unidades de ensino públicas e particulares do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar e motivar os jovens estudantes do ensino médio e dos estabelecimentos de ensino superior a aderir à Campanha “Jovem Doador”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após publicação.

#### Justificativa

A direção da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, tem uma preocupação que é constante durante o ano inteiro: a manutenção do estoque de sangue no nível ideal para atender a demanda que, em determinados meses, aumenta bastante. Essa preocupação atinge o limite máximo quando se aproximam as duas maiores festas populares de Pernambuco: o Carnaval e o São João. A grande concentração de pessoas nas ruas das cidades, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, a grande quantidade de veículos que transitam nas rodovias, são alguns fatores que causam acidentes graves com vítimas necessitando de atendimento de urgência e, muitas vezes, de transfusão de sangue para evitar o óbito. Em virtude da grande demanda durante os festejos, os hemocentros têm que dispor de um estoque suficiente para atender os acidentados que necessitam de procedimento transfusional.

O doador voluntário é quem proporciona o aumento do estoque de sangue nos hemocentros e, conseqüentemente, é quem vai salvar muitas vidas através desse ato de altruísmo e amor ao próximo: a doação de sangue. Além dos acidentes durante as festas populares, a doação de sangue representa a esperança de pessoas em condições delicadas de saúde, tais como as que sofreram grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a grandes cirurgias ou que passaram por hemorragias, os hemofílicos e anêmicos, entre outras. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), apenas 1,7% da população brasileira é doadora. O recomendado pela entidade é de 3% a 5%. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no país, numa tentativa de permitir que os hemocentros disponham de um nível mínimo necessário ao atendimento da demanda. De acordo com dados do IBGE, existem no Brasil cerca de 1,3 milhão de pessoas entre 15 e 19 anos, sendo que no ano de 2019, menos de 10 mil jovens entre 16 a 20 anos decidiram doar sangue. Sensibilizar os jovens é um dos principais desafios.

Com o objetivo de sugerir um caminho para juntos enfrentarmos esse desafio, visando conscientizar e motivar os estudantes do Ensino Médio das redes pública e privada e estabelecimentos de ensino superior, a se tornarem doadores de sangue, colocando em prática um dos ensinamentos do Senhor Jesus Cristo: o amor ao próximo.

Em razão do exposto, solicito aos nobres pares que aprovelem este Projeto de Lei e ajudem à Fundação Hemope vencer o grande desafio de contar com a adesão dos jovens à legião de doadores de sangue.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001522/2020

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 345-A. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual do Jovem Doador. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual prevista no *caput* será voltada à conscientização dos jovens, sobretudo dos alunos do ensino médio da rede estadual de ensino, sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue. ” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei nº 16.241, de 7 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador.

A doação de sangue é um gesto solidário capaz de salvar inúmeras vidas. Sua prática deve, portanto, ser sempre incentivada, e a conscientização social deve iniciar desde cedo, atingindo sobretudo os jovens.

Além de serem o futuro de nossa sociedade, segundo dados do Ministério da Saúde, os jovens representam, atualmente, um número expressivo de doadores de sangue regulares (a doação é maior entre jovens na faixa etária de 18 a 29 anos, totalizando 42% dos doadores).

Quando um jovem compreende a importância da ação de doar, torna-se, geralmente, um voluntário engajado, que consegue sensibilizar, persuadir e mobilizar muitas outras pessoas, atuando, naturalmente, como um importante agente de transformação social.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Clodoaldo Magalhães**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001523/2020

Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes voltadas ao combate ao racismo nas escolas públicas, eventos esportivos e culturais.

Parágrafo único. Entende-se por racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei nº 7.716/1989.

Art. 2º São exemplos de ações da campanha permanente contra o racismo nas escolas e eventos esportivos e culturais do Estado:

I - A realização de campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade no âmbito das escolas;

II - A divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e anúncios no sistema de som, durante os intervalos dos eventos esportivos e culturais, assim como nas escolas, quando dispuser desses mecanismos;

III - A divulgação dos telefones dos órgãos de denúncia do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários, afixados de forma visível ao público das escolas ou dos eventos culturais e esportivos.

Art. 3º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I - O enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, eventos esportivos e culturais;

II - Propor aos alunos das escolas atividades para o combate ao racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais;

III - Conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Quanto à temática, temos em vigor o Decreto do Executivo nº 45.763/2018, que institui o Programa de Combate ao Racismo Institucional – PCRI, no âmbito do Estado de Pernambuco. O presente Projeto de Lei que ofereço à discussão desta Casa Legislativa, visa combater o racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais no nosso Estado.

Esse problema é um retrato de parte da cultura brasileira, que é cercada de traços de preconceito não só contra raça e etnias, mas também contra religiões e povos tradicionais. A maioria dessas formas de preconceitos são tipificadas como crime, segundo dispõe a Lei nº 7.716/89, senão vejamos: Art. 11 – Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. De acordo coma referida Lei, tanto a prática de racismo (ofensa contra grupos), quanto a de injúria racial (contra um indivíduo), são consideradas crime e as penas podem variar de um a cinco anos de reclusão. A Constituição Federal de 1988, no rol de direitos fundamentais já havia tornado a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, segundo dispõe o art. 5º, XLII.

Muito embora nossa Carta Magna, assim como a Lei do Racismo tenham sido marcantes na defesa de igualdade, nota-se que ainda são constantes as notícias sobre atos de racismo praticados no âmbito de estádios de futebol, eventos culturais e infelizmente, dentro das nossas escolas. A referida Lei que criminaliza o racismo, completou 03 décadas de existência, mas absurdamente ainda temos que conviver com atos de preconceitos e ver nosso povo afrodescendente ainda sendo submetido a isso. Isso é um fato que nos entristece profundamente, por isso temos que criar mecanismos legais e jurídicos para continuar combatendo o racismo e estimular o respeito à igualdade.

Assim, diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª comissões.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001524/2020**

Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único. Entende-se como racismo a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, segundo os termos da Lei 7.716/89, assim como de povos tradicionais.

Art. 2º São ações da campanha permanente contra o racismo nas escolas do Estado:

I – a realização de campanhas educativas de enfrentamento do racismo, por meio de programas culturais e de valorização da igualdade;

II – a divulgação de vídeos ou reprodução de áudios com conteúdo para o combate ao racismo, folhetos informativos e mídias digitais; e,

III – a divulgação dos telefones dos órgãos públicos que recebem as denúncias do racismo, através de cartazes permanentes ou temporários e ainda por meios digitais.

Art. 3º São objetivos da campanha permanente contra o racismo:

I – O enfrentamento do racismo nas escolas públicas e privadas, e também em seus eventos esportivos e culturais;

II – Propor aos alunos atividades para o combate do racismo, através do conhecimento e devido respeito às raças, etnias, religiões e povos tradicionais; e,

III – Conscientização sobre a importância da igualdade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente a sua aprovação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei, visa combater o racismo nas escolas e em seus eventos esportivos e culturais. Trata-se do combate a um problema que atinge grande parte das nações, e infelizmente ainda é um retrato de nossa realidade, onde os traços de preconceito não só contra raça e etnias, mas também contra religiões e povos tradicionais. Parte dessas formas de preconceito são tipificadas como crime, segundo dispõe a Lei nº 7.716/89:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional".

Pela Lei, tanto a prática de racismo (ofensa contra grupos), quanto a de injúria racial (contra um indivíduo) são consideradas crime. As penas podem variar de um a cinco anos de reclusão. A Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais já havia tornado prática do racismo crime, inafiançável e imprescritível, segundo dispõe o art. 5º, XLII. Entretanto, embora a nossa Carta Magna, assim como a lei do racismo tenham sido marcantes na defesa da igualdade, nota-se que ainda são constantes as notícias sobre atos de racismo praticados no âmbito de estádios de futebol, eventos culturais e infelizmente, dentro das nossas escolas. E sabendo que a educação é o melhor ambiente para combater esse mal social, entendemos que são esses dispositivos legais ideais para continuar combatendo o racismo e estimular o respeito a igualdade.

Toda a forma de preconceito deve ser combatida, por essa razão contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Henrique Queiroz Filho**  
Deputado

**Às 6ª, 11ª, 1ª, 3ª, 5ª comissões.**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001525/2020**

Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§1º O direito previsto no *caput* dar-se-á em conformidade com o disposto na Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e

II - acompanhante: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, acompanha, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º A pessoa com deficiência diagnosticada com Covid-19 terá em seu prontuário a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

Art. 3º O acompanhante deverá utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs), assim como atender a todas as normas de biossegurança definidas pela unidade de saúde e pela equipe médica correspondente.

§1º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário à pessoa com deficiência internada.

§2º O acompanhante será devidamente identificado, por meio do uso obrigatório de crachá ou outro meio de identificação específico.

Art. 4º Os hospitais, UPAs, maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante, inclusive em tempo integral.

Art. 5º O direito ao acompanhante previsto nesta Lei poderá ser restringido excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário.

Art. 6º O médico responsável ou o responsável pela unidade de saúde poderá descredenciar o acompanhante que se recusar a utilizar máscaras e demais equipamentos de proteção individual (EPIs) ou não atender as normas de biossegurança.

Parágrafo único. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à substituição do acompanhante descredenciado.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente proposição assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante, inclusive em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição encontra-se em conformidade com a competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88) para proteção e defesa das pessoas com deficiência.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Nesse sentido, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

No exercício desta competência, o Estado de Pernambuco editou ampla legislação em proteção e defesa da pessoa com deficiência, dentre as quais destacamos a Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência.

No âmbito de especial interesse para a presente proposição (direito a acompanhante durante internamento hospitalar), ressalta-se a Lei Estadual nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a qual assegura às pessoas com deficiência o direito à acompanhante em tempo integral, nos termos dos §§1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C ao art. 1º.

Contudo esta legislação não prevê especificamente a hipótese de acompanhantes durante a vigência do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19.

Dessa forma, a presente proposição, sem desconsiderar a legislação existente, vem dispor expressamente sobre tal lacuna, regulamentando o direito ao acompanhante das pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal.

Por fim, destaque-se que a proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

A presente proposição revela-se, por fim, medida que traz segurança jurídica e isonomia, assegurando às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Simone Santana**  
Deputada

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001526/2020**

Altera a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer a distinção entre bens materiais e imateriais, para fins de abertura do processo de reconhecimento de bens no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****RESOLVE:**

Art. 1º O art. 283-B da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 283-B. ....

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, considera-se: (AC)

I - patrimônio cultural imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração; e (AC)

II - patrimônio cultural material: os sítios, monumentos, construções, edificações, prédios, espaços, objetos, artefatos e demais bens tangíveis, desde que não associados àqueles descritos no inciso I, de elevado valor de arqueológico,

arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, reconhecido como parte do patrimônio cultural." (AC)

Art. 2º A entrada em vigor desta Resolução observará o disposto no art. 286 da Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008.

#### Justificativa

O Projeto de Lei em questão altera a Resolução nº 905, de 2008, que institui o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com o objetivo de estabelecer a distinção entre bens materiais e imateriais, para fins de abertura do Registro de Patrimônio Cultural no âmbito do Estado de Pernambuco.

A distinção ora proposta facilitará a tramitação de tais projetos na Casa de Joaquim Nabuco, permitindo que o parlamento pernambucano continue a valorizar o patrimônio cultural, material ou imaterial, do povo de Pernambuco.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**José Queiroz**  
Deputado

À 18ª comissão.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001527/2020

Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS durante as consultas de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco." (NR)

"Art. 3º-A. As gestantes com deficiência auditiva também poderão ser acompanhadas por tradutor e intérprete de Libras de sua livre escolha durante as consultas de pré-natal e a realização de exames, inclusive os de imagens, durante a gestação. (AC)

Parágrafo único. Todas as regras previstas nesta Lei para atuação do tradutor e intérprete de Libras também se aplicam para os casos de acompanhamento da gestante durante as consultas de pré-natal e a realização de exames previstos no *caput*. " (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Nos louvando no brilhantismo desta Casa Legislativa quando fez surgir a Lei nº 17.029, de 2020, a qual assegura um importante direito às gestantes com deficiência auditiva, propomos as presentes alterações, cujo objetivo é ampliar os direitos entabulados na Lei.

Assim, de forma singela, entendemos por oportuno garantir o direito às gestantes com deficiência auditiva de serem acompanhadas por tradutores e intérpretes de Libras também durante as consultas de pré-natal e a realização de exames durante a gestação, nos ancorando nas mesmas motivações do PLO nº 727/2019, que originou a Lei nº 17.029, de 2020.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

**Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2020.**

**José Queiroz**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 14ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001528/2020

Altera a Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, que institui a reserva de vagas a estudantes de escolas públicas nos cursos técnicos ofertados por instituições públicas de educação profissional e tecnológica do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, a fim de acrescentar a disponibilidade de vagas a estudantes oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.938, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....  
....."

III - 10% aos estudantes oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar. (AC)

§ 1º No preenchimento das vagas reservadas previstas no *caput*, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinadas aos estudantes oriundos de famílias com renda bruta igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita. (AC)

§ 2º A condição de estudante oriundo de família vinculada à agricultura familiar para os fins do inciso III abrange os beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, comprovada na forma do seu regulamento.". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A agricultura familiar tem uma grande relevância econômica e social para o Brasil e, principalmente, para Pernambuco, pois temos cerca de 1,1 milhão de agricultores de base familiar em nosso Estado, segundo dados do IPA (Instituto Agrônomico de Pernambuco), disponíveis em: <http://www.ipa.br/novo/noticia?n=1706>.

Diante da importância dos agricultores familiares, entendemos necessário também promovermos ações afirmativas educacionais para esse importante contingente populacional. Investir na qualificação técnica e profissional dos agricultores familiares é uma maneira de valorizar o homem do campo, incentivar a produção rural e melhorar a qualidade de vida desses cidadãos.

Ademais, com certeza, com agricultores mais bem qualificados tecnicamente, teremos uma maior produtividade no campo e a garantia de abastecimento do mercado interno com produtos a preços acessíveis para toda a população.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 8ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001529/2020

Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º .....  
....."

XVI - garantir o acesso público e contínuo a informações sobre a prevenção e o combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca e a convivência socioambiental sustentável com o semiárido; (NR)

XVII - estimular e incentivar a elaboração e a implantação de programas e projetos voltados ao desenvolvimento socioambiental sustentável do semiárido pernambucano no combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca; e (NR)

XVIII - promover incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente agrícola." (AC)

"Art. 5º .....  
....."

VII - subsídios e incentivos fiscais e financeiros para elaboração e implantação de pesquisas, projetos e ações voltados ao combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, à convivência socioambiental sustentável com o semiárido e ao uso de energias renováveis; e. (NR)  
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 14.091/2010, ora proposta, tem por finalidade promover estímulo ao uso de energia fotovoltaica e energias renováveis em geral, diminuindo os custos com energia elétrica, assim otimizando os recursos do orçamento familiar dos agricultores familiares pernambucanos, dando condições para o aumento da sua produção e uma melhor qualidade de vida, somando a preservação do meio ambiente.

Sabe-se que o sertão nordestino possui notável potencial para geração de energia solar, uma fonte renovável e ainda pouco aproveitada em todo o país.

Nossa proposição adiciona como objetivo adicional à Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca o fomento à utilização de tal matriz energética, o que também vai ao encontro do desenvolvimento sustentável.

O custo e a disponibilidade de serviços técnicos com a energia solar são fatores que dificultam expansão. É preciso facilitar o acesso ao financiamento e propiciar segurança do investimento, ofertando ao consumidor, produtos e componentes de qualidade, com serviços especializados de instalação e assistência técnica com preços acessíveis. Justifica-se assim a importância das políticas públicas para impulsionar o desenvolvimento do setor, inclusive com atração de investimentos e estímulo aos empreendedores do estado.

Enquanto sociedade, estamos diante de uma crise mundial da água, o que torna cada vez mais onerosa a energia elétrica, nossa principal fonte. Acreditamos que cabe ao estado a responsabilidade de planejar e ser o indutor de tecnologias que nos coloquem a perspectiva do desenvolvimento sustentável como uma prática acessível.

Ademais, o projeto está plenamente adequado constitucionalmente, uma vez que não há qualquer criação de despesas ao Poder Executivo, mas apenas o estabelecimento de metas de ação para o futuro.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco.

**Sala das Reuniões, em 20 de Julho de 2020.**

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 10ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001530/2020

Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à

Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....  
.....”

§ 3º Para a produção de unidades habitacionais, fica autorizada ainda a utilização de tecnologias modernas de construção automatizada, incluindo a utilização de impressoras em três dimensões (3D).” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que intenta modificar a Lei Estadual nº 13.619/2008, que trata do Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS.

O incansável avanço tecnológico trouxe diversas comodidades à sociedade, sendo uma das grandes inovações as impressoras em 3 dimensões (3D). Estas existem em diversos tamanhos e para as mais diversas finalidades e, embora ainda de alto custo para a maior parte da população, prometem trazer mudanças disruptivas na produção de bens.

Um dos setores em que esse avanço pode trazer grandes benefícios à população é na construção de habitações. Impressoras 3D de grande porte já conseguem, de modo supervisionado, construir casas de baixo custo e com grande agilidade. Tais iniciativas ainda são recentes no país, embora já haja notícia de sua utilização no município de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte.

De modo a evitar entraves burocráticos na adoção dessas inovações, e em respeito ao princípio da legalidade na Administração Pública, apresentamos este projeto a fim de autorizar a utilização dessas novas tecnologias.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.

**Gustavo Gouveia**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 10ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001531/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 53-A. É vedado condicionar a venda de produtos ao fornecimento de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro. (AC)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à prestação de serviços, ao comércio eletrônico e às vendas a prazo. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

##### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.

Em compras feitas em lojas físicas ou pela internet, é comum que atendentes surgiram ao consumidor o preenchimento de um cadastro no ato do pagamento. Para isso, são solicitados dados pessoais como telefone, e-mail, endereço, data de nascimento e o Cadastro de Pessoa Física (CPF). Apesar de algumas lojas exigirem o registro, em alguns casos, ele não é obrigatório em fornecer essas informações ao adquirir um produto.

Com a nova fase do varejo 5.0, é público e notório que os dados do consumidor passaram a constituir um ativo bastante valorizado pelos fornecedores de produtos e serviços. A partir disso, as empresas tentam conhecer melhor seus clientes, com o objetivo de direcionar publicidade e alavancar as vendas.

Porém, o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018, com redação dada pela Lei Federal nº 13.853/2019), despertou a consciência sobre a necessidade de proteger a intimidade e a privacidade dos consumidores. Todos os dias somos bombardeados por todos os lados com publicidade indesejada (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp etc.), o que só é possível porque o consumidor informa com frequência os seus dados pessoais, sem ter a garantia de que o fornecedor adotará a segurança necessária.

Nesse sentido, o presente PLO pretende frear essa disseminação indiscriminada dos cadastros, sobretudo em lojas físicas do comércio.

Os dispositivos acrescentados ao CEDC/PE estão em linha com os seguintes dispositivos da LGPD:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;  
[...]

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Por fim, cumpre registrar que o projeto tem amparo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros (art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal). Além disso, não existe impedimento para a iniciativa parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º da Constituição Estadual).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 09 de Setembro de 2020.

**José Queiroz**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001532/2020

Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao *bullying* escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

##### DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
.....”

IX – integrar o ensino médio à educação profissional de qualidade como direito a cidadania, componente essencial de trabalho digno e do desenvolvimento sustentável; (NR)

X – promover a educação integral que contemple o desenvolvimento cognitivo e socioemocional do estudante; (NR)

XI – valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional; (AC)

XII – assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

XIII – eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica; (AC)

XIV – garantir a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016; (AC)

XV – adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao *bullying* escolar, observando o disposto na Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009; e (AC)

XVI – promover a cultura da paz no ambiente escolar, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

##### Justificativa

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral. Esse programa tem por objetivo o desenvolvimento de políticas direcionadas à melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e à qualificação profissional dos estudantes da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.

No mérito, nossa proposta legislativa tem o intuito de incluir entre as finalidades do Programa de Educação Integral o dever dos órgãos de educação de:

1. Valorizar os professores e demais profissionais que executam o Programa de Educação Integral, ofertando cursos e programas de aperfeiçoamento e qualificação profissional.

2. Assegurar um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, que promova o acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas, nos termos dos arts. 8º, 27 e ss. da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Eliminar as causas das desigualdades entre homens e mulheres na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, empoderando e incentivando as mulheres a alcançarem a educação superior, profissional e tecnológica, promovendo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e no inciso XIII do parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

4. Assegurar a prioridade de matrícula de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, observando o disposto na Lei Estadual nº 15.897, de 27 de setembro de 2016.

5. Adotar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar, observando o disposto na Lei Estadual nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

6. Combater todas as formas de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, sexo, idade e religião, de origem nacional ou regional, no âmbito da Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco, promovendo o inciso XIV do parágrafo único do art. 5º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ressaltamos que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprе salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

A proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo**  
Deputada

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª, 14ª comissões.**

## Indicações

### Indicação Nº 004471/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no intuito de que sejam realizados testes da COVID-19 em gestantes, sejam elas sintomáticas, ou assintomáticas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

**Justificativa**

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, a mortalidade materna no Brasil é alta, até o dia primeiro de agosto tinham sido registrados 135 óbitos de mulheres grávidas pela covid-19. Diante dessa realidade, foi criado um conjunto de ações e protocolos a serem seguidos por estados e municípios para esse público e puérperas.

É de nosso conhecimento que o Laboratório Central de Saúde Pública de Pernambuco – Lacen inaugurou um novo maquinário, que automatizou o processamento dos exames de biologia moleculares de RT-PCR. Esse maquinário amplia a testagem, possibilitando a análise diária de cerca de 3.000 de RT-PCR.

Levando em conta essa realidade, apelamos para que o público de gestantes, e puérperas sejam submetidas a testes, mesmo se não apresentarem sintomas de infecção do novo coronavírus. Esse público necessita de cuidados especiais, e ainda não se conhece os efeitos do coronavírus sobre o feto, e o recém-nascido.

Esse fato merece relevância. São ações preventivas que nos possibilitam segurança e controle, não só para esse público especificamente, mas para toda sua família.

Esta Indicação espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Teresa Leitão**

### Indicação Nº 004472/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas todas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Senhora Polyana Monteiro, Secretária Executiva de Serviços Públicos do município de Olinda, para que sejam tomadas providências no sentido de que as luminárias do campo de várzea, localizado na rua Carlos Xavier de Brito 25-a, IV Etapa de Rio Doce, conhecido como campo do colorado, seja submetidas a revisão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Senhora Polyana Monteiro, Secretária Executiva de Serviços Públicos do município de Olinda; ao Senhor Josenildo Joaquim de Melo, Presidente da Associação de Esportes, Cultura e Ação Social Colorado.

**Justificativa**

A presente Indicação, faz-se necessária, pois no local tem sido realizado atividades noturnas, com grupos em torno de 40 pessoas. Fato este, que coloca em risco a integridade física das pessoas que utilizam o espaço.

Esta Indicação espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Teresa Leitão**

### Indicação Nº 004473/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco, Dra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão da rua Visconde de Sá Bandeira, no bairro do Alto José Bonifácio na cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA; Cintia Maria Silva de Oliveira, Rua Bismarck de Freitas – Linha do Tiro, Recife – PE., Solicitante do pedido; Carlos Alexandre Ferreira Nunes Machado, Líder Comunitário.

**Justificativa**

Trata de reivindicação dos moradores da citada rua que há meses vem sofrendo com constantes interrupções no fornecimento de água, prejudicando o seu dia a dia, sem falar no prejuízo para o comercio que a falta de água está ocasionando com a compra de água através dos carros pipas para abastecer o seu empreendimento, aumentando o custo dos serviços oferecidos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

### Indicação Nº 004474/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento de Pernambuco, Dra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, no sentido de regularizar o abastecimento de água em toda a extensão das ruas Bismarck de Freitas e Frei Jorge, no bairro da Linha do Tiro na cidade de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Carlos Alexandre Ferreira Nunes Machado, Líder Comunitário; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA; Cintia Maria Silva de Oliveira, Solicitante do pedido.

**Justificativa**

Trata de reivindicação dos moradores das citadas ruas que há meses vem sofrendo com constantes interrupções no fornecimento de água, prejudicando o seu dia a dia, sem falar no prejuízo para o comercio que a falta de água está ocasionando com a compra de água através dos carros pipas para abastecer o seu empreendimento, aumentando o custo dos serviços oferecidos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

### Indicação Nº 004475/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de regulamentar, por meio de decreto, a Lei 14.743/2012 sobre a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco.

**Justificativa**

Solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para que regulamente, por meio de decreto, a Lei 14.743/2012, que Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, sobre a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto.

De acordo com o texto da lei, a semana que constar o dia 28 de maio, tornar-se-á a semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-parto. Neste período a sociedade civil poderá realizar eventos que tragam esclarecimento sobre a temática, a exemplo de debates, seminários, aulas, workshops, palestras, distribuição de panfletos educativos, cartazes, concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei, tornando-a mais efetiva na saúde pública no Estado de Pernambuco. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**

### Indicação Nº 004476/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Ilustríssimo Senhor Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça; no sentido de revogar o texto contido na Portaria Conjunta SES/SDSCJ/SPVD nº 01/2020, de 19 de junho de 2020, com relação especificamente à restrição de não participação de Cultos, missas e outras quaisquer expressões religiosas pelos maiores de 60 anos e crianças.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça.

**Justificativa**

Ao analisar os Protocolos do Governo do Estado de Pernambuco é possível identificar que não existe nenhuma restrição para que os idosos acessem as Academias de Ginásticas, Shopping Center's até mesmo os Cursos Livres. Ademais, as crianças também podem ir para centros comerciais, supermercados, parques (Informação retirada de: <https://www.pecontracoronavirus.pe.gov.br/governo-de-pernambuco-divulga-protocolos-para-evitar-transmissao-da-covid-19/>. Acesso em: 02.09.2020), ou seja, manter a Portaria nos termos atuais consagraria a máxima que os lugares para exercício de qualquer credo religioso, mesmo que observem todas as determinações das Autoridades Sanitárias, possuem maior risco de contágio do que os Centros Comerciais e até mesmo os estabelecimentos educacionais de Cursos Livres, os quais, inclusive, chagarão na sua capacidade máxima no dia 08/09/2020.

Em estudos publicados sobre a temática, como por exemplo o publicado pela Universidade Americana John Hopkins, é possível perceber que existe uma escala de risco de contágio em vários ambientes, como escolas, igrejas e bares (Informação retirada de Revista Exame. Link: <https://exame.com/ciencia/bar-academia-ou-igreja-os-locais-com-maior-risco-de-contrair-covid-19/>. Acesso em: 02.09.2020), porém podemos ver que a métrica utilizada no estudo em questão é bem superior aos parâmetros adotados no Estado de Pernambuco na referida Portaria, ou seja, é possível inferir que lugares para manifestação de qualquer credo religioso que adotam todas as determinações do Poder Público oferecerão menor nível de risco de contágio do que o exposto no Estudo, diferentemente, por exemplo, dos Bares, que não há nenhum parâmetro quantitativo. Ressaltamos que os Bares, apesar de no estudo no supramencionado serem apontados como o local de maior risco de contágio, não tiveram nenhuma determinação de restrição de acesso por maiores de 60 anos pelo Governo do Estado de Pernambuco, sendo, inclusive, as medidas do Plano de Convivência amplamente debatidas com o Comitê Científico responsável, conforme anunciado pelo Governo. A Portaria permanecendo com seu texto atual, implicitamente, afirma que os locais de celebração religiosa apresentam maior nível de risco do que os Bares.

A Sociedade como um todo deve apoiar as iniciativas que visem o enfrentamento ao Coronavírus, porém as medidas/determinações do Poder Público necessitam guardar coerência entre si, pois, podem penalizar os idosos e crianças, que muitas vezes tem o apoio social, econômico e emocional em comunidades que professam seu credo religioso. Evidentemente, as notícias veiculadas pela Imprensa demonstram que os representantes dos vários Credos, apesar do cenário adverso, mantiveram a obra social e de assistência às respectivas Comunidades, porém é corolário ressaltar que a atuação junto aos idosos se encontra restrita em virtude do estabelecido na supracitada Portaria.

O Governo do Estado tem anunciado que há algumas semanas os indicadores do Estado, especificamente, na Região Metropolitana do Recife, demonstram que a situação da Pandemia se encontra contida, mas que é necessário que os esforços envidados sejam mantidos no intuito de evitar novos picos. Assim sendo, o que impede ao Poder Público permitir ao menos celebrações restritas aos idosos ou que eles frequentem os locais de celebrações desde que não possuam comorbidades? Não estamos falando em reabertura de escolinhas para crianças, nas Comunidades Religiosas, pois entendemos que tais locais só devem ser liberados juntamente com a liberação das escolas, mas muitos menores ficam com seus pais no templo, não prejudicando a obediência às restrições gerais postas para os menores.

Diante do exposto, solicitamos aos Senhores que busque, junto às Autoridade Sanitárias Estaduais, o aperfeiçoamento da retromencionada Portaria, de maneira que o seu teor seja coerente com os demais Protocolos publicados e que não penalize os idosos e crianças ao restringir seu acesso aos locais de culto, sem o devido embasamento científico, ou então que possibilite a existência de celebrações específicas para os idosos, a exemplo do que acontece em outros estados brasileiros.

Portanto, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Apelo.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**

### Indicação Nº 004477/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; no sentido de que toda gestante que realize o pré-natal pelas unidades básicas de saúde (UBS), em Pernambuco, tenha acesso ao exame de triagem pré-natal combinado para pré-eclâmpsia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Considerando o art. 87 da Constituição; a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo art.15, inciso V, item “d”, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a atribuição para elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, cujo artigo 20 dispõe acerca da integralidade da assistência à saúde; a Portaria nº 1.119/GM/MS, de 5 de junho de 2008, que regulamenta a vigilância de óbitos maternos; a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS e a Portaria nº 1.020 de 29 de maio de 2013, considerando o conceito da saúde como direito social e de cidadania e como resultante das condições de vida da população, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, nos termos do que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal; considerando a necessidade de se trabalhar dentro de um conceito amplo de saúde que direcione a intervenção e resposta às necessidades de saúde, atuando desde a promoção e prevenção, passando pelo diagnóstico, monitoramento e tratamento, mas também recuperação conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; considerando a necessidade de melhoria da qualidade de atenção à saúde na gestação de alto risco, objetivando a redução da morbimortalidade materna e neonatal, propomos tornar obrigatória a realização de exames pré-natal pelo Sistema Público de Saúde tendo a gestante o direito de acesso ao exame de triagem pré-natal combinada para pré-eclâmpsia, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce, monitoramento e tratamento preventivo de doenças.

De acordo com o art. 2º da Lei 8.080/1990 já mencionado, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O § 1º do artigo acima ainda afirma que é dever do Estado garantir a saúde através da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Tendo como base essa diretriz, entendemos que toda gestante deve ter mantida a integridade das condições de sua saúde e do seu filho. Durante toda a gravidez são realizados exames clínicos e laboratoriais que visam identificar, prevenir e quando possível tratar doenças que podem trazer prejuízos à saúde da mãe ou da criança. É importante que as mães comecem a fazer seu pré-natal o quanto antes: assim que tiverem a confirmação da gravidez ou antes de completar a 13ª semana +6 dias de gestação. Alguns exames feitos durante o pré-natal são importantes para detectar problemas, como doenças que possam afetar a criança e o seu desenvolvimento no útero. Dentre as patologias que podem acometer as gestantes, a hipertensão arterial se destaca com uma das mais importantes, já sendo considerado um problema de saúde pública pelo seu elevado custo médico-social. A prevalência varia conforme os dados padrões de pacientes e a presença de patologias associadas, como diabetes e outras enfermidades.

A classificação das doenças hipertensivas na gestação mais aceita em nosso meio é a adotada pelo Grupo de Estudo da Hipertensão Arterial na Gravidez do Programa Nacional de Hipertensão Arterial e pela Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia - FEBRASGO (BR). Além disso, é utilizado pelo Sistema Único de Saúde como uma base de acesso à grávida hipertensa, também guia o planejamento de seus cuidados. São elas, segundo o Ministério da Saúde: hipertensão crônica (HC), pré-eclâmpsia (PE), eclampsia (E), pré-eclâmpsia superposta à hipertensão crônica e hipertensão gestacional (HG).

No Brasil, as mulheres em idade reprodutiva a prevalência vai de 0,6 a 2,0%, na faixa etária de 18 a 29 anos, e de 4,6 a 22,3%, na faixa etária de 30 a 39 anos. Diferente dos países desenvolvidos, a hipertensão arterial permanece como a primeira causa de morte materna direta no Brasil (37%), sendo a proporção maior nas regiões Norte e Nordeste em relação ao Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

Diversos artigos demonstram que após a avaliação de cada óbito materno em decorrência das síndromes hipertensivas gestacionais, concluiu-se que a maioria dos casos poderiam ter sido evitadas com diagnóstico precoce e com o tratamento adequado pelos serviços hospitalares especializados. A triagem da pré-eclâmpsia combinada traz redução de custos para o Estado, por diminuir as internações e a ida à UTI neonatal/gestante, além de proporcionar as gestantes uma expressiva qualidade de vida e menor risco de óbito materno-fetal. De acordo com a ISUOG (Sociedade Internacional de Ultrassom em Obstetrícia e Ginecologia) em guia médica publicada no ano de 2018, o exame de triagem combinada deverá ser realizado primordialmente no primeiro trimestre de gestação (até a 13ª semana +6 dias). Com base em estudos realizados nos últimos anos, esta guia atualizada de ISUOG indica, que além do histórico materno somente a associação de marcadores permite que se faça a triagem de pré-eclâmpsia com mais segurança e precisão. A taxa de detecção no primeiro trimestre com a triagem combinada possui procedimentos como a histórico clínico onde é pesquisado registro médico da paciente para coletar informações sobre peso, altura, etnia, se possui hipertensão crônica, se é primeira gestação e se tem histórico de pré-eclâmpsia prévio na família, a pressão arterial – PAM, o ultrassom com Doppler da artéria uterina – IPAU e o exame de sangue – fator de crescimento placentário (PIGF). A taxa de detecção de risco é de 75% para gestações com bebês (> 37 semanas), de 75 a 80 % para pré-eclâmpsia de início precoce (< 34 semanas) e de 100% para pré-eclâmpsia de início muito precoce (< 32semanas). O risco baixo significa que desenvolver a pré-eclâmpsia nos estágios mais avançados da gravidez é mínimo, apesar de ser possível desenvolver pré-eclâmpsia independente do status de baixo risco. Dessa forma a gestação pode continuar normalmente com acompanhamento normal pelo médico. Se o risco de desenvolver pré-eclâmpsia nos estágios mais avançados da gravidez for alto o médico irá iniciar o tratamento e monitorar a gestação mais de perto. Dessa forma, o acompanhamento mais intensivo e o preparo da gestante para o parto garantem melhora significativamente no resultado para mãe e para o bebê. A realização desse procedimento sugerido pela indicação em tela, garantirá a vida de milhares de crianças pernambucanas. Sem esquecer que o custo se tornará ínfimo, comparado com a diminuição de custos com a UTI neonatal, diminuição de partos prematuros, redução de mortalidade neonatal e diminuição de custos em longo prazo com esses indivíduos.

Diante do relevante tema exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para analisar e aprovar este Apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 004478/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração, no sentido de dispor aba ou ícone no sítio eletrônico (site) do Poder Executivo, especificamente na subpágina da Secretaria Estadual de Administração, com link permanente ou plataforma digital, disponibilizando ordenadamente, o patrimônio imobiliário do estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

A sociedade exige transparência da administração pública. E o acesso as informações é um direito de todo pernambucano. A implantação das medidas sugeridas é imprescindível não apenas para que o parlamento tenha acesso as informações e proponha ideias de utilização, mas, para que a própria sociedade possa opinar a respeito deste patrimônio, que é, soberanamente, pertencente ao povo de Pernambuco. A disponibilização desses dados não trará custo algum ao erário, apenas adequará o acesso as informações na página eletrônica já existente.

Diante do tema, solicito dos Nobres Parlamentares a aprovação deste Apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 004479/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Senhor André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de que sejam disponibilizados nas páginas institucionais oficiais do Poder Executivo, tais como sites, redes sociais e outros meios de comunicação, a relação de todas as unidades de saúde administradas pelo estado, contendo as seguintes informações: os serviços oferecidos, endereços e telefones, horário de funcionamento, especialidade médicas oferecidas, especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos, medicamentos e tipos de vacinas disponíveis, relação de todos os medicamentos oferecidos, os telefones das ouvidorias estatais, incluindo a ouvidoria da Alepe e do Ministério Público de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário Estadual de Saúde.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Buscando apresentar soluções para os problemas na área da Saúde, a disponibilização dessas informações fará com que a população tenha conhecimento de todos os serviços prestados nas Unidades de Saúde Pública administradas pelo Estado de Pernambuco, permitindo assim a orientação ininterrupta de onde encontrar o atendimento correto.

As informações deverão ser disponibilizadas nas páginas publicitárias institucionais oficiais do Poder Executivo, através dos sítios eletrônicos, redes sociais e outros meios de comunicação, podendo também ser disponibilizado a sociedade em meio físico, considerando a parcela da população que não tem acesso à internet. Embora opcional, a confecção, atualização e distribuição do Guia impresso poderão ser produzidas através de parcerias público-privadas, contratos de cooperação, patrocínios e assemelhados. Devendo conter a relação das Unidades de Saúde, serviços oferecidos, endereços e telefones, horário de funcionamento, especialidades Médicas oferecidas, especificação dos exames laboratoriais e de imagem oferecidos, tipos de vacinas e os respectivos locais onde são oferecidas.

Face ao exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Apelo.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 004480/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Suzana Montenegro, Diretora Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, no sentido de constar no site da APAC, a situação da estrutura física de todas as barragens e reservatórios localizados no território de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Suzana Montenegro, Diretora Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O conceito de barragem abrange qualquer estrutura em um curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos. Já reservatório é o reflexo do acúmulo de água resultante da construção dessas barragens pelo ser humano. Destaca-se que, antes mesmo do rompimento da barragem de Mariana/MG, fato ocorrido em 2015, foi publicada a Lei nº 12.334/2010 que criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (Snisb) e estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Nesse cenário, as atribuições da PNSB foram distribuídas entre os órgãos estaduais de recursos hídricos e meio ambiente, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a Agência Nacional de Mineral (ANM), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e a Agência Nacional de Águas (ANA).

A Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 143/2012 define os critérios gerais de classificação de barragens por Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, apresentando os critérios, seus parâmetros e as pontuações associadas a cada característica ou condição. Por “Categoria de Risco” entendem-se os aspectos da própria barragem que possam influenciar na probabilidade de um acidente: aspectos de projeto, integridade da estrutura, estado de conservação, operação e manutenção e atendimento ao Plano de Segurança. Esses parâmetros e pontuações observam, principalmente, as características técnicas: altura e comprimento, tipo de barragem quanto ao material de construção, idade da Barragem, entre outros; o estado de conservação: deformações e recalques, deterioração dos taludes, percolação, entre outros; e o plano de Segurança da Barragem. Já “Dano Potencial Associado” é o dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais. Para tal modalidade de Dano, a classificação leva em conta, principalmente, o volume total do reservatório; o potencial de perdas de vidas humanas; o impacto ambiental e socioeconômico. Nesse sentido, o sistema de classificação de barragens, por categoria de risco e por dano potencial associado, é, de certo modo, o mais importante dos instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Em âmbito estadual, a Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) possui em seu banco de dados 447 barragens identificadas em rios de domínio estadual (dados de 31/12/2017), das quais 290 barragens encontram-se edificadas; 13 barragens estão em fase de construção; 16 barragens estão em fase de projeto/planejamento e 128 não possuem informação sobre sua situação. Retirado de: APAC – Relatório de Certificação Progestão 2017. Disponível em: http://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/progestao-1/certificacao/certificacao-2017/certificacao-das-metas-federativas-2017/relatorios-progestao/relatorio\_progestao\_2017\_pe.pdf. Acesso em: 06 de fevereiro de 2019.

Algumas barragens possuem capacidade superior a 100 milhões de metros cúbicos de água, quais sejam: Entremontes (Pamamirim), Saco II (Santa Maria da Boa Vista), Jucazinho (Surubim), Engenheiro Francisco Saboia (Ibimirim), Carpina (Lagoa do Carro), Chapeu (Pamamirim), Serrinhas (Serra Talhada) e Serro Azul (Palmares). Nesse cenário, cabe informar que, pela grandeza da estrutura das barragens acima indicadas, eventual rompimento pode alcançar mais de um município, como no caso de Jucazinho, que, com capacidade de armazenamento de 327 milhões de metros cúbicos de água, tem potencial de atingir cidades próximas como Limoeiro, Salgadinho e Carpina. Disponível em: TCU - Relatório TC 012.737/2018-6 http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19971110%5CGERADO\_TC-20494.pdf. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019.

De acordo com dados de relatório do Tribunal de Contas da União (TC nº 012.737/2018-6), a situação do estado da barragem de Jucazinho foi retratada pelo quadro de especialistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Tais especialistas apontaram a necessidade urgente de realização de reparos da barragem em face do elevado risco de ocorrência de acidente (rompimento da barragem), com graves consequências humanas e materiais à população, que abrange mais de 200 mil pessoas, atingindo cidades como Limoeiro, Salgadinho e Carpina e até a região metropolitana do Recife. TCU - Relatório TC 012.737/2018-6. Disponível em: http:// http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/jud%20oc%5CDec%5C19971110%5CGERADO\_TC-20494.pdf. Acessado em: 08 de fevereiro de 2019.

Diante deste cenário, em 23 de janeiro do corrente ano, o TCU revogou a medida cautelar que suspendia as obras na referida barragem tendo em vista a “urgente necessidade dos serviços, em face do elevado risco de rompimento constatado pelo Dnocs e das graves consequências humanas e materiais aos cerca de 200 mil habitantes”, havendo previsão de retomada das obras de recuperação ainda no mês de fevereiro de 2019. Aponta-se, ainda, que o Governo publicou em 29 de janeiro de 2019 resolução determinando a fiscalização imediata de barramentos de diferentes finalidades, enquadrados como Categoria de Risco (CRI) alto ou com Dano Potencial Associado (DPA) alto. No que diz respeito a Pernambuco, 111 barragens deverão passar pela imediata fiscalização Federal (ANA- Notícias: Disponível em: http:// https://www.ana.gov.br/noticias/confira-a-lista-de-barragens-que-terao-fiscalizacao-priorizada. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019).

Vê-se que Pernambuco, assim como diversos estados brasileiros, apresenta diversas barragens que se enquadram simultaneamente em alto dano potencial associado e alto grau de risco, o que aponta para a necessidade de monitoramento contínuo e consequente reparação imediata dos danos eventualmente detectados.

A carência dessas atividades de fiscalização, que devem ser periodicamente realizadas pelos empreendedores das barragens e pelo poder público, faz com que barragens apresentem riscos estruturais que podem acarretar grandes danos. Exemplos recentes, como o rompimento das barragens de Mariana, em 2015, e de Brumadinho, em 2019, ambas localizadas no estado de Minas Gerais, reforçam a necessidade de melhoras no sistema de fiscalização e recuperação dessas estruturas. Portanto, faz-se necessário constar informações no site - Sítio Eletrônico - da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) contendo a situação da estrutura física de todas as barragens e reservatórios no território pernambucano, bem como nos reservatórios interestaduais que fazem limite com Pernambuco.

Diante do exposto, concluímos que já não se trata de opção a cobrança pela publicidade dos dados, por ser de vital importância para toda a sociedade, reduzindo o grau de incertezas, evitando falhas de barragens. Trata-se, portanto, de uma necessidade para que o estado esteja bem preparado para enfrentar os desafios que estão por vir. Solicito aos Nobres Pares a aprovação do Apelo, tendo em vista a relevância da matéria versada ao interesse público.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.</b>
<b>Romero Sales Filho</b>

## Indicação Nº 004481/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo a Ilma. Sra. Presidente da Comesa, Manoela Marinho, no sentido de determinar imediatamente a regularização do fornecimento de água no Bairro São Francisco, situado no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Comesa; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Município Cabo de Santo Agostinho; Sra. Magna Suelly Aleixo Santos, Secretária Municipal de Infraestrutura; Sr. Vicente Mendes Silva Neto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; Sr. Everton Antônio dos Santos, Motorista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O abastecimento de água, na localidade conhecida como Bairro São Francisco, situada no Município do Cabo de Santo Agostinho não vem sendo realizado de forma regular. A situação atual é caótica, e vem gerando inúmeros transtornos aos moradores da região diante da não prestação do serviço.

A urgência da solicitação é motivada pela gravidade da situação em comento, com falta de água para as necessidades básicas dos cidadãos e as atividades diárias de manutenção de um lar. Ainda assim, nos encontramos em meio a uma crise mundial de saúde, devido a pandemia da COVID-19, no qual a higiene pessoal é uma medida fundamental de combate a proliferação do vírus.

Apelamos à direção da Companhia Pernambucana de Saneamento - (COMPESA), para que proceda com a análise técnica do local e realize a regularização do serviço de fornecimento de água na localidade citada, como forma de assegurar um direito primordial à população Cabense, que vem sofrendo com essa problemática.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos ilustres Pares à aprovação da matéria.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Fabiola Cabral**

## Indicação Nº 004482/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, Dr. Maurício Canuto no sentido realizar o recapeamento na PE 61 (Rodovia Costa Dourada) no município de Sirinhaém.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Maurício Canuto, Presidente do Departamento de Estrada de Rodagens de Pernambuco; Ranielson Porto de Pontes, Resposavél pela solicitação.

**Justificativa**

O município de Sirinhaém tem um dos mais belos litorais de Pernambuco e recebe anualmente milhares de turistas para desfrutar a natureza e sol do nosso estado, porém a rodovia PE 61 não está ajudando muito o turismo na região. A rodovia está em um estado de calamidade pública, totalmente esburacada e sem sinalização, prejudicando a todos que transitam para o lazer, comercio, estudo e trabalho. Os moradores e empresário estão cansados de pedir as autoridades que façam melhorias na estrada. As pessoas que vivem do turismo estão cada vez mais perdendo rendas pela ausência dos turistas.

É de fundamental urgência o recapeamento da Rodovia Costa Dourara para o município e o estado saírem da crise financeira decorrente da pandemia.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Wanderson Florêncio**

## Indicação Nº 004483/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara, a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, Fernandha Batista, ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Maurício Canuto, ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Operações e Construções do DER/PE, Silvano José Queiroga de Carvalho Filho, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Engenharia e Planejamento do DER/PE, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade a **instalação de lombada asfáltica popularmente conhecida por quebra molas e sonorizadores, precisamente em frente à Escola Municipal Antonio Saraiva de Cruz, no Distrito de Timorante, no entroncamento da PE-545 (Rodovia Asa Branca) com a PE-520 (Rodovia Givaldo Sampaio), no município de Exu/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor José Neto, Secretário da Casa Civil; Excelentíssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssimo Senhor Maurício Canuto, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER-PE; Ilustríssimo Senhor Siilvano José Queiroga de Carvalho Filho, Diretor de Operações e Construções do DER/PE; Ilustríssimo Senhor Hélder Rômulo Araújo de Meneses, Diretor de Engenharia e Planejamento do DER/PE; Excelentíssimo Senhor José Lopes de Araújo, Vereador do Município de Exu; Excelentíssimo Senhor Raimundo Saraiva, Prefeito do Município de Exu; Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Exu, -; Acauá FM 88.5, Rádio.

**Justificativa**

Este pleito é da maior importância que seja urgentemente atendido, com a **instalação de lombada asfáltica popularmente conhecida por quebra molas e sonorizadores, precisamente em frente à Escola Municipal Antonio Saraiva de Cruz, no Distrito de Timorante, no entroncamento da PE-545 (Rodovia Asa Branca) com a PE-520 (Rodovia Givaldo Sampaio), no município de Exu/PE.** Haja vista tratar-se de uma questão de segurança para aos alunos, professores, pais que realizam diariamente a travessia com seus filhos que estudam na referida escola. A instalação da lombada se faz necessária, o que forçaria a diminuição da velocidade dos veículos, evitaria, assim, transtornos e até acidentes que já ocorreram e poderão vir novamente a acontecer. Sendo a melhor opção de segurança, quando os motoristas obrigatoriamente reduzem a velocidade para transpô-las e momento em que os pedestres atravessam a via com maior segurança. O principal objetivo das Lombadas e Sonorizadores, são projetados para forçar a redução de velocidade dos veículos, induzindo os condutores a reduzirem a velocidade e alertar, através de efeito sonoro-vibratório, sobre a existência de algum perigo ou obstáculo à frente, imitando a velocidade desenvolvida pelos motoristas. O fluxo de automóveis e caminhões que trafegam no citado trecho do entroncamento da PE-545 (Rodovia Asa Branca) com a PE-520 (Rodovia Givaldo Sampaio), é intenso, os condutores dos veículos muitas vezes trafegam em alta velocidade, tornando-se a travessia perigosa, pela proximidade da zona urbana nesta área, torna-se muito perigosa a travessia dos pedestres do Distrito de Tiromante, que atravessam diuturnamente com destino a escola e outras localidades. A instalação de redutores de velocidade visa atender ao clamor dos moradores oferecendo segurança às pessoas que por ali transitam e trafegam, evitando acidentes de grandes proporções que possam ceifar a vida de inocentes.

Ante ao exposto, apresentamos a presente indicação, pelo elevado alcance social e a necessidade urgente da instalação aqui pleiteada, estamos encaminhando a presente indicação, restando justificada solicitando aos ilustres pares a aprovação da mesma.

**Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.**

**Antonio Fernando**

## Indicação Nº 004484/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de sugerir a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a doença de Alzheimer no que diz respeito tanto à manifestação de seus sintomas para diagnóstico precoce quanto aos cuidados necessários a serem dispensados à pessoa portadora.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Pr. Israel Maciel, Pastor.

**Justificativa**

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretária Estadual de Saúde tem por objetivo sugerir a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a doença de Alzheimer no que diz respeito tanto à manifestação de seus sintomas para diagnóstico precoce quanto aos cuidados necessários a serem dispensados à pessoa portadora.

A Doença de Alzheimer é um transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometimento progressivo das atividades de vida diária e uma variedade de sintomas neuropsiquiátricos e de alterações comportamentais. A doença instala-se quando o processamento de certas proteínas do sistema nervoso central começa a dar errado. Surgem, então, fragmentos de proteínas mal cortadas, tóxicas, dentro dos neurônios e nos espaços que existem entre eles. Como consequência dessa toxicidade, ocorre perda progressiva de neurônios em certas regiões do cérebro, como o hipocampo, que controla a memória e o córtex cerebral, essencial para a linguagem e o raciocínio, memória, reconhecimento de estímulos sensoriais e pensamento abstrato.

Os neurônios precisam se comunicar perfeitamente para enviar as informações ao cérebro. Quando essa comunicação falha, devido a alterações tóxicas, eles morrem, e os sintomas típicos do Alzheimer começam a aparecer.

Segundo a Associação Brasileira de Alzheimer, 1,2 milhões de brasileiros convivem com esse mal e, em 2050, a estimativa é que esse número chegue a 4 ou 5 milhões. Embora a causa ainda seja desconhecida, acredita-se que seja geneticamente determinada. A Doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, sendo responsável por mais da metade dos casos de demência nessa população.

Para se chegar a um diagnóstico é necessário investigar uma série de fatores, a fim descartar outras possíveis patologias, além de exames e testes, mas alguns sintomas servem de alerta e como direcionamento. São eles: perda de memória de atividades recentes; desorientação no tempo e espaço; dificuldade de raciocínio; alteração na personalidade e dificuldade de comunicação. O Alzheimer ainda não tem cura, mas o tratamento, dividido em fases a fim de planejar cada etapa, ajuda a adiar o avanço da doença e tentar oferecer qualidade de vida ao paciente. Por isso, sugiro que sejam criadas e divulgadas campanhas de conscientização da população sobre a doença de Alzheimer no que diz respeito tanto à manifestação de seus sintomas para diagnóstico precoce quanto aos cuidados necessários a serem dispensados à pessoa portadora.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 004485/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sr. Sileno Guedes, no sentido de sugerir a criação de políticas públicas de atenção à primeira infância, visando resguardar as crianças inseridas nessa faixa etária, que são as mais afetadas pela pobreza no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sileno Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; Pr. Severino Damião da Silva Júnior, Pastor.

**Justificativa**

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude tem por objetivo sugerir a criação de políticas públicas de atenção à primeira infância, visando resguardar as crianças inseridas nessa faixa etária, que são as mais afetadas pela pobreza no Estado de Pernambuco.

Primeira infância é a nomenclatura designada aos primeiros anos de vida do ser humano, em particular aos seis primeiros anos. Esses anos são marcados por intensos processos de desenvolvimento, marcando uma fase determinante para a capacidade cognitiva e para a sociabilidade, pois o cérebro absorve todas as informações com respostas rápidas e duradouras. Segundo especialistas, as crianças nesta fase precisam de oportunidades e estímulos para que possam desenvolver cada uma de suas aptidões, o que o bebê aprende no início da vida tem impactos profundos no futuro. É nessa fase que o cérebro mais se desenvolve em termos estruturais. São os anos mais ricos para o aprendizado.

Muitos obstáculos separam as crianças brasileiras de um cenário propício pra que possam desenvolver todo o seu potencial, sejam eles socioeconômicos, educacionais ou relacionados à saúde. Os desafios se iniciam com o nascimento, onde de acordo com o IBGE no Brasil a taxa de mortalidade infantil, que é medida pelo número de mortes antes de completar um ano de vida, foi de 12,4 a cada 1.000 nascidos vivos. Com o decorrer dos anos aparecem outros desafios, como o risco de ser exposto à violência em seus primeiros anos, a dificuldade de encontrar vaga em uma creche, já que segundo dados DE 2017 do Programa Nacional de Desenvolvimento (PNAD) entre a população mais pobre apenas 26% das crianças têm acesso à creche.

Em Pernambuco a taxa de mortalidade infantil fica um pouco abaixo da média nacional. Segundo o Datasus, de 2017 o índice é de 12,1 a cada 1000 nascidos vivos no Estado. Nas cidades de Jucati, Serrita e Terezinha há cenários alarmantes. O número de mortalidade infantil é maior que 29 a cada 1.000 nascidos vivos e o de moralidade na infância supera os 30. Em relação às mortes evitáveis, 68,5% das mortes no primeiro ano de vida, assim como 66% dos óbitos de menores de cinco anos não teriam acontecido se tivessem sido garantidos cuidados básicos de assistência médica, seja na gravidez, no parto e na atenção ao recém-nascido. Em 47 municípios pernambucanos, esse índice ultrapassa os 80%.

Considerando que segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano, dos 12,32% de pernambucanos que vivem em extrema pobreza, 19,75% são crianças e que 171 municípios do Estado não contam com nenhum plano de apoio à primeira infância, solicito a criação de políticas públicas de atenção à primeira infância, visando resguardar as crianças inseridas nessa faixa etária, que são as mais afetadas pela pobreza no Estado de Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das crianças pernambucanas e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 004486/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Sr. Leonardo Rolim, ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti e por fim ao Secretário Estadual da Fazenda, Sr. Décio Padilha para que sejam envidados esforços para a reabertura definitiva da Agência da Previdência Social localizada no bairro da Encruzilhada, no Recife, no que diz respeito a dispor de condições necessárias para o seu funcionamento, tanto em questão de segurança quanto em estrutura física.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Leonardo Rolim, Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Décio Padilha, Secretário Estadual da Fazenda; Pr. Edson Leandro, Pastor.

**Justificativa**

Solicitamos ao Governo do Estado, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Secretaria Estadual de Defesa Social e a Secretaria Estadual da Fazenda que sejam envidados esforços para a reabertura definitiva da Agência da Previdência Social localizada no bairro da Encruzilhada, no Recife, no que diz respeito a dispor de condições necessárias para o seu funcionamento, tanto em questão de segurança quanto em estrutura física.

Desde o fim de 2018, quando a unidade da encruzilhada foi alvo de vandalismo e furto dos fios de cobre da rede de ar-condicionados o atendimento ao público da localidade passou a ser realizado na Agência localizada na Av. Mário Melo, no bairro de Santo Amaro. Em 2019 quando a agência se preparava para voltar às condições normais, foi novamente alvo de vândalos, que desta vez deixaram as estruturas do local ainda mais destruídas e impossibilitando a reabertura.

A agência do INSS do bairro da Encruzilhada, localizada na Avenida Norte Miguel Arraes de Alencar, foi novamente depredada durante a madrugada do dia 03 de setembro deste ano. A Polícia Federal, que está investigando o crime, informou que vândalos destruíram parte do interior das instalações da agência, entre elas móveis, portas, vidros e mais uma vez roubaram fios de cobre. Segundo informações colhidas no local pela Polícia Federal através de testemunhas ouvidas, a ação contou com a participação direta de pelo menos quatro suspeitos que ainda não foram identificados.

Tendo em vista a sucessão de furtos e atos de vandalismo ao curso de dois anos que têm interrompido as obras de reforma iniciadas repetidas vezes e levando em conta a necessidade de desafogar o atendimento na Agência da Av. Mário Melo, solicito que sejam envidados esforços para a reabertura definitiva da Agência da Previdência Social localizada no bairro da Encruzilhada, no Recife, no que diz respeito a dispor de condições necessárias para o seu funcionamento, tanto em questão de segurança quanto em estrutura física.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.**

**Adalto Santos**

## Indicação Nº 004487/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. André Longo, no sentido de viabilizar a liberação de recursos para compra e instalação de um novo sistema de ar-condicionado para a UTI Pediátrica do Hospital Oswaldo Cruz, localizado no bairro de Santo Amaro, no Recife, tendo em vista a importância da unidade de saúde em questão e a necessidade das crianças que precisam de tratamentos especializados e cuidados intensivos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. Sandro Firmino, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Solicitamos ao Governo de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde liberação de recursos para compra e instalação de um novo sistema de ar-condicionado para a UTI Pediátrica do Hospital Oswaldo Cruz, localizado no bairro de Santo Amaro, no Recife, tendo em vista a importância da unidade de saúde em questão e a necessidade das crianças que precisam de tratamentos especializados e cuidados intensivos.

No último dia 29 de agosto, a quebra do sistema de ar-condicionado provocou a suspensão do atendimento na UTI pediátrica do Hospital Oswaldo Cruz, por essa razão as vagas destinadas a crianças e adolescentes foram fechadas. O que traz ainda mais preocupação é o fato de que na última semana a taxa de ocupação dos leitos pediátricos atingiu 90%.

Segundo o Hospital Oswaldo Cruz a UTI pediátrica apresentou um problema técnico no sistema central de climatização. As crianças que estavam internadas foram transferidas para uma área de UTI que originalmente é livre de Covid, onde só entram pacientes previamente testados, não havendo, então, prejuízo na assistência dos que lá já estavam e dos pacientes de Oncologia e transplante pediátrico.

Entretanto após 7 dias o mesmo problema persiste impossibilitando o funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva. O Estado de Pernambuco tem registro de nove casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica SIM-P, e o medicamento utilizado para tratar a doença, a imunoglobulina humana, fornecida pelo Ministério da Saúde, está em falta.

Com apenas 39 leitos de UTI pediátrica para pacientes com covid-19 em todo o Estado, a situação tem sido um alarmante, tendo em vista que foi confirmada a primeira morte pela Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) associada ao coronavírus em Pernambuco.

Assim sendo, entendemos que a instalação de um novo sistema de ar condicionado promoverá a reabertura da Unidade e o contribuirá com o bem estar dos servidores e pacientes, além de reduzir riscos à saúde das crianças que necessitam de cuidado intensivo e tratamento especializado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004488/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de solicitar que seja ampliada a criação e divulgação de campanhas de incentivo a vacinação infantil em todo o Estado, tendo em vista que pela primeira vez em quase vinte anos o Brasil não atingiu a meta para nenhuma das principais vacinas indicadas a crianças de até um ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Pr. Cândido de Freitas, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar que seja ampliada a criação e divulgação de campanhas de incentivo a vacinação infantil em todo o Estado, tendo em vista que pela primeira vez em quase vinte anos, o Brasil não atingiu a meta para nenhuma das principais vacinas indicadas a crianças de até um ano.

Segundo dados do Programa Nacional de Imunizações, pela primeira vez no século o Brasil não atingiu a meta de vacinação infantil. Há cerca de cinco anos o número de cobertura das vacinas vem apresentando queda, totalizando uma redução de 27%. Tais números servem de alerta , pois o Brasil é reconhecido por ter um dos mais bem-sucedidos programas de imunização do mundo. Em geral, a meta de vacinação de bebês e crianças costuma variar entre 90% e 95%, com esse valor em baixa há forte risco de retorno de doenças eliminadas, como ocorreu com o sarampo, ou aumento na transmissão daquelas que até então eram controladas.

Os dados mostram que oito das nove vacinas indicadas a crianças de até um ano tiveram queda na adesão. O maior índice de cobertura na vacinação foi registrado para a vacina tríplice viral, que protege contra o sarampo e o menor foi registrado para a pentavalente, que protege contra difteria, tétano e coqueluche, entre outras e teve a menor cobertura desde que houve a incorporação completa no SUS. Em alguns casos, como as vacinas contra poliomielite e tuberculose, a cobertura vacinal já chega ao menor índice em pelo menos 23 anos.

Em meio a pandemia do novo coronavírus, foram registrados atrasos na busca pela vacinação o que indica a possibilidade de uma queda ainda maior. O temor do coronavírus levou famílias a evitar os postos de saúde. Em abril, a vacinação de rotina chegou a ser suspensa temporariamente no Estado, porém atualmente a distribuição segue normalmente, respeitando as orientações de segurança.

O Ministério da Saúde prepara uma campanha de multivacinação em outubro, por essa razão faz-se necessária a criação de campanhas de incentivo à vacinação em todo o Estado, ao passo que percorremos um caminho até a reabertura das escolas de educação básica em breve.

Nesse interim, ao passo que reconhecemos o esforço feito pelo Governo do Estado na prevenção de doenças através de vacinas, solicitamos uma intensificação na propagação de campanhas que conscientizem a população sobre a importância da prevenção e os riscos a que são expostas as crianças por não tomarem as vacinas corretamente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004489/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, para seja intensificada a fiscalização nos calçadões e praias do Estado de Pernambuco, sobre o comércio na areia, como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Vanildo Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. José Sandro da Silva, Evangelista.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Defesa Social tem por objetivo solicitar a intensificação da fiscalização nos calçadões e praias do Estado de Pernambuco, sobre o comércio na areia, como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19.

Com intuito de impedir a proliferação do novo coronavírus, o Governo de Pernambuco, por meio do Decreto Estadual 48.903/2020, proibiu o acesso da população aos calçadões, faixas de areia e mar no dia 06 de Abril do ano vigente, entretanto o comércio da praia, tanto de quiosques quanto o de ambulantes foi proibido antes, no dia 21 de março. O Decreto 49.055/2020 de 31 de Maio, no Artigo 19 manteve vedado o acesso às praias e calçadões à beira-mar, em seu inciso 1º manteve também a vedação a qualquer tipo de comércio nessas localidades.

O final de semana do feriadão da Independência foi o primeiro após a liberação do comércio na areia das praias do Recife. Os barraqueiros voltaram a trabalhar no dia 31 de agosto e já foi possível ver muitas pessoas na praia em Boa Viagem, na Zona Sul do Recife.

São cerca de 1.165 barraqueiros e ambulantes cadastrados pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano somente no Recife e que estão sendo acompanhados diariamente por uma equipe de vistoria composta por vários órgãos.

Segundo normas do Governo do Estado o retorno deve acontecer de forma diferente, cheio de cuidados. Seja no distanciamento das cadeiras ou na disponibilização do álcool em gel. As regras devem ser seguidas, pelos trabalhadores da faixa de areia cadastrados pela prefeitura sob o risco de perda da licença. Entretanto no último final de semana nem a fiscalização, que acontecia de forma tímida, foi capaz de evitar o descumprimento das medidas de proteção nem a aglomeração em várias praias do Grande Recife e do Litoral Sul do Estado.

Ainda é comum ver pessoas, dentre elas os próprios comerciantes que não respeitam tais protocolos e decidem arriscar a própria vida e a de terceiros. Visto tal deficiência no cumprimento das medidas sanitárias na volta do comércio na areia nas principais praias do Estado, solicito a intensificação da fiscalização nos calçadões e praias do Estado de Pernambuco, sobre o comércio na areia, como reforço para o cumprimento das medidas de enfrentamento à Covid-19.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Indicação Nº 004490/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, e à Coordenadora Geral da Central de Transplantes de Pernambuco (CT-PE), Sra. Noemi Gomes, no sentido de sugerir a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos, tendo em vista que em decorrência da pandemia do novo coronavírus afetou também a doação de órgãos no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sra. Noemi Gomes, Coordenadora Geral da Central de Transplantes de Pernambuco (CT-PE); Pr. Heleno Sebastião, Pastor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, a Secretária Estadual de Saúde e a Central de Transplantes de Pernambuco (CT-PE), tem por objetivo sugerir a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos, tendo em vista que em decorrência da pandemia do novo coronavírus afetou também a doação de órgãos no Estado.

A Covid-19 também teve impacto na doação de órgãos e transplantes no Brasil em 2020, de acordo com o levantamento da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), somente no primeiro semestre a taxa de doadores efetivos caiu 6,5 em comparação com o mesmo período no ano passado. Em Pernambuco, entre janeiro e julho de 2020, foram realizados 455 transplantes. O quantitativo é 51,6% menor que o mesmo período de 2019, quando foram realizados 940 procedimentos. A queda é atribuída à pandemia do novo coronavírus, que suspendeu alguns procedimentos, mas serve para reforçar a importância de manter o debate e, principalmente, o gesto de doar ao próximo.

Os números vinham crescendo gradativamente nos últimos anos. Em 2019, atingiu o índice de 18,1 por milhão de população e, no primeiro trimestre de 2020, ainda sem a Covid-19, a taxa chegou a 18,4. Segundo o levantamento, esse número agora é de 15,8 por milhão de população.

O Brasil realiza vários tipos de transplantes, como coração, fígado, pâncreas, rim, pulmão, córnea e medula óssea. Em junho deste ano, 40.740 pacientes estavam na lista de espera da doação. A maior espera é para o transplante renal. São mais de 26 mil pessoas aguardando um rim. Em seguida, a córnea, com mais de 12 mil pacientes na fila. Neste semestre, comparado ao primeiro de 2019, houve diminuição no número de transplantes de fígado (6,9%), rim (18,4%), coração (27,1%), pâncreas (29,1%) e, de forma mais acentuada, córneas (44,3%). Também houve queda nos transplantes com doador vivo, tanto de rim (58,5%), quanto de fígado (23,6%), para evitar o risco de contaminação pela Covid-19 durante a internação para o procedimento.

A redução desses procedimentos explica-se no fato de que pessoas que falecem com o diagnóstico da covid-19 ou com suspeita não podem ser doadoras. O segundo ponto é que houve redução no número de pessoas que com morte encefálica, tendo em vista que uma das principais causas da morte cerebral são os traumatismos cranianos provocados por acidentes, como de moto e carro e com o isolamento, houve diminuição nos acidentes e diretamente está relacionado à quantidade de pessoas que chegam no hospital em estado grave por trauma. Outra questão é que famílias não estão podendo ficar no hospital para diminuir o risco de contaminação e os contatos que eram feitos de forma presencial estão sendo feitos por telefone, o que resultou num aumento de 24% das negativas familiares.

O Estado de Pernambuco ocupa, segundo dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), em números absolutos, o 2º lugar no número de transplantes de órgãos do País, e o primeiro lugar no Norte e Nordeste. Atualmente, em Pernambuco, 1.523 pessoas estão na lista de espera para realizarem transplantes: 1.166 pacientes aguardam um rim; 171 córnea; 129 fígado; 24 medula óssea; 19 pessoas aguardam um rim com pâncreas; e 14 pessoas um coração. Em razão da pandemia o Estado registrou uma queda de 40% nos níveis das doações.

Assim sendo, é preciso continuar conscientizando o público sobre a importância da doação e contar com o apoio dos familiares, pois pacientes em fila de espera continuam aguardando. Portanto, solicito a criação e divulgação de campanhas de conscientização da população sobre a importância da doação de órgãos, tendo em vista que em decorrência da pandemia do novo coronavírus afetou também a doação de órgãos no Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

## Requerimentos

## Requerimento Nº 002390/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE CONGRATULAÇÕES aos 89 anos de fundação do município de Aliança-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Vereador Uitanaam, Vereador da Câmara Municipal do Município de Aliança; Exmo. Sr. Xisto Lourenço de Freitas, Prefeito do Município de Aliança.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Aliança, comemorará 89 anos de fundação no próximo dia 11 de setembro.

O povoamento do município de Aliança começou no século passado, com a presença de uma família muito unida, tendo como representantes três irmãos.

Com tendências progressistas e por iniciativa própria, fundaram no lugarejo, a primeira capela de taipa, marcando assim a intensificação do desenvolvimento da localidade, atraindo consequentemente, pessoas da vizinhança.

Com a vinda em 1862 de Frei Caetano, da Ordem dos Capuchinhos, com a finalidade de fazer missões e desenvolver outras atividades da igreja, o religioso encontrou da parte dos habitantes locais, acentuado espírito de solidariedade, inclusive a ajuda pessoal com trabalhos, na restauração da casa de orações.

A população conquistou a simpatia do missionário que entusiasmado, não poupou elogios e num sermão declarou – “isso aqui é uma aliança”, sugerindo por último, que a localidade deveria ter o nome de aliança.

Daí a denominação que tomou o povoado, a vila e a cidade, conservada até hoje pela tradição.

Pelo Decreto Estadual 142 de 30 de maio de 1891, o Distrito de Paz de Aliança se uniu aos de Angélicas e Vicência, e, sob esta denominação, foi elevada à condição de Vila.

A Lei Estadual 72 de 16 de maio de 1895 revogou o Decreto Estadual 142, voltando Aliança à condição de Distrito.

O distrito foi elevado à condição de vila pela lei estadual 991, de 1 de julho de 1909, ainda ligada ao município de Nazaré.

O município foi criado pela Lei Estadual 1931 de 11 de setembro de 1928, iniciando suas atividades administrativas próprias em 1 de janeiro de 1929.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b>

## Requerimento Nº 002391/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE CONGRATULAÇÕES aos 92 anos de emancipação política do município de Agridina-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Thiago Lucena Nunes, Prefeito de Agrestina; Exmo. Sr. Adilson Tavares das Neves – Gordo de Zé Lito e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Agrestina.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O município de Agrestina, no Agreste de Pernambuco, comemorará 92 anos de emancipação política no próximo dia 11 de setembro. Surgiu em meados do ano de 1845, já que se tratou de uma época em que os sertões sentiram os efeitos de fortes crises, motivadas pelo rigor de uma seca devastadora. Os sertanejos diariamente migravam, para o agreste ou litoral de Pernambuco atraídos pela fartura da zona canavieira.

Naquele tempo, existia uma pequena fazenda onde atualmente está localizada a cidade de Agrestina. Atraídos pelas límpidas águas que jorravam espontaneamente do terreno, um pequeno grupo de trabalhadores sertanejos, resolveu dar a nascente uma feição permanente, cavando um pequeno poço para o abastecimento da população e dos animais, denominando-o de BEBEDOURO, pois comenta-se que a origem do município deu-se às margens do Rio Mentiroso ou Rio dos Torrões.

Não havendo nas proximidades outra fonte de água potável, novos moradores foram se instalando em torno do bebedouro, surgindo então os primeiros casebres de taipas, cobertos de telhas, formando este lugarejo, que começou a progredir.

Então foi encontrada às margens do poço do Bebedouro uma imagem de Santo Antônio talhada em porcelana portuguesa e com detalhes em ouro, provavelmente esquecida por algum retirante que por ali passara. Isto foi visto como um milagre e a diocese instituiu este santo como padroeiro de bebedouro, instalando ali uma capela em sua homenagem (Hoje Matriz de Santo Antônio).

O município foi emancipado através da lei estadual nº 1.931, de 11 de setembro de 1928 (data em que se comemora seu aniversário) com o nome de Agrestina, desmembrando-se do município de Altinho. O topônimo foi escolhido por localizar-se no coração do Agreste Pernambucano. Administrativamente, é composto pelos distritos sede, Barra do Chata e Barra do Jardim, além dos povoados de Pé de Serra dos Mendes, Santa Tereza, Água Branca, Cruz e Cachoeira.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>Guilherme Uchoa</b>
------------------------

## Requerimento Nº 002392/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades Regimentais, que seja enviado um Voto de Congratulação aos Policiais Militares de Pernambuco-PMPE do GATI (Grupo de Apoio Tático Itinerante) 16º BPM , Sargento Marcelo Barbosa Lima (SGT de Lima), Soldado Fernando Fábio Alves (SD Alves) e o Soldado Henrique Ellysson do Nascimento (SD Ellyson), pelo salvamento de um bebê, vítima de engasgo por leite, no bairro de Santo Amaro, no dia 16 de agosto de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti., Secretario da Defesa Social de Pernambuco; Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Ao realizar patrulhamento no bairro de Santo Amaro, no último dia 16 de agosto de 2020, por volta das 11:00, na pista local, próximo à avenida Agamenon Magalhães e ao shopping Tacaruna, os policiais se depararam com a senhora Rosimar de oliveira, avó do recém-nascido, que desesperada, pediu ajuda ao efetivo policial com um bebê no braço dizendo que ele estava perdendo os sentidos, por conta de um engasgo com leite. De imediato o sargento de Lima e sua equipe, colocaram o bebê na viatura em direção ao o hospital da restauração, mas durante o percurso, o sargento de Lima e o Soldado Ellysom iniciaram o procedimento de desobstrução das vias respiratórias, com compressões abdominais, acarretando a descompressão do diafragma e o neonatal retomou o estado de consciência, voltando a respirar normalmente. Mesmo assim, o bebê foi levado a emergência pediátrica, sendo atendido por uma equipe médica e direcionado para realizar exames. Mesmo com alguns dias de nascido, o bebê não teve sequelas por conta da manobra de "Heimlich realizada pelos policiais e ao prudente e ágil encaminhamento ao hospital. Durante a ocorrência, todo o fato foi devidamente comunicado ao Copom.

<b>Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>William Brlgido</b>
------------------------

## Requerimento Nº 002393/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos Voto de Pesar pelo falecimento do vice-prefeito de Salgueiro, o Exmo. Sr. Francisco de Sá Sampaio, ocorrido no dia 10 de setembro de 2020, na cidade de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Exmo. Sr. Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito do Município de Salgueiro; Exmo. Sr. George Arraes Sampaio, Presidente da Câmara de Vereadores de Salgueiro; Sr. José Gonçalves de Alencar, Juiz da Comarca de Salgueiro; Sr. Teodomiro Nogueira Sampaio, Irmão; Sr. Washington de Sá Sampaio, Irmão; Sr. Gumericino Filgueira Sampaio Filho, Irmão; Sr. Maria de Lourdes de Sá Sampaio, Irmã; Sra. Sebastiana Aguida de Souza, Esposa; Sra. Lúcia Helena de Lima e Sá Sampaio Lucas, Filha; Sr. Juscelino de Lima e Sá Sampaio, Filho; Sr. Henrique Sampaio Leal Lucas, Neto; Sra. Maria Luiza Sampaio Leal Lucas, Neta; Sr. Romero Rosa Sampaio, Sobrinho; Sr. Antônio Epaminondas Leal Lucas, Genro; Sr. Igor da Silva Rêgo, Presidente da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco; Sra. Lêda Veras de Queiroz e Sá, Presidente em exercício da OAB de Salgueiro; Sr. Mendonça Filho, Presidente do Partido Democratas em Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

É com imenso pesar que recebi a notícia do falecimento do vice-prefeito de Salgueiro, Dr. Chico Sampaio. Um homem de um grande espírito público.

Francisco de Sá Sampaio nasceu em Salgueiro, no dia 21 de janeiro de 1929. Filho de Gumericino Filgueira Sampaio (ex-prefeito de Salgueiro) e Maria Luiza Gonzaga de Sá.

Casou-se com Maria Íris de Lima e Sá Sampaio, com quem teve dois filhos, Lúcia Helena e Juscelino.

Viúvo casou-se com Sebastiana Aguida de Souza, com quem viveu até hoje.

Formado em Direito, advogado, a sua carreira na magistratura pernambucana teve início em 2 de julho de 1957, quando foi nomeado juiz de direito do TJPE e começou a atuar na Comarca de Belém de São Francisco. Ele exerceu o cargo de presidente do Tribunal entre os anos de 1991 e 1992.

Em 23 de dezembro de 1993, Dr. Francisco Sampaio foi eleito para compor a mesa diretora do Biênio 1994/1995, no cargo de Corregedor Geral da Justiça Pernambucana. O magistrado também atuou como presidente do Tribunal Regional de Pernambuco (TRT-PE) e da Associação de Magistrados de Pernambuco (Amepe). Em 20 de Janeiro de 1999, foi publicada a sua aposentadoria do Judiciário estadual, assim retornando a Salgueiro para se dedicar à sua família e a política.

O ex-presidente do TJPE, Dr. Jones Figueiredo Alves, no livro “Memória Judiciária de Pernambuco”, confeccionado pelo Tribunal, se referiu ao ex-magistrado sertanejo com as seguintes palavras: “Homem prudente, sereno, tranqüilo e reflexivo, timbrou sua vida de magistrado com a placidez própria dos que estão em paz consigo mesmo, na consciência do dever cumprido a cada ato de julgador. Tem consigo a luminosidade solar, tal qual a do sol inclemente do sertão; carregando na alma a saga heróica de todo sertanejo, fiel às suas origens, as de um Salgueiro telúrico que guarnece, com ele, uma profunda devoção dedicada e recíproca”.

Dr. Chico sempre buscou o desenvolvimento do sertão central, de Salgueiro, com políticas públicas eficazes. Foi com a sua intercessão, sem exercer cargo eletivo, que o então governador de Pernambuco, Mendonça Filho, levou a UPE para Salgueiro.

Em 2016 foi eleito vice-prefeito da cidade sertaneja. Vinha desenvolvendo um papel fundamental em diversas áreas, ações, participando ativamente da administração pública. Um dos maiores lutadores pela instalação do campus da UNIVASF para Salgueiro.

A decência norteou os 91 anos do querido Dr. Chico. Registro os meus sentimentos pela perda desta grande personalidade. Peço que Deus o acolha no céu e conforte os familiares, amigos, admiradores, todos os salgueirenses que sentem a partida desse grande homem. Diante do exposto, da enorme contribuição dada por Dr. Chico ao Estado de Pernambuco, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 11 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>Clodoaldo Magalhães</b>
----------------------------

## Requerimento Nº 002394/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** para o escritor Mario Helio pelo lançamento do livro **“O Brasil de Gilberto Freyre: Uma introdução à leitura de sua obra”**, pela editora CEPE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sonia Maria Freyre Pimentel, Presidente da Fundação Gilberto Freyre; Mario Helio, Escritor.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Em comemoração dos 120 anos do nascimento de Gilberto Freyre o jornalista, escritor e antropólogo Mario Hélio lançou no último dia 10 de setembro o livro “O Brasil de Gilberto Freyre: Uma introdução à leitura de sua obra”. A publicação tem a tarefa de oferecer uma visão ampla do mestre de Apipucos e de sua bibliografia. Com ilustrações do artista José Cláudio e prefácio de Kathrin Rosenfield, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO**.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>Wanderson Florêncio</b>
----------------------------

## Requerimento Nº 002395/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, o artigo assinado por Sérgio Xavier, Articulador do Centro Brasil no Clima – CBC, e intitulado “Água, carbono e economia circular”, publicado no caderno opinião, página 02, do Jornal Diário de Pernambuco, em 15 de setembro de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sérgio Xavier, Articulador do Centro Brasil no Clima – CBC.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O artigo trata dos aspectos ecológicos da nova lei federal nº 14.026/2020 de universalização do uso da água, criticando a falta de dispositivos acerca da proteção e recuperação dos mananciais e dos ciclos hidrológicos que asseguram o abastecimento de água.

Aponta, como solução, a regulação complementar pelos legisladores estaduais e defende maior conexão entre os interesses comerciais, a esfera jurídica e o meio-ambiente, como o maior interessado numa regulamentação mais garantista em amplo espectro.

Sérgio Xavier é Articulador do Centro Brasil no Clima – CBC, consultor do *Strategic*

*Partnerships for the Implementation of the Paris Agreement* (União Europeia) e desenvolvedor de inovações para economia circular - Plataforma Circularis.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>Isaltino Nascimento</b>
----------------------------

## Requerimento Nº 002396/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado **Voto de Congratulações** ao Abrigo Cristo Redentor que, no dia 20 de setembro de 2020, irá completar 78 anos, cumprindo sua missão de abrigar, proteger e proporcionar assistência a idosos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marcos André Costa Berenguer, Presidente do Abrigo Cristo Redentor; Abrigo Cristo Redentor, abrigo; Convento Nossa Senhora da Glória, Instituição Religiosa.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Abrigo Cristo Redentor foi Idealizado em 1938, quando o então interventor Federal Agamenon Magalhães externou ao Presidente Getúlio Vargas sua preocupação em solucionar o problema do alto crescimento da população que vivia em situação de mendicância pelas ruas do Recife. Em 19 de setembro de 1938 em reunião na Associação Comercial de Pernambuco, após explanação de Levy Miranda sobre os objetivos do abrigo e citando o trabalho realizado no Rio e em Salvador, as idéias do orador tiveram o aplauso de todos os presentes, sendo fundada neste momento a Obra de Assistência aos Mendigos e Menores Desamparados da Cidade do Recife (Abrigo Cristo Redentor).

Em 8 de maio de 1940, em reunião presidida pela Sra. Antonieta Magalhães, esposa do Interventor Agamenom Magalhães, no Clube Internacional do Recife, toda a sociedade é mobilizada e são formadas diversas comissões para angariar doações, compostas por senhoras e senhorinhas, que têm o apoio de toda a indústria e comércio local. Os resultados surgiram rapidamente e em pouco tempo todo o dinheiro necessário estava disponível.

A inauguração se deu em 20 de setembro de 1942, com a presença do Interventor Agamenon Magalhães e esposa, autoridades e representantes de toda a sociedade. Foi o resultado do esforço conjugado do governo e do povo de Pernambuco.

Atualmente, o Abrigo Cristo Redentor possui capacidade para acolhimento de 174 idosos, sendo 20 em leitos de enfermagem. No entanto, em função de restrições orçamentárias abriga aproximadamente de 112 idosos, oferecendo a eles, além de hospedagem, alimentação, assistência médica e odontológica, através de médicos voluntários, enfermagem, orientação psicológica, nutricional, fisioterapia, assistência social, lazer e atividades artísticas, visando a constante melhoria na sua qualidade de vida com a dignidade, o conforto necessário e o carinho tão merecido por todos.

Para o desenvolvimento de suas atividades, o Abrigo Cristo Redentor conta com um quadro técnico composto de psicólogo, assistente social, enfermeira, fisioterapeuta e nutricionista, complementado pelo pessoal de apoio administrativo, recreadores, cozinheiras, vigilantes, cuidadores e serventes, sendo importante ressaltar a adesão de grupos de voluntários que muito ajudam nesse atendimento. A instituição tem sua manutenção garantida por donativos, e tem sido administrado atualmente com dedicação pelo Rotary Club do Recife, com a colaboração da Congregação da Glória, recebendo ainda, algumas subvenções governamentais e o apoio permanente de voluntários, através do próprio trabalho ou de doações

Isto Posto, rogo dos ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco a aprovação do presente Requerimento, parabenizando o Abrigo Cristo Redentor pelos seus 78 anos de atividade, prestando serviço de utilidade pública ao povo pernambucano.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.</b>
--

<b>Álvaro Porto</b>
---------------------

## Requerimento Nº 002397/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja emitido VOTO DE APLAUSO ao ex Cônsul Geral dos Estados Unidos no Recife, John Barrett, que durante sua gestão firmou diversas parcerias nas áreas da educação, cultura, segurança, economia, ciência e tecnologia, beneficiando de maneira positiva o Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. John Barrett, Diplomata.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Após mais de três anos à frente do Consulado Geral dos Estados Unidos no Recife, John Barrett deixa o posto de cônsul, após importante atuação.

Durante sua gestão, que teve início em meados de Julho de 2017, o diplomata esteve presente nos oito Estados onde o consulado atua (Alagoas, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe) onde firmou parcerias nas mais distintas áreas como educação, cultura, segurança, economia, ciência e tecnologia, promovendo também as relações comerciais entre os Estados Unidos e a região Nordeste.

Estabelecido em 1815, o Consulado Americano do Recife é o posto diplomático dos EUA mais antigo no Brasil. Diversos programas sociais eram executados com a comunidade local antes pandemia.

Na área social, além do programa educacional que tinha como intuito auxiliar as alunas das escolas públicas do Estado, o Consulado também mantém um programa chamado “Empodera”, cujo é financiado em parceria com a Unicef, para fomentar o ensino do inglês entre alunos e professores em parceria com a escola Aba Global Education, que também mantém um escritório intermediando as ações para os interessados estudarem nos Estados Unidos.

Além de outras parcerias a exemplo do Instituto Maria da Penha, em apoio ao direito das mulheres, a cooperação com o Porto Digital, que levanta discussões sobre a representação racial e de gênero na indústria da tecnologia, além do suporte ao programa “Ganhe o Mundo”, que oferece a oportunidade para alunos da Rede Estadual de Ensino em realizar intercâmbio no exterior.

Como forma de reconhecimento de todo esse trabalho empenhado, a Assembleia Legislativa de Pernambuco, concedeu o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco aos Estados Unidos, além e estimular a relação de nações amigas que desenvolvem projetos e ações trazendo benefícios para o Estado.

Tendo uma passagem, à Frente do Consulado, pautada por valores e oportunidades, Barrett deixará um legado valioso na memória de todos que puderam acompanhar de perto sua impecável atuação.

O cônsul John Barrett segue para Lima, no Peru, onde vai tratar de assuntos econômicos envolvendo os dois países. Nesse sentido, através deste requerimento, congratulo ao Sr. John Barrett que de forma tão brilhante exerceu o papel de Cônsul Geral em nosso Estado.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares para aprovação deste requerimento em plenário.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.</b>
<b>Fabiola Cabral</b>

## Requerimento Nº 002398/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado um Voto de Congratulações aos Policiais Militares de Pernambuco do GATI (Grupo de Apoio Tático Itinerante) do 16º BPM, Sargento Marcelo Barbosa Lima, Soldado Fernando Fábio Alves e o Soldado Henrique Ellyson do Nascimento, pelo salvamento de um bebê, vítima de engasgo por leite, no bairro de Santo Amaro, no dia 16 de agosto de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento SGT Marcelo Barbosa Lima, POLICIAL MILITAR; Soldado Fernando Fábio Alves, Policial militar; Soldado Henrique Ellyson do Nascimento, Policial militar; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral - PMPE; TC PM Rogério, Comandante do 16º bpm; Maj PM Tarcísio, Comandante da 3CIA - 16º BPM.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O requerimento que ora encaminhamos objetiva realizar um Voto de Congratulações para os policiais militares do GATI do 16º BPM, que realizaram o salvamento de um bebê, vítima de engasgo por leite.

A operação ocorreu quando eles realizavam patrulhamento no bairro de Santo Amaro, na pista local, próximo a avenida Agamenon Magalhães e também Shopping Tacaruna, e se depararam com a senhora Rosima de Oliveira, avó do recém-nascido, que desesperada pediu ajuda ao efetivo policial, afirmando que a criança já estava perdendo os sentidos, por conta do engasgo. Prontamente o Sargento de Lima, colocou o recém nascido em seus braços e foi feito o socorro até o Hospital da Restauração. Saliente que, durante o percurso os policiais realizaram o procedimento de desobstrução das vias respiratórias. A atitude de bravura e rapidez desse efetivo fez com que a vida do bebê fosse mantida, sem quaisquer sequelas.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, solicito a aprovação deste requerimento aos Ilustres Pares, tendo em vista a sua relevância.

<b>Sala das Reuniões, em 15 de Setembro de 2020.</b>
<b>Joel da Harpa</b>

## Requerimento Nº 002399/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE CONGRATULAÇÕES aos 165 anos do Real Hospital Português.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Alberto Ferreira da Costa, Provedor do RHP.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Em reconhecimento aos 165 anos da criação do Real Hospital Português no Recife. Em 16 de setembro de 1855, em caráter emergencial, pela epidemia do cólera, o Dr. José de Almeida Soares Lima Bastos, então presidente do Gabinete Português de Leitura, reuniu doações e instalou o Hospital Português de Beneficência Provisório. O Sucesso do tratamento do cólera na epidemia pelo hospital provisório foi tão grande que logo passou a se tornar definitivo, como referência na prevenção e tratamento de diversas doenças. Ficou reconhecido ao longo desses 165 anos como o grande responsável por grandes marcos, como o primeiro transplante renal do norte e nordeste, em 1976, bem como ao realizar, em 2015 primeiro transplante de coração em paciente com HIV. Trata-se de uma história de sucesso, pautada pela dedicação, estudo e vanguardismo de uma instituição que, hoje, chamamos de Real Hospital Português – RHP, um dos mais completos centro de excelência médica do norte e nordeste do brasil, sendo o de maior complexidade e mais bem equipado da região. Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 16 de Setembro de 2020.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b>

## Requerimento Nº 002400/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um **Voto de Aplausos** pela passagem do Centenário de fundação da **Escola Espírita Maria de Nazaré**, comemorado no último dia 15 de setembro de 2020, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmº. Srª. Micheline Maria da Conceição França Gonçalves, Presidente da Comissão Centenária da Escola Espírita Maria de Nazaré; Ilmº. Srª. Cristina Pires, Presidente da Federação Espírita Pernambucana (FEP); Ilmº. Sr. Rubem Manoel Braz da Silva, Presidente da Comissão Estadual de Espiritismo/PE - CEE/PE; Ilmº. Sr. Jorge Godinho Barreto Nery, Presidente da Federação Espírita Brasileira (FEB).

<b>Justificativa</b>
----------------------

A **Escola Espírita Maria de Nazaré (EEMN)** é uma instituição sem fins lucrativos, e trabalha junto ao Movimento Espírita, tendo como objetivo maior divulgar a Doutrina Espírita e atender aqueles que a procuram em busca de conforto espiritual. Sua história dentro do movimento espírita pernambucano é brilhante, senão vejamos: corria célere a década de 20 em Pernambuco. Era a época dos debates de ideias entre os regionalistas liderados por Gilberto Freyre e os modernistas liderados por Joaquim Inojosa. O cenário precedia a revolução de 1930; as usinas Catende e Barreiros estavam em pleno vapor, embora tenha sido também de crise no mercado açucareiro pernambucano. No bairro do Arruda, no Recife dos anos 20, em meio ao fervilhar de ideias revolucionárias e de valores culturais, uma outra revolução se iniciava: a revolução do amor, da caridade, da solidariedade e da fraternidade universal. Era o pensamento filosófico Espírita Cristão adentrando as terras dos altos coqueiros, terra da arte barroca, das pontes, dos rios. E foi nesse cenário que, há 100 anos, mais precisamente no dia 15 de setembro, nascia a **Escola Espírita Maria de Nazaré**. Trata-se do Centro Espírita mais antigo em funcionamento do nosso Estado. Com o seu pioneirismo na divulgação da Doutrina Espírita em nosso País, e mais especificamente em Pernambuco, a referida insituição vem acolhendo, educando e consolando corações desde a década de 20. Grandes ações de amor, caridade e transformação político-social tiveram suas bases estruturantes a partir dessa Escola. Palco da primeira reunião para a formação da importantíssima Comissão Estadual de Espiritismo, em março de 1936, que junto a outros Movimentos Federativos Nacionais, travara, com a bandeira da paz, a luta para descriminalizar a Doutrina Espírita em nosso País, retirando-a das páginas policiais e do Código Penal Brasileiro, onde constavam como criminosos todos os seus adeptos. Essa valorosa instituição, neste sentido, cumpria mais uma agenda em defesa da democracia, do direito ao livre culto e à liberdade religiosa.

A partir dessa Casa, nascia, também, no coração da zona norte do Recife, um outro movimento revolucionário, uma ação humanitária que marcaria para sempre a história do nosso povo: nos idos de março de 1946, o inolvidável Elias Sobreira iniciou sua luta humanitária para iniciar as atividades do que seria a Campanha do Quilo em terras pernambucanas. A ação solidária, fomentada no bairro do Arruda, com o fim de arrecadar donativos para aliviar corações ávidos por alimento, tem sido uma prática semanal em todas as cidades pernambucanas, assistindo corações e alimentando almas. O início da referida ação ocorreu quando, em visita à **Escola Espírita Maria de Nazaré**, foi explicado minuciosamente a finalidade da Campanha do Quilo ao irmão Adauto Cavalcanti, então seu presidente. Ficou combinado pelo presidente e uma dezena de confrades e a Campanha teria início no domingo próximo em benefício do Orfanato Ceci Costa. Ao final do evento, foram contabilizados os donativos e, após as formalidades, foram remetidos para o Orfanato. Ficou estabelecido, assim ,que a Campanha realizar-se-ia uma vez por mês, no terceiro domingo na referida Escola. Como não poderia deixar de ser, o trabalho estaria apenas começando, sendo ampliado com ações efetivas voltadas para o cuidado aos idosos, mulheres gestantes e crianças da comunidade. Sua vocação como centro fomentador de ideias revolucionárias do bem, fez nascer em seu seio, em fevereiro de 2015, o Instituto Espírita Vida, instituição que tem como princípio basilar a defesa da vida humana, da concepção a morte natural com foco no pensamento espírita sobre as consequências físicas, psicológicas e espirituais da pena de morte, da drogadição, da eutanásia, do suicídio e do aborto.

Por todo esse histórico de serviços humanitários prestados ao povo de Pernambuco, no decorrer de 100 anos de atividades

ininterruptas, é que nos congratulamos com o Movimento Espírita Pernambucano e solicitamos registrar nosso Voto de Aplauso **Escola Espírita Maria de Nazaré**.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação do presente Requerimento.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.</b>
<b>Tony Gel</b>

## Requerimento Nº 002401/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos, um Voto de Pesar pelo falecimento do Coronel PM Jonas Félix Barbosa, ocorrido no dia 28 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento CORONEL PM VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco; Jânio Félix Barbosa, Sargento da PM/PE.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva enviar um Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Coronel da PM Jonas Félix Barbosa ocorrido no último dia 28 de agosto. Natural de Recife deixa uma vasta lista de serviços prestados ao estado de Pernambuco, assumindo cargos importantes ao longo de sua carreira, dentre eles, foi chefe de Operações do RPMon, Diretor de Articulação Social e direitos Humanos da PMPE, foi coordenador de Segurança da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase) e era especialista em Segurança Pública e Planejamento Estratégico. Em sua trajetória na PM, o coronel Jonas Barbosa foi promovido por merecimento em todas as patentes, alcançando o último posto da corporação.

Ante o exposto solicito aprovação deste requerimento aos meus ilustres pares.

<b>Sala das Reuniões, em 08 de Setembro de 2020.</b>
<b>Alberto Feitosa</b>

## Requerimento Nº 002402/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso à Casa do Estudante de Pernambuco (CEP), na pessoa de seu diretor-presidente, Paulo Vítor Pompeu, extensivo a todos os funcionários e estudantes da CEP, pela passagem dos seus 82 anos de atividades, a ser comemorado no próximo dia 21 de Setembro, com sede na cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Paulo Vítor Pompeu, extensivo a todos os funcionários e estudantes da Casa do Estudante de Pernambuco, Diretor-presidente da Casa do Estudante de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
----------------------

Este pleito objetiva enviar um Voto de Aplauso à Casa do Estudante de Pernambuco (CEP), na pessoa de seu diretor-presidente, Paulo Vítor Pompeu, extensivo a todos os funcionários e estudantes da CEP, pela passagem dos seus 82 anos de atividades, a ser comemorado no próximo dia 21 de Setembro, com sede na cidade do Recife/PE.

A história da Casa do Estudante de Pernambuco começa sua trajetória no ano de 1930, quando o Recife era considerado um centro universitário de maior importância, com as faculdades de Direito, Medicina, Engenharia, Farmácia e Odontologia em pleno funcionamento. Com tudo isso a ser oferecido, a capital começou a receber um grande número de jovens, do Norte e Nordeste do Brasil, atraídos pela fama de suas escolas superiores. Todavia, a população passou a aumentar, porém, muitos eram destituídos de recursos, passando a apostar na sorte, sofrendo sacrifícios e privações para conseguir se manter e assim sonhar com a conclusão do curso escolhido. Muitos ficavam pelo caminho, outros dependiam de repúblicas em sobrados insalubres.

Nesse meio tempo, surge um grupo de estudantes idealistas que criou o projeto da “Casa de Estudante Pobre de Medicina”, isso em julho de 1931. A ideia inicial era criar um abrigo em prédio já existente, mas os acadêmicos Livino Pinheiro, Jarbas Brandão, José Maurício do Nascimento, dentre outros, sugeriram a construção de um edifício sólido, amplo e moderno.

A pedra inicial do futuro abrigo do estudante pobre foi lançada no dia 24 de outubro de 1932, no Derby, onde estavam localizados dois lotes do terreno. De acordo com o jornal "Diário da manhã", as obras seguiram até 1933, quando do fim dos recursos.

Em 1936, a sede da entidade foi implantada em um sobrado situado na Rua Gervásio Pires, 333, no centro do Recife. Com o acontecimento da 1ª festa da mocidade, ainda nesse mesmo ano rendeu um bom dinheiro, e na época o então governador Carlos de Lima Cavalcanti prometeu terminar a obra do prédio (no Derby). No ano de 1937, o estudante Gaspar Regueira Costa assume a direção e faz uma marcante administração, com isso a construção foi retomada em 1938, e em 21 de setembro do mesmo ano, foi inaugurada a Casa do Estudante de Pernambuco (CEP). Os benefícios e serviços oferecidos pela CEP são destinados apenas aos estudantes vindos do interior do estado, que sem condições de se manter na capital, passam por um processo seletivo, conforme análise socioeconômica egresso. Com proferida aprovação, o aluno passa a ser sócio, e logo adiante sócio interno, que passa a contar com a moradia, tendo direito a alimentação, biblioteca, assistência odontológica e psicológica, sala de estudos climatizada com internet Wi-Fi, atividades esportivas e culturais, bem como aulas preparatórias para o ENEM.

Passaram pela direção da conhecida casa pessoas do nosso convívio, como João Arraes, ex-Vereador da cidade do Recife e ex-Secretário de Segurança do estado de Pernambuco, e José de Alencar, conhecido como Dr. Zé de Alencar, renomado médico residente na cidade de Araripina.

O diretor-presidente Paulo Vitor Pompeu, estudante de Direito, ressalta que a gestão negocia o aumento do valor do recurso repassado pelo governo do Estado, para que assim possa receber mais estudantes que precisem desse apoio para dar continuidade aos estudos. Salienta que a casa, hoje, abriga 753 estudantes masculinos, querendo assim possibilitar o acesso feminino. Parabéns aos muitos estudantes de outrora, que tiveram a oportunidade de por ela passar, e assim, concretizar seus sonhos, aos muitos egressos que lutam para conseguir lá chegar. Parabéns aos presidentes que por lá passaram, e também deixaram o seu legado. A nós pernambucanos, orgulho por sermos e termos tão importante aporte – A Casa do Estudante de Pernambuco. Considerando plenamente justificada a homenagem, venho pedir aos nobres Pares desta Casa para que aprovem esta proposição.

<b>Sala das Reuniões, em 17 de Setembro de 2020.</b>
<b>Roberta Arraes</b>

## Requerimento Nº 002403/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO a Diretora Presidente do Hospital Tricentenário, Sra. Vânia Maria Marques Branco e a Assistente Social do Hospital Tricentenário, Sra. Arlete Aguiar, pela iniciativa da criação da campanha nas redes sociais para tentar localizar os familiares de pacientes internados na unidade de saúde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Vânia Maria Marques Branco, Diretora Presidente do Hospital Tricentenário; Sra. Arlete Aguiar, Assistente Social do Hospital Tricentenário.

<b>Justificativa</b>
----------------------

O Hospital do Tricentenário, em Olinda, iniciou uma campanha nas redes sociais para tentar encontrar os parentes de oito pacientes internados na unidade de saúde. Todos eles estão sem documentos e não lembram de onde são e nem os seus nomes.

O paciente mais antigo sem informações está no hospital desde 2015, após sofrer um Acidente Vascular Cerebral (AVC). Muitos desses pacientes já teriam condições de receber alta e voltar ao convívio familiar. O suporte emocional é importante, já que ele colabora na recuperação dos pacientes.

Os pacientes costumam chegar encaminhados de outros hospitais. O Tricentenário já abrigou 14 pacientes ao mesmo tempo. Enquanto os pacientes não forem reconhecidos, o hospital continuará dando o suporte a eles, que são considerados 'moradores' do local.

O hospital faz um apelo para que essas pessoas sejam identificadas. As imagens dos oito pacientes estão disponíveis nas redes sociais do hospital.

Diante do exposto, parabenido todos os envolvidos pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

<b>Sala das Reuniões, em 10 de Setembro de 2020.</b>
<b>Adalto Santos</b>

**Requerimento Nº 002404/2020**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2020, de minha autoria.

**Justificativa**

Tendo em vista, a existência de um projeto de lei com o mesmo propósito ter sido anteriormente apresentado nesta Casa, faz-se necessário a retirada de tramitação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2020, de minha autoria, que foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo no dia 07 de agosto do corrente ano, na página 20.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Teresa Leitão**

DEFERIDO

**Requerimento Nº 002405/2020**

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja Retirada a Proposição, Projeto de Lei Ordinária nº 1165/2020, de minha autoria, com base no art. 188 do Regimento Interno da Casa.

**Justificativa**

A proposição em comento não possui parecer apresentado pelas Comissões Permanentes da Casa e também não está inclusa na Ordem do Dia. Solicito, portanto, que seja interrompida a sua tramitação.

**Sala das Reuniões, em 14 de Setembro de 2020.**

**Romero Sales Filho**

DEFERIDO

**Pareceres****PARECER Nº 004080/2020**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo em Projeto de Resolução ao Projeto de Lei Ordinária nº 557/2019, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.**

Art. 1º Submete a indicação do Parque Natural Municipal Professor João Vasconcelos Sobrinho, localizado no município de Caruaru, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020**

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

**PARECER Nº 004081/2020**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 758/2019, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Institui processo de organização para a comemoração do Ano Estadual Educador Paulo Freire em todo o Estado, sob a coordenação da Assembleia Legislativa de Pernambuco.**

Art. 1º A Assembleia Legislativa de Pernambuco constituirá uma comissão organizadora para definir formas de comemorar, em todo o Estado, o Ano Estadual do Educador Paulo Freire.

Art. 2º Compete à Comissão programar e organizar atividades oficiais em homenagem ao 100º aniversário de nascimento do emérito pernambucano, a ser vivenciado no ano de 2021.

§ 1º As funções dos membros da Comissão serão consideradas serviço público relevante, vedada a percepção de remuneração a qualquer título.

§ 2º A comissão organizadora deverá ser constituída em data a ser designada por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 3º A comissão organizadora será composta por 09 (nove) membros, sendo eles:

I - o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - um membro da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

III - um membro da Mesa Diretora;

IV - um membro da Secretaria Estadual de Educação e Esportes;

V - um membro do Conselho Estadual de Educação;

VI - um membro do Centro Paulo Freire;

VII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE;

VIII - um membro da cátedra Paulo Freire da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE; e,

IX - um membro da Companhia Editora de Pernambuco – CEPE.

Parágrafo único. A Biblioteca e a Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco serão órgãos consultivos da Comissão Organizadora e cederão pelo menos um servidor para os trabalhos.

Art. 4º O ano do Educador Paulo Freire será aberto em data a ser designada por Ato do Presidente da Assembleia Legislativa, através de atividade a ser definida pela comissão organizadora.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020**

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

**PARECER Nº 004082/2020**

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1186/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de estabelecer classificações e ampliar conceituações sobre o assédio moral e dá outras providências.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.314, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco. (NR)

Art. 2º Para efeito dessa Lei consideram-se assédio moral: (NR)

I - condutas abusivas, repetitivas ou sistemáticas que exponham alguém a situações vexatórias, constrangedoras, humilhantes, por meio de gestos, palavras, comportamentos, entre outros, que exprimam rejeição, discriminação, ou que atentem contra a dignidade, integridade física, psicossocial ou contra a autoestima do indivíduo; (AC)

II - valer-se de posição hierárquica, cargo ou função para constranger, intimidar, restringir, ou agir de qualquer modo abusando da autoridade contra agentes públicos, lhes causando danos de qualquer espécie ou prejudicando o serviço público; e, (AC)

III - condutas abusivas, de qualquer natureza, exercidas de forma sistemática durante certo tempo, em decorrência de uma relação de trabalho, e que resulte no vexame, humilhação ou constrangimento de uma ou mais vítimas com a finalidade de se obter o aumento da produtividade e engajamento subjetivo de todo o grupo às políticas de metas da administração, por meio da ofensa a seus direitos fundamentais, podendo resultar em danos morais, físicos ou psíquicos." (AC)

"Art. 2º-A. Configuram a prática de assédio moral com abuso de poder hierárquico, as condutas que impliquem ao subordinado: (AC)

I - cumprimento de atribuições estranhas ao cargo ou função ocupada ou em condições e prazos que tornem as atribuições excessivamente onerosas ou inexequíveis; (AC)

II - designação para o exercício de funções e atividades triviais ou de baixa complexidade, quando seja a vítima exercente de funções técnicas, especializadas, ou que se exija qualificação, treinamento ou conhecimentos específicos; (AC)

III - submissão a desgaste ou quaisquer efeitos físicos ou mentais desnecessários ou prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional; (AC)

IV - desrespeito às suas limitações individuais temporárias ou permanentes, especialmente a de pessoas com deficiência, considerando pessoa com deficiência aquelas definidas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

V - imposição à ociosidade compulsória ou ao ostracismo profissional, manifestando desdém ou desprezo pelo trabalho desenvolvido pelo agente público; (AC)

VI - constrangimento a praticar ou a deixar de praticar atos, incorrendo ou não em ilicitude ou ilegalidade, intencionalmente, para benefício próprio ou de terceiros, causando danos à Administração Pública, a indivíduos ou à coletividade; (AC)

VII - submissão a procedimentos que impliquem violação da dignidade, mediante a imposição de condições de trabalho ou serviço humilhantes ou degradantes, incluindo práticas disciplinares abusivas e a vigilância ostensiva ou diferenciada dos demais agentes públicos; e, (AC)

VIII - admoestação com rudez, ou agravamento da admoestação, por motivo de cor, raça, origem, crença, religião, orientação sexual, condição de saúde ou deficiência, ou outros que caracterizem discriminação ou preconceito. (AC)

Art. 2º-B. Configuram assédio moral contra agente público, independente da relação de hierarquia existente: (AC)

I - expô-lo a críticas ou comentários improcedentes; subestimar ou não reconhecer os seus esforços; (AC)

II - sonegar informações indispensáveis ou privar de ações educativas ou sociais necessárias ao desempenho das atividades sob a sua responsabilidade; (AC)

III - desqualificar, subestimar, humilhar, difamar-lhe a imagem ou praticar atos similares, de forma repetitiva e sistemática; (AC)

IV - privar ou incentivar o isolamento social do agente público do convívio com seus colegas; (AC)

V - submetê-lo a situação vexatória transmitindo informações falaciosas, comentários maliciosos, referindo-se ou tratando-o de modo jocoso ou desrespeitoso; (AC)

VI - apropriar-se indevidamente de ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de agente público ou induzir ou

atribuir erros sabidamente não cometidos por ele; (AC)

VII - atribuir a agente público apelidos, gestos ou sinais, de natureza ofensiva, visando desmoralizá-lo ou ridicularizá-lo, incorrendo na mesma ilegalidade quem os estimular, difundir ou reproduzir; e (AC)

VIII - demais atos que venham a ser identificados como assédio moral, por comissão disciplinar. (AC)

Art. 3º O assédio moral deve ser compreendido e considerado de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I - vertical descendente: quando decorre de um membro hierarquicamente superior e atinge um subordinado; (AC)

II - vertical ascendente: quando decorre de um subordinado para um membro hierarquicamente superior; (AC)

III - horizontal: quando decorre de um membro e atinge a outro membro de um mesmo nível hierárquico; (AC)

IV - misto: quando um membro da equipe assedia um dos seus pares ou o gestor e seu comportamento passa a ser repetido configurando violência; e, (AC)

V - passivo: quando a pessoa sofre os danos físicos e psicossociais de forma indireta, em razão do assédio praticado contra um terceiro, próximo, causando-lhe a sensação de impotência ou de falsa convivência com a violência praticada." (AC)

"Art. 5º Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora do assédio moral, será promovida sua imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade. (NR)

§ 2º A autoridade que tiver conhecimento da infração deverá solicitar à autoridade competente para apurar o fato que o faça, desde haja anuência, por escrito, do agente público ofendido. (NR)

§ 3º Na hipótese de o ofensor ser autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos apurados deverá ser encaminhada aos respectivos órgãos fiscalizadores competentes sem prejuízo do encaminhamento para o Poder Judiciário quando cabível. (AC)

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral endereçadas ao órgão, deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivado, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (AC)

§ 5º Quando o suposto assediado não se sentir seguro em fazer a denúncia, a autoridade conhecedora da infração pode estimular a denúncia e assegurar proteção às condições físicas e psicossociais do denunciante. (AC)

§ 6º Quando não for possível atuar sem resguardar o sigilo, o ofensor e a vítima poderão ser submetidos as medidas e procedimentos de proteção investigatória previstos na legislação aplicável." (AC)

"Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral. (AC)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (AC)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado. (AC)

Art. 6º-C. É dever do órgão ou entidade pública, prestar todas as informações necessárias para apuração dos fatos, colaborando com as investigações, disponibilizando qualquer recurso capaz de formar elementos de prova para fundamentar os argumentos do denunciante, do denunciado ou para a viabilizar ou facilitar o processo administrativo." (AC)

Art. 3º Fica revogado o Parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 13.314, de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

## PARECER Nº 004083/2020

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagens a pessoas que tenham praticado violações de direitos humanos durante o período da ditadura militar e dá outras providências, de autoria da Deputada Juntas, a fim de proibir a realização de homenagem ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por racismo ou discriminação racial ou a pessoa que tenha sido condenada por crime resultante de preconceito de raça ou de cor.**

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É vedado à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação: (NR)

I - ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período de ditadura subsequente ao golpe; e, (AC)

II - a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial, assim identificados pelo Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial de Pernambuco. (AC)

"Art. 2º Fica vedado o uso de bem ou a destinação de recursos públicos de qualquer natureza em evento oficial ou privado: (NR)

I - em comemoração ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e às pessoas que constem no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal nº 12.258, de 18 de novembro de 2011, como responsável por violações de direitos humanos; e, (AC)

II - em comemoração ou exaltação a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor de que trata a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, ou outra que vier a substituí-la." (AC)

Art. 3º A Ementa da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais e dá outras providências." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A proibição que dispõe esta Lei se estende a pessoas que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

## PARECER Nº 004084/2020

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 1408/2020, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Submete a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.**

Art. 1º Submete a indicação do Engenho Massangana para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

## PARECER Nº 004085/2020

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.**

Art. 1º O mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural- CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014, excepcionalmente, por conta da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, será prorrogado para 30 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020

**Francismar Pontes**

**Favoráveis**

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

## PARECER Nº 004086/2020

**A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL**, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o**

vencimento base dos cargos públicos que indica.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º .....

§1º.....

XI - Coordenação Estadual de Atenção à Saúde no Sistema Prisional, desde que lotados e em efetivo exercício em Unidade Prisional ou Cadeia Pública. (AC)

§ 8º Excepcionalmente, durante a pandemia do novo coronavírus, o cálculo da gratificação de desempenho de que trata o caput observará a média aritmética do valor mensal repassado às unidades prestadoras de serviço no período de janeiro a março de 2020.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Setembro de 2020

Francismar Pontes

Favoráveis

Francismar Pontes  
Clovis Paiva

Alessandra Vieira  
Diogo Moraes (Relator)

## Ata da Mesa Diretora

**ATA DA DÉCIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REALIZADA NA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, ÀS 14 HORAS DE 27 DE AGOSTO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

ÀS 14 HORAS DE 27 DE AGOSTO DE 2020, REÚNE-SE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SOB A PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, PRESENTES OS DEPUTADOS SIMONE SANTANA, PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DESTE PODER, CLODOALDO MAGALHÃES, PRIMEIRO SECRETÁRIO, TERESA LEITÃO, TERCEIRA-SECRETÁRIA, E MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, LÍDER DA OPOSIÇÃO, PRESENTES TAMBÉM OS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA, FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS, MARCELO CABRAL E SILVA, CONSULTOR GERAL DA ALEPE, THIAGO MOREIRA VIANA DE BARROS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA DE LEGISLAÇÃO E INTERNET, E MARCONI GLAUCO VALADARES VIEIRA PIRES, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE PERNAMBUCO – SINDILEGIS/PE. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO E AGRADECE A PRESENÇA DE TODOS. A ATA DA REUNIÃO PASSADA É LIDA, SUBMETIDA A DISCUSSÃO E APROVAÇÃO, E É ENVIADA À PUBLICAÇÃO. INICIA A REUNIÃO COM A EXPOSIÇÃO DO PLANO DE RETOMADA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NESTE PARLAMENTO APRESENTADO PELO CONSULTOR GERAL DA ALEPE, MARCELO CABRAL. EM SEGUIDA, O LÍDER DA OPOSIÇÃO, DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO, ELOGIA A INICIATIVA DA MESA DIRETORA EM MANTER CONTATO COM REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DESTE PODER, PARA QUE POSSA CONTRIBUIR NESSE PROCESSO DE RETOMADA ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS. O PRESIDENTE DO SINDILEGIS/PE AGRADECE O CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO DESTA REUNIÃO, EXPÕE DADOS COM A FAIXA-ETÁRIA DOS SERVIDORES DA CASA JOAQUIM NABUCO E REFORÇA PREOCUPAÇÃO COM A SEGURANÇA SANITÁRIA NESTA RETOMADA. O PRESIDENTE DA ALEPE, DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, EM CONCORDÂNCIA COM OS DEMAIS MEMBROS DA MESA PRESENTES NA REUNIÃO, DETERMINA O ENCAMINHAMENTO DO ARQUIVO COM PLANO DE RETOMADA PARA TODAS AS SUPERINTENDÊNCIAS DO PODER, PARA QUE POSSAM TOMAR CIÊNCIA DO PROCESSO. APÓS, É DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES O PROJETO DE RESOLUÇÃO 758/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE INSTITUI O ANO DE 2021 COMO ANO EDUCADOR PAULO FREIRE, SOB COORDENAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA, INICIA-SE A DELIBERAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO QUE CONCEDEM A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA. O PRESIDENTE INFORMA QUE ESSA MEDALHA É ENTREGUE NO FINAL DO MÊS DE MARÇO, EM CELEBRAÇÃO À REVOLUÇÃO PERNAMBUCANA. TODAVIA, ESTE ANO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, A ESCOLHA DOS AGRACIADOS BEM COMO A SOLENIDADE DE ENTREGA FORAM PREJUDICADOS. OS DEPUTADOS DELIBERAM, ENTÃO, QUE A SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA FREI CANECA 2020 SEJA REALIZADA NA MESMA DATA DA SOLENIDADE DE ENTREGA DA HONRARIA EM 2021. O PRESIDENTE ESCLARECE QUE, DENTRE OS TRÊS INDICADOS À HONRARIA NO ANO DE 2020, APENAS DOIS PODERÃO SER ESCOLHIDOS, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO Nº 855/2009. DESTA MANEIRA, O PRESIDENTE DECLINA DE SUA INDICAÇÃO EM FAVOR DOS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E WANDERSON FLORÊNCIO, PARA QUE SEUS INDICADOS SEJAM AGRACIADOS. ASSIM, É DISTRIBUÍDO AO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES O PROJETO DE RESOLUÇÃO 912/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA À JORNALISTA JÔ MAZZAROLO, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADO PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. É DISTRIBUÍDO À DEPUTADA TERESA LEITÃO O PROJETO DE RESOLUÇÃO 882/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DEMOCRÁTICO E POPULAR FREI CANECA A FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, QUE EMITE PARECER PELA APROVAÇÃO, SENDO ACOMPANHADA PELOS DEMAIS MEMBROS POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA, SÃO APROVADOS OS BALANCETES PATRIMONIAIS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2020. NÃO HAVENDO MAIS MATÉRIA A SER TRATADA, O PRESIDENTE DETERMINA À SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA, CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, QUE LAVRE ESTA ATA, ENCERRA ESTA REUNIÃO E CONVOCA A PRÓXIMA PARA ÀS 14 HORAS DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2020, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS  
PRESIDENTE

DEPUTADA SIMONE SANTANA  
PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO  
SEGUNDO-SECRETÁRIO

DEPUTADA TERESA LEITÃO  
TERCEIRA-SECRETÁRIA

DEPUTADO ÁLVARO PORTO  
QUARTO-SECRETÁRIO

## Pareceres da Mesa Diretora

### PARECER Nº 4087/2020

**Projeto de Resolução nº 882/2020**  
**Autor: Isaltino Nascimento**

**Ementa: Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Fábio André de Farias.**

#### 1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epígrafado, cuja autoria incumbiu ao Exmo. Sr. Deputado Isaltino Nascimento, visa-se à concessão da Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca ao Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Fábio André de Farias.

Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto.

#### 2. Parecer da Relatora

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução nº 855/2008, com redação alterada pela Resolução nº 923/2009, a medalha referida será concedida “[...] *anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a duas personalidades ou instituições que se destaquem na defesa da democracia e da igualdade de direitos, ideais presentes entre os comandantes da Revolução de 1817 - Data Magna de Pernambuco - e do patrono desta comenda, o Frei Caneca.*”

No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente o desembargador a que se pretende homenagear, ressaltando seu apego e vocação jurídica às causas trabalhistas e democráticas por meio de muitos de seus julgados.

O homenageado se destaca pela eficiência, assertividade e celeridade no julgamento dos processos, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

Frise-se que, além disso, consoante consta do art. 4º da Resolução nº 855/2008, deve “[...] *o requerimento de concessão contar com o apoio de no mínimo dois terços (2/3) dos deputados estaduais.*”. Igualmente, o Projeto ora examinado cumpre tal requisito de ordem formal, porquanto fora apoiado por 34 (trinta e quatro) parlamentares.

Destá forma, adimplidos os requisitos pertinentes à matéria, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução, ressaltando que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 855/2008, incumbe à Mesa Diretora a escolha do artista pernambucano a cunhar a medalha comemorativa.

#### PARECER DA MESA DIRETORA

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 882/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Sala Torres Galvão, 27 de agosto de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1ª Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa  
2ª Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão - Relatora  
3ª Secretária

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

### PARECER Nº 4088/2020

**Projeto de Resolução nº 912/2020**  
**Autor: Wanderson Florêncio**

**Ementa: Concede a Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca à Jornalista Jô Mazzarolo**

#### 1. Histórico

Em razão do projeto de resolução de número epígrafado, cuja autoria incumbiu ao Exmo. Sr. Deputado Wanderson Florêncio, visa-se à concessão da Medalha do Mérito Democrático e Popular Frei Caneca à Jornalista Jô Mazzarolo.

Distribuído à Mesa Diretora para emissão de competente parecer legislativo, fui designado(a) Relator(a) do projeto.

#### 2. Parecer do Relator

Verificado o regramento legal da matéria, que consta do art. 1º da Resolução nº 855/2008, com redação alterada pela Resolução nº 923/2009, a medalha referida será concedida “[...] *anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a duas personalidades ou instituições que se destaquem na defesa da democracia e da igualdade de direitos, ideais presentes entre os comandantes da Revolução de 1817 - Data Magna de Pernambuco - e do patrono desta comenda, o Frei Caneca.*”

No bojo do referido Projeto de Resolução, cuidou o Dep. assinante de historiar detidamente a jornalista a que se pretende homenagear, ressaltando seu apego e vocação ao jornalismo de qualidade, democratizando o acesso à informação.

Frise-se que, além disso, consoante consta do art. 4º da Resolução nº 855/2008, deve “[...] o *requerimento de concessão contar com o apoio de no mínimo dois terços (2/3) dos deputados estaduais*.”. Igualmente, o Projeto ora examinado cumpre tal requisito de ordem formal, porquanto fora apoiado por 34 (trinta e quatro) parlamentares.

Desta forma, adimplidos os requisitos pertinentes à matéria, opino favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Resolução, ressalvando que, nos termos do art. 2º da Resolução nº 855/2008, incumbe à Mesa Diretora a escolha do artista pernambucano a cunhar a medalha comemorativa.

#### PARECER DA MESA DIRETORA

Tendo em vista as considerações contidas no Parecer do Relator, que opina de forma favorável a esta proposição, os membros desta Mesa Diretora acolhem o aludido parecer, ficando, assim, deferido o presente Projeto de Resolução nº 912/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala Torres Galvão, 27 de agosto de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1ª Vice-Presidente

Deputado Guilherme Uchoa  
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães - Relator  
1º Secretário

Deputado Claudiano Martins Filho  
2º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3ª Secretária

Deputado Álvaro Porto  
4º Secretário

## Atas de Comissões

#### ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA NOVE DE SETEMBRO DE 2020.

Às dez horas e trinta minutos do dia nove de setembro de dois mil e vinte, através de videoconferência, por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), com transmissão ao vivo pela TV ALEPE, plataformas digitais e no canal YouTube, iniciativa para atender as medidas de isolamento social editadas pelas autoridades nacionais e estaduais em decorrência da pandemia do COVID-19 e em obediência à convocação do Presidente deste colegiado técnico, **Deputado Aluisio Lessa**, através de Edital de Convocação, reuniram-se, remotamente, os seguintes parlamentares, membros titulares: **Antonio Coelho, Antônio Moraes, Henrique Queiroz Filho e José Queiroz** e os membros suplentes: **Isaltino Nascimento e Tony Gel**, além do **Deputado Antonio Fernando**, não membro desta Comissão de Finanças. O **Presidente, Deputado Aluisio Lessa**, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião com a distribuição dos projetos de lei da pauta: **Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.), designando como **relator o Deputado Antônio Moraes; Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Revigora o Inciso X do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação.), designando como **relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 1484/2020**, de autoria do Deputado Antonio Fernando (Ementa: Torna obrigatória a construção de faixa de acostamento nas rodovias de responsabilidade do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como **relator o Deputado José Queiroz**. Em seguida, o **Presidente Aluisio Lessa** passou à discussão e votação dos projetos em pauta: **Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco.), projeto em regime de urgência, tendo como **relator o Deputado Tony Gel**, que apresentou parecer pela aprovação, fazendo uso da palavra na discussão, o **Deputado Antonio Fernando**, não membro desta Comissão, em seguida o **Deputado Antonio Coelho**, membro desta Comissão, apresentando seu voto em separado, contrário à aprovação, conforme registro na íntegra por solicitação do referido parlamentar: “VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1445, DE 25 DE AGOSTO DE 2020 (COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO) De autoria do Governador Paulo Câmara, o projeto em epígrafe dispõe sobre a instituição das Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco. A proposição vem arimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. Em consonância com o artigo 121, do Regimento Interno desta Casa, os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto e, em seu parágrafo 2º, permite a fundamentação do voto com conclusões diversas do parecer, que será tomado como “voto em separado”. Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, Deputado Tony Gel, vemo-nos compelidos a discordar das razões apresentadas pelos motivos que, abaixo, passo a discorrer. Na mensagem encaminhada, o Governador justifica que a proposição normativa apresentada busca adequar a legislação do Estado de Pernambuco às modificações implementadas no marco legal do saneamento básico, decorrentes da aprovação da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que previu como princípio fundamental para estruturação dos serviços públicos de saneamento básico sua prestação regionalizada com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira desses serviços. Destacou, em outro ponto, que “organização dos serviços de modo regionalizado visa assegurar, ainda, as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços, considerando as peculiaridades de cada Município integrante das Microrregiões”. Os artigos 16 e 17 da LRF impõem restrições à criação ou aumento de novas despesas, o que fica evidenciado na assunção de novas obrigações pelo Estado, não previstas em Lei Orçamentária. O Sr. Governador não anexou ao projeto nenhum estudo de viabilidade econômico-financeira ou dos impactos orçamentários que certamente o Estado terá ao assumir a titularidade dos serviços de saneamento dos municípios aglutinados nas “Microrregiões de Saneamento” instituídas ou justificou a forma e ausência de alocação de recursos para fazer face ao novo modelo de gestão que ora busca implementar para a política pública de saneamento básico do Estado. Informou em sua mensagem, ainda, que “a definição das Microrregiões de Saneamento Básico foi lastreada em estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos com base na análise do compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre os Municípios que integram as respectivas Microrregiões, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais.” Essa informação denota que ao organizar, planejar, executar e operar serviços de saneamento o Estado incorrerá em despesas e investimentos não previstos na Lei Orçamentária e não apresentou a esta Casa os “estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos” que serviram de base para a definição das tais Microrregiões, que deixaram de abranger diversos municípios do Estado e aglutinaram municípios que possuem sistemas autônomos de saneamento básico, que, em tese, deverão, a partir da promulgação desta Lei, passar à titularidade do Governo Estadual. Ao pretender adequar a Legislação Estadual, através do PLC 1445/2020, ao novo Marco Legal do Saneamento, Lei Federal 14.026/2020, o Governador ressalta o princípio da “prestação regionalizada” dos serviços de saneamento básico, entretanto não propõe em seu bojo o novo modelo de gestão interferiativa das “microrregiões” que enseje a participação paritária dos municípios integrantes nas decisões, evitando a concentração do poder decisório em um único ente, no caso o Governo do Estado, e que lhes permita participar efetivamente da organização, planejamento, execução e operação de forma conjunta e integrada dos sistemas de saneamento das microrregiões. Ressalto, ainda, que o PLC 1445/2020 afronta o comando da Lei Federal 14.026 que em seu artigo 3º, parágrafo 5º, prevê que, no caso de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento por esse tipo de aglomeração urbana estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram. Este regimento não foi contemplado na adequação proposta em afronta ao que preceitua a Lei Federal. Ao destacar que a proposição visa conferir maior segurança jurídica à prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Estado de Pernambuco, considerando a definição de titularidade estabelecida na legislação federal, a partir da edição do chamado “novo marco legal do saneamento”, com a promulgação da Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, o Governo comete uma ironia uma vez que o projeto trará ainda mais insegurança jurídica e, ao contrário do espírito da Lei Federal, que buscou atrair os investimentos da iniciativa privada para o setor, afastará ainda mais os investidores, consolidando

o monopólio da COMPESA na prestação dos serviços de saneamento básico do Estado de Pernambuco. Questões fundamentais para o debate foram tangenciadas, excluídas e abordadas apenas de forma genérica no PLC, e as discussões foram açodadas pelo pedido de urgência na tramitação do Projeto, em que o Estado impõe alterações nas políticas públicas de saneamento de municípios, muitas já consolidadas, com Planos de Saneamento Municipais já aprovados pelas Câmaras de Vereadores e homologados pelos municípios e Licitações de Concessão em curso. O PLC fere os princípios de autonomia e autogestão dos mesmos, não oferecendo por seu turno, sequer, em contrapartida a usurpação desses direitos, uma estimativa dos recursos que serão investidos para cumprimento das metas de universalização, aprimoramento da gestão, melhoria dos indicadores de desempenho e aferição de resultados ou mesmo oportunizando a participação dos municípios na construção do projeto. Não se evidenciou no projeto, ainda, de que forma o Estado, que avoca para si a titularidade dos serviços de saneamento básico, pretende levar água a 1,86 milhão (19,5%) da população de Pernambuco, esgoto aos mais de 6,9 milhões (72,5%) da população pernambucana, diminuindo a cada ano a sua capacidade de investimento: em 2014, foram investidos R\$ 901,4 milhões; em 2015, caiu para R\$ 644,0 milhões; em 2016, diminuiu para R\$ 605,4 milhões; em 2017, o investimento não passou de R\$ 574,4 milhões; e no último ano do levantamento, 2018, os dados do Trata Brasil apontam para uma queda ainda maior para apenas R\$ 550,3 milhões investidos em saneamento básico pelo Estado e sua Empresa de Saneamento. Cabe, ainda, registrar o posicionamento por vezes dúbio e incoerente que adota o Partido Socialista Brasileiro, que, associado a outros partidos, propõe no STF Ação Direta de Inconstitucionalidade do Projeto 14.026/2020, que entre outras alegações defende: “Portanto, em arremate, o serviço público de saneamento é privativo do Poder Público no qual suas atribuições são inerentes ao interesse local que se incluem na competência originária do Município; ainda que a natureza complexa do saneamento requeira a participação de outros Municípios e do Estado no planejamento, execução e gestão do serviço integrado. Assim, mesmo que se tenha, por delegação ou concessão, atribuída operação de tais serviços à empresa pública ou sociedade de economia pertencente à Estado-membro, não se pode reduzir, direta ou indiretamente, as atribuições constitucionais dos Municípios. O Município é a representação contemporânea da forma política da comuna. A preservação de sua autonomia político-administrativa é também a proteção da autodeterminação política, pois no espaço municipal é que o cidadão comum está mais próximo de seus representantes e pode demandar suas necessidades pessoais e discutir as coletivas. Daí a importância municipal e de sua participação no processo decisório, sob pena da própria participação popular não ser examinada violando-se a autonomia do cidadão de autodeterminar-se porque os governos locais são o fundamento de qualquer regime democrático” E, conforme se configura na aprovação do PLC nº 1445/2020, no âmbito local, impõe, de forma autoritária, sem consulta aos municípios, as malfadadas “microrregiões” numa clara mitigação da competência constitucional dos municípios, relativizando a autonomia municipal nas matérias que a lei complementar julgou por bem transpor para o Estado, utilizando-se da Lei Federal, cuja constitucionalidade seu partido questiona, para perpetuar o monopólio da empresa estatal nos municípios pernambucanos. Dessa forma, vislumbramos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e às legislações orçamentária e financeira que nos impele à rejeição do projeto. Isto posto, somos contrários ao Projeto de Lei nº 1445/2020, de 25 de agosto de 2020.” Por fim, fez uso da palavra, o **Deputado Isaltino Nascimento**, líder do Governo nesta Assembleia, que após alguns esclarecimentos sobre o referido projeto para a população que acompanha a TV ALEPE e pelo YouTube, registrou que uma proposta de emenda ao projeto foi enviada ao Poder Executivo para apreciação e que uma cópia desta proposta foi também enviada aos **Deputados Antonio Coelho, Priscila Krause, Wanderson Florêncio, Romero Albuquerque e Antonio Fernando**, bem como disponibilizada no grupo de WhatsApp dos Deputados membros da bancada de governo. Não havendo mais Deputado para discutir a matéria, os demais membros presentes acompanharam o voto do relator, pela aprovação ao projeto em discussão. O **Presidente Aluisio Lessa** prosseguiu com a discussão e votação dos demais projetos da pauta: **Projeto de Lei Complementar nº 1446/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.), projeto em regime de urgência, tendo como **relator o Deputado Isaltino Nascimento** que o aprovou à unanimidade dos Deputados presentes; **Projeto de Lei Ordinária nº 1425/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Dispõe sobre a prorrogação do mandato dos atuais membros do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC/PE, previsto no art. 5º da Lei nº 15.429, de 22 de dezembro de 2014.), projeto também em regime de urgência, tendo como **relator o Deputado Tony Gel** que apresentou parecer favorável pela aprovação à unanimidade dos membros presentes. Dando continuidade à reunião, o Presidente colocou em discussão e em votação a **Ata da Reunião Ordinária do dia dois de setembro de dois mil e vinte**, ata aprovada por unanimidade e fez ainda vários esclarecimentos sobre o projeto que trata da instituição das Microrregiões de Saneamento Básico do Estado de Pernambuco, dizendo da importância da matéria que passa por uma regulamentação, sendo necessário que se tenha os exemplos atuais e os do passado, para que se possa discutir aqui na Assembleia Legislativa o que vai acontecer aos cento e oitenta e quatro municípios do Estado daqui para frente, concedendo, em seguida, a palavra ao **Deputado Tony Gel** que citando o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, afirmou que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, disse, também, que o Estado de Pernambuco tem, portanto, autonomia para definir essas microrregiões, e, por fim, concluiu afirmando que o que se acabou de aprovar nesta Comissão é o futuro, com algumas regulamentações que virão da ANA para deixar todos os futuros contratos sobre uma legislação rígida, tranquiliza que possa nos dar segurança. O **Presidente Aluisio Lessa** reafirmando a importância da matéria, concluiu dizendo que os quarenta e nove Deputados precisam participar mais ativamente do debate, crucial neste momento de pandemia, problema de saúde pública, que envolve água e saneamento. Nada mais havendo a ser tratado, o **Presidente, Deputado Aluisio Lessa**, declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando os membros desta Comissão para a reunião da próxima semana no horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

#### ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA AOS NOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às catorze horas, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PL), os Deputados, membro titular FABRIZIO FERRAZ (PP) e os membros suplentes ALÓISIO LESSA (PSB) e JOÃO PAULO (PC do B), além dos Deputados que não integram este colegiado técnico ANTONIO FERNANDO (PSC) e ANTÔNIO MORAES (PP), sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 19 de agosto de 2020, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1434/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho ao Deputado Fabrizio Ferraz como Relator; Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo ao Deputado Fabrizio Ferraz, como Relator, registrando que a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho recebeu parecer pela Rejeição da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e, portanto, não será apreciada como previsto no Edital; Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1479/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio ao Deputado Aloisio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1484/2020, de autoria do Deputado Antonio Fernando ao Deputado Aloisio Lessa como Relator. Continuando o Sr. Presidente colocou em discussão o seguinte Projeto: Projeto de Lei Complementar nº 1445/2020, de autoria do Poder Executivo, registrando novamente que a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho recebeu parecer pela Rejeição da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e, portanto, não será apreciada como previsto no Edital, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Fabrizio Ferraz, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e o Deputado Aluisio Lessa pediu a palavra, ressaltou a importância do Projeto que está sendo discutido, após a aprovação da Lei Complementar Federal, chegou o momento de ser discutido nos Estados a Política de Saneamento Básico, e a Secretária Fernandha Batista, da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, apresentou a proposta do Governo Estadual para universalizar nos cento e oitenta e quatro Municípios esse serviço e devemos aprovar esse Projeto para melhorar a vida das pessoas com o fornecimento de água e de serviços de saneamento pois atualmente os Municípios tem um percentual muito pequeno de suas áreas atendidas pelo saneamento e o marco regulatório vem para avançar através da participação de empresas públicas e privadas e atualmente só temos uma parceria público-privada e temos muito o que se fazer e pouco se vê por ficar embaixo da terra, mas é de grande importância. E posteriormente seria bom fazer reuniões nos Municípios para debater buscando resultados para o futuro do Estado, em seguida declarou acompanhar o voto do relator. O Sr. Presidente parabeniza pelas colocações, e registra que segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, para cada Real aplicado em Saneamento, equivale a uma economia de quatro Reais na Saúde, o que demonstra a importância desse Projeto para o nosso Estado. Em seguida passou a palavra ao Deputado João Paulo. O Deputado João Paulo acredita que esta seja uma das discussões mais importantes para o País, para os Estados e para as nossas Cidades, e batalhou muito por esse projeto como Prefeito e como Presidente da Frente Nacional dos Prefeitos. Solicitou que a Comissão entre em contato com a Secretária e com a Presidente da Compesa para solicitar o envio das apresentações que foram feitas na Reunião da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Também registra a importância da aprovação do Projeto em suas linhas gerais e que a discussão deve continuar em direção à universalização e não pode garantir os serviços apenas aos locais mais abastados. Devemos ter uma visão de Saneamento integrado, com todos os domicílios ligados à rede de esgoto. Em seguida declarou acompanhar o voto do Relator. O Sr. Presidente, registrou que a assessoria vai solicitar as apresentações solicitadas pelo Deputado João Paulo, e registrou também que conhece empresas que trabalham com saneamento na cidade do Recife desde que o Deputado João Paulo foi Prefeito da Capital, em seguida passou a palavra ao Deputado Antonio Fernando que registrou sobre o Projeto de Saneamento, a sua importância para a saúde da população das cidades, que ele separa por Microrregiões e não por Município de forma acertada do ponto de vista econômico para que todas as cidades venham a ser atendidas. Na região do Araripe, 10 cidades são atendidas por uma adutora, oriunda do Rio São Francisco, viabilizando dessa forma o atendimento das pequenas cidades no caminho, e se apenas as grandes cidades fizessem o tratamento do esgoto, as águas do Rio seriam poluídas pelas pequenas cidades, por isso o saneamento deve ser universal para todas as cidades, e devem ser previstas garantias para atender o conjunto de todas as cidades de cada microrregião. O Sr. Presidente agradeceu a participação dos Deputados na discussão do Projeto e o colocou em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes e passou a palavra ao Deputado Antônio Fernandes que falou sobre o Projeto de Lei que apresentou, e por ser do sertão, vê constantemente as estradas que ligam as cidades e não tem acostamento, com isso a vida útil da estrada diminui e a deixa muito perigosa, onde ocorrem muitos acidentes. E o Projeto de Lei prevê que projetos novos ou reestruturados das estradas, seja previsto a realização de acostamento nessas intervenções para que no futuro Pernambuco volte a ter uma malha viária mais qualificada. O Sr. Presidente, informou que a palavra continua franqueada aos Deputados, que agradeceram, mas não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a presente Reunião informando que a próxima será convocada por Edital. Para que tudo conste, eu, George Falcão, secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.